

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA

**MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MEIO AMBIENTE**

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

ANDRÉ SEROTINI

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário de Araraquara, como
parte das exigências para a obtenção
do título de Mestre em
Desenvolvimento Regional e Meio
Ambiente.

**ARARAQUARA – SP
2005**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA

**MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MEIO AMBIENTE**

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

ANDRÉ SEROTINI

**ARARAQUARA – SP
2005**

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA
PELA BIBLIOTECA DA UNIARA**

ambientais	<p>Serotini, André da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais</p> <p>/ André Serotini. – Araraquara, SP.: [s.n.], 2005. Orientador: Hildebrando Herrmann. Dissertação de Mestrado – Centro Universitário de Araraquara – UNIARA. Área de concentração: Dinâmica regional e alternativas de sustentabilidade</p> <p>1. Crime ambiental – 2. Princípio da insignificância – 3. Crimes contra a fauna – 4. Políticas públicas – 5. Tutela penal do meio ambiente.</p>
------------	--

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO
AMBIENTE
DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS

RESUMO

O direito penal caracteriza-se por ser um ramo do direito público em que o Estado, ao mesmo tempo em que estabelece condutas como sendo delituosas, também as sanciona. O Estado tipifica as condutas que considera prejudicial para os bens considerados juridicamente tutelados e desta forma, o indivíduo que enquadra o seu comportamento nestas condutas tipificadas sofre punição, a qual tem o escopo de impedir que o infrator traga novamente prejuízo à sociedade de maneira geral e sirva de exemplo para que as outras pessoas também evitem prejudicar a sociedade. Para que exista um sistema de tipificação de condutas e sanções, o direito penal se reveste de princípios que devem ser seguidos a fim de que o Estado não se torne tirânico. Dentre os vários princípios adotados pelo direito penal, o da insignificância, com base doutrinária e jurisprudencial, tem como característica afastar a tipicidade daquelas condutas cujos danos são de ínfima importância, passou a ser objeto de estudo de nosso trabalho pelo fato de que no direito ambiental, que também é ramo do direito público, porque as suas leis e princípios regem a relação e interação do homem com o seu meio, e esse meio ambiente passam a ser bem jurídico tutelado constitucional, administrativa, civil e penalmente. Desta forma o direito ambiental, através de sua tutela penal se entrelaça com conceitos e princípios do direito penal e verificamos que, quando da prática de condutas tipificadas pelo direito penal, mas cujos resultados são observados no meio ambiente - os chamados crimes ambientais - nos deparamos com penas rigorosas.

No estudo dos crimes ambientais, verificamos que o legislador estabeleceu sanções muitas vezes rigorosas pelo fato de ser o meio ambiente direito humano fundamental, dada sua extrema importância para a continuidade de vida no nosso planeta. Devido a este “rigorismo”, passamos a observar que no momento do julgamento das condutas e resultados na esfera criminal-ambiental, especificamente nos crimes cometidos contra a fauna, verificamos que os julgadores utilizam-se do princípio da insignificância tendo como base apenas a quantidade de espécimes abatidos ou capturados, ou seja, apenas pelo método quantitativo e em algumas vezes pelas características subjetivas do infrator como a situação de miserabilidade ou de pouca instrução.

Tendo em vista a importância do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, chegamos à conclusão de que a aplicação do princípio da insignificância tendo como base apenas o conceito de quantidade de espécimes abatidos ou capturados pode colocar em risco o equilíbrio ecológico. O princípio da insignificância, como um dos alicerces do direito penal pode e deve ser utilizado, mas antes da decisão a ser proferidas pelos julgadores é necessário que estes consultem profissionais especializados na área ambiental, a fim de que não tomem decisões que possam colocar em risco o equilíbrio ecológico.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA

**MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO
AMBIENTE**

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

ABSTRACT

The criminal law is known for being a branch of the public law where the State establishes behaviors as being delictual as well as it sanctions them. The State typifies the behaviors that are regarded as harmful to the goods considered legally guarded and, in this way, the individual who fits his/hers own behavior in these typified behaviors goes under punishment, which has the target to hinder that, once again, the infractor brings damage to the society on the whole and he/she serves as an example therefore other people also prevent to harm the society. So that a system of typification of behaviors and sanctions exists, the criminal law protects itself with principles that must be followed so the State does not become tyrannic. Among the many principles adopted by the criminal law, the principle of the insignificancy, with a doctrinal and jurisprudential base, has as characteristic to move away the typified behaviors from those other behaviors, which damages are of lowermost importance. This principle became the object of this study due to the fact that in the environmental law, that is also a branch of the public law, because its laws and principles conduct the relation and interaction between man and its environment, this environment becomes a constitutionally, administratively, civilly and criminally legally guarded good. In this way, environmental law, through its criminal guardianship, interlaces itself with concepts and principles of the criminal law and we verify that when we perform the behaviors typified by the criminal law, but those which results are observed in the environment – knows as environmental crimes - we come across very strict penalties.

In the study of the environmental crimes, we verify that the legislator has often established strict sanctions because of the fact that the environment is a basic human right, given its extreme importance for the maintenance of life in our planet. Due to this strictness, we start to observe that at the moment of the judgment of the behaviors and results in the criminal-environmental sphere, specifically in the crimes committed against the fauna, the judges use the principle of the insignificancy based only on the amount of slaughtered or captured specimens, which means only the quantitative method and in some of the times for the infractor's subjective characteristics such as the situation of poverty or of little instruction.

In view of the importance of the environment for the present and future generations, we come to the conclusion that the appliance of the principle of the insignificancy based only on the concept of amount of slaughtered or captured specimens can place in risk the ecological balance. The principle of insignificancy, as one of the foundations of the criminal law can and must be used, but before the decision being pronounced by the judges, it is necessary that they consult professionals specialized in the environmental area, so that they do not take decisions that may place in risk the ecological balance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
I – DIREITO AMBIENTAL	11
1.1. Evolução dos Direitos Fundamentais	11
1.2. Meio Ambiente	13
1.2.1. Conceituação	13
1.2.2. Classificação de Meio Ambiente	15
1.3. Direito Ambiental	17
1.3.1. Definição	17
1.3.2. Conceituação	19
1.3.3. Princípios do Direito Ambiental	20
1.3.3.1. Princípios	21
1.3.3.2. Princípios do Direito Ambiental	22
1.3.3.2.1. Princípio da natureza pública da proteção ambiental	25
1.3.3.2.2. Princípio da participação comunitária	26
1.3.3.2.3. Princípio da responsabilidade ambiental	27
1.3.3.2.4. Princípio do poluidor-pagador	28
II – TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	30
2.1. Tutela Penal do Meio Ambiente	30
2.1.1. Meio Ambiente como bem jurídico relevante	30
2.1.2. Tutela Constitucional do Meio Ambiente	33
2.1.3. Tutela Administrativa do Meio Ambiente	34
2.1.4. Tutela Civil do Meio Ambiente	37
2.1.4.1. Responsabilidade Civil por danos ambientais	38
2.2. Tutela Penal do Meio Ambiente	40
2.2.1. Breve Histórico da Evolução da Legislação Penal Ambiental Brasileira	40
2.2.2. Meio Ambiente como bem jurídico penalmente tutelado	42
2.2.3. Responsabilidade Penal Ambiental	45

2.2.4. Norma Penal Ambiental	46
2.2.5. Lesão do Bem Jurídico: Dano e Perigo	48
2.2.6. Sujeito Ativo e Passivo	48
2.2.7. Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo e Culpa	49
2.2.8. Aplicação da Pena à Pessoa Física	50
2.2.8.1. Agravantes	53
2.2.8.2. Atenuantes	54
2.2.8.3. Pena de Multa	54
2.2.9. Penas aplicáveis às Pessoas Jurídicas	55
2.2.10. Extinção de Punibilidade	57
2.2.11. Excludentes de Ilicitude e de Culpabilidade	58
2.2.11.1. Causas excludentes de ilicitude	58
2.2.11.2. Causas excludentes de culpabilidade	50
2.2.12. Características Especiais do Direito Ambiental	61
III – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	65
3.1. Direito Penal	65
3.1.1. Definição	66
3.1.2. Princípios do Direito Penal	67
3.1.2.1. Princípio da legalidade	68
3.1.2.2. Princípio da intervenção mínima	70
3.1.2.3. Princípio da lesividade	71
3.1.2.4. Princípio da proporcionalidade	72
3.1.2.5. Princípio da fragmentariedade	73
3.1.2.6. Princípio da subsidiariedade	74
3.1.2.7. Princípio da adequação social	75
3.2. Princípio da Insignificância	75
3.2.1. Evolução Histórica	75
3.2.2. Conceito	76
3.2.3. Classificação	79
3.2.4. Alcance da Aplicação do Princípio da Insignificância	80

IV – DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	88
4.1. Crimes Ambientais	88
4.1.1. Crimes contra a Fauna	88
4.1.1.1. Aplicabilidade do princípio da insignificância	93
4.1.1.2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância	102
4.2. Quanto aos Crimes contra a Flora e outros crimes ambientais	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
BIBLIOGRAFIA	120
ANEXOS	126
7.1. Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998	126
7.2. Lei 5.197, de 3 de Janeiro de 1967	142
7.3. Lei 7.653, de 12 de Fevereiro de 1988	147

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do programa de Mestrado do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, enquadrando-se na área de concentração, Dinâmica Regional e Alternativas de Sustentabilidade, estando também inserido na linha de pesquisa Políticas Públicas e Desenvolvimento, dando ao mesmo características de multi e interdisciplinariedade.

Tal inserção do tema, “Princípio da Insignificância e Crimes Ambientais”, dentro da linha de pesquisa de políticas públicas se dá pelo fato de política ser considerada, por De Plácido e Silva (2004:1055), como *“a ciência de bem governar um povo, constituído em Estado”*.

A política tem como seu objetivo, segundo Silva (2004:1055), *“estabelecer princípios, que se mostrem indispensáveis à realização de um governo, tanto mais perfeito, ao cumprimento de suas precípuas finalidades, em melhor proveito dos governantes e governados”*.

Continuando, explica:

Nesta razão, a política mostra o corpo de doutrinas, indispensáveis ao bom governo de um povo dentro das quais devem ser estabelecidas as normas jurídicas, indispensáveis ao bom funcionamento das instituições administrativas do Estado, para que assegure a realização de seus fundamentais objetivos, e para que traga a tranquilidade e o bem estar a todos quantos nele se integrem.

Conforme verificamos, para a perfeita organização e administração de um Estado é necessário que tenhamos normas jurídicas, oriundas do Direito.

Assim, para Paulo Dourado de Gusmão (1995:33), o direito é o fenômeno social por excelência, pelo fato desta ciência

possibilitar a ordem, a paz e a segurança sociais, tornando possível a sociedade em todas as etapas de sua transformação. Daí a variabilidade do direito, destinado a controlar o homem. Da natureza do agrupamento social depende a natureza do direito, que a reflete e a regé. Do tipo de sociedade

depende a sua ordem jurídica, destinada a satisfazer as suas necessidades, dirimir possíveis conflitos de interesses, assegurar a sua continuidade, atingir as suas metas e garantir a paz social.

De uma forma geral, a sociedade, ainda segundo Gusmão (1995:34)

pode ser reduzida a um complexo de normas, podendo ser por isso considerada como ordem social estabelecida por normas sociais. Esse tipo de organização, específica à sociedade humana, é necessário em virtude da liberdade que caracteriza o homem, que pode inobservar os padrões de conduta estabelecidos pelas normas. Eis a razão por que as normas sociais são acompanhadas de sanções. Destinam-se a exercer o controle social, sendo, no dizer de Mannheim, consagradas a influenciar o ‘comportamento humano, tendo em vista determinada ordem’, além de serem ‘responsáveis pela ordem e pela estabilidade sociais’. Sanções que vão da advertência até a pena de morte.

Neste mesmo prisma, Gusmão (1995:34) salienta que *“o homem, desde o seu nascimento até a sua morte, independentemente de sua vontade, e os grupos sociais, independentemente de seu poder, são controlados por normas sociais”*.

Gusmão (1995:36) ainda relata que

o direito resulta do trabalho intelectual seja do legislador seja do jurista seja dos juízes, provocados por fatos sociais; disciplina-os, ordena-os, pune-os ou torna-os eficazes. Lenta, gradual é a introdução na ordem jurídica de novos princípios e normas exigidos pelas novas situações histórico-sociais, devido a ser o direito, por natureza, conservador. Daí o desajustamento freqüente que existe entre a ordem jurídica e a ordem social: o direito, em comparação com as demais formas de cultura (arte, moral, cinema, costumes etc.), está sempre em atraso em relação às transformações sociais. A interpretação reduz, muitas vezes, esse atraso, construindo, quando judicial, o direito jurisprudencial, que, pode, conflitar com o codificado, ultrapassando quantas vezes, a lei, como, por exemplo, as sentenças que, antes da intervenção do legislador, equiparou o concubinato à sociedade de fato para reconhecer o direito da concubina a participar do patrimônio do companheiro quando desfeito o concubinato.

Não deve o direito, como fenômeno social que é, se afastar muito da opinião pública, sob pena de não ser espontaneamente observado, pois do contrário exigirá vigilância maior por parte do poder público, aumentando o serviço dos órgãos de fiscalização, da Polícia e do Judiciário. Se inobservar as tradições e os valores tradicionais, criará áreas de atrito que reduzirão a sua eficácia e validade. Mas, quer quando se transforma para atender aos novos fatos sociais, quer quando se arma de novas sanções para reagir aos mesmos, o direito emprega categorias que foram criadas na Antiguidade e que através da História vêm sendo aperfeiçoadas, como, por exemplo, propriedade, contrato, hipoteca, enfiteuse, casamento, divórcio, pena de multa, de prisão, etc.

Conforme entendimento de Gusmão (1995:39-40),

os grupos sociais e as relações sociais sofrem a influência de fatores sociais (demográficos, geográficos, econômicos, religiosos, éticos, políticos etc.). O aumento, por exemplo, da população, pode acarretar empobrecimento ou enriquecimento, crise no abastecimento, crise de habitação e de meios de comunicação etc. Tais problemas conduzem, como conduziram, às leis de congelamento de alugueres, leis de tabelamento de preços de gêneros de primeira necessidade etc.; o fator geográfico (clima, chuva, seca etc.) faz-se sentir mais no meio rural do que no urbano, afetando a produção, impedindo, facilitando ou dificultando o escoamento da mesma e, dependendo dela, provocar legislação protecionista, tabelamento de preços etc. Calamidades podem justificar a extinção de obrigações contratualmente assumidas; o fator econômico é de grande importância para a sociedade, ampliando ou reduzindo a intervenção estatal na economia, possibilitando a revisão judicial de contratos quando, por exemplo, acontecimento imprevisível ao tempo da celebração do mesmo acarrete para o devedor enorme sacrifício para cumprir a obrigação, proporcionando ao credor lucro anormal, quebrando assim o equilíbrio das prestações. O direito sofre, pois, a influência das condições sociais, sem contudo ser a consequência direta das mesmas, porque a experiência jurídica, as tradições históricas, ideais coletivos, valores e dados científicos e técnicos dão ao jurista e ao legislador elementos para a formulação da norma jurídica adequada à situação social criada por esses fatores.

Concluindo, Gusmão (1995:39-40) faz a seguinte observação:

Deve ser dito finalmente inexistir fator social único determinante do direito, que resulta de uma totalidade de condições, podendo em uma sociedade ou situação ocorrer o predomínio de uma delas, sem excluir a influência das demais. Todavia, os mesmo fatores, em outra situação ou sociedade semelhante, podem não influir no direito.

O problema específico do direito, segundo Hermes Lima (1996:36)

(...)é estabelecer a legalidade fornecedora dos critérios mediante os quais um mínimo de segurança permitirá ao mundo social produzir, dispor e gozar dos bens; dirimir conflitos materiais entre pessoas; inibir ou castigar as ações consideradas nocivas; velar para que a liberdade de uns não prejudique a de outros; fixar as condições para a validade das manifestações da vontade individual; tudo visando assegurar estabilidade e condições pacíficas de funcionamento à ordem existente.

Assim, para atingir tais objetivos, Lima (1996:36) diz que

(...) o próprio direito criou as noções adequadas, não foi pedi-las nem à Moral, nem à Religião. Assim, do conceito geral de legalidade, específico do direito, decorrem as noções de lícito e de ilícito, noções objetivas, tipicamente jurídicas. Esclarece Levi: 'O direito divide o campo das ações humanas em duas zonas bem distintas: tudo que está aquém da linha traçada pelo direito é lícito; tudo que estiver além dessa linha é ilícito. O lícito é o campo das pretensões garantidas pelo direito; o ilícito é o campo das responsabilidades sancionadas pelo direito'.

Os problemas relacionados com a degradação do meio ambiente, com a dilapidação de reservas naturais, têm preocupado estudiosos do mundo todo. No entanto, a partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo, muitas medidas vêm sendo tomadas com o escopo de diminuir a degradação do ambiente e muito mais com a intenção de evitar lesões ao nosso meio.

Assim, após este marco, os países buscaram de certa forma acompanhar as mudanças necessárias para que um desastre mundial seja evitado adotando e implementando políticas públicas ambientais. Desta forma, as legislações ambientais se desenvolveram. Estas, num contexto global, forçam os países e seus cidadãos a prevenirem possíveis danos ao meio ambiente, coibindo ou coagindo, e punindo os mesmos quando da inobservância das normas jurídicas preservacionistas.

Nestas últimas três décadas as legislações de cunho ambiental ganham papel de destaque devido a toda importância e à necessidade de se regular o comportamento humano objetivando um ambiente mais sadio.

Buscando acompanhar as modificações necessárias para que o meio ambiente seja preservado e para que aqueles que vierem depois de nós também possam desfrutar de um ambiente sadio e todos terem uma qualidade de vida melhor, os legisladores brasileiros, em 1981, aprovaram a Lei 6.938, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, uma Política Pública preocupada sem dúvida com o Meio Ambiente, mas também atenta ao desenvolvimento econômico e social.

Devido à importância do Meio Ambiente e ao fato de sermos parte, elemento indissociável deste, os legisladores constituintes, elevaram a preservação ao Meio Ambiente ao grau máximo, ou seja, ao corpo de nossa Constituição Federal, promulgada em 1988, recepcionando a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e dedicando um capítulo todo ao Meio Ambiente.

A própria Lei 6.938/81, trouxe no seu artigo 3º, a definição legal de Meio Ambiente, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de

ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A discussão deste trabalho começa com base no próprio art. 225, § 1º, VII e § 3º, que dizem respectivamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso específico deste trabalho, estudaremos o Direito Ambiental, com enfoque na sua parte penal, ou seja, o direito como mecanismo de coerção, significando este que quando houver o descumprimento ou inobservância de algum dos preceitos previamente estipulados para preservação do Meio Ambiente, o Poder Público poderá imputar uma sanção àquele infrator.

Desta forma, a preocupação deste trabalho está no tratamento jurídico dispensado às pessoas físicas que descumpriram de alguma forma os preceitos do Direito Ambiental, mais especificamente ao se tratar da proteção da fauna brasileira, quando necessariamente o Estado tem o dever de tutelá-la.

A Constituição Federal de 1988, nesses casos, deixou a discussão em aberto, necessitando assim que uma lei de caráter infra-constitucional regulasse a questão da criminalização de condutas adversas ao meio ambiente, dispondo os tipos e as penas. Por este motivo, foi então editada a Lei 9.605/98, intitulada com Lei de Crimes Ambientais.

É certo que antes da lei acima citada existiram outras que previam punição para aqueles que lesavam a fauna, e até mesmo com mais rigor, como no caso das Leis 5.197/67 e 7.653/88. Com a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais,

vislumbrou-se a possibilidade de “codificação”, pelo menos no que se refere aos crimes contra o meio ambiente.

A questão do Princípio da Insignificância, princípio este de natureza penal, que tem como referência no Brasil o jurista Francisco de Assis Toledo, o qual defende que “*o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico*” (Toledo, 1994), passa a ser objeto de estudo, justamente pelo fato de que as leis anteriores de proteção à fauna eram bem mais rigorosas do que a Lei 9.605/98.

Nas leis anteriores existia a possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade e as condutas tipificadas tinham o caráter de serem inafiançáveis, trazendo uma sanção abusiva para os sujeitos ativos das condutas delituosas, ainda quando estes comerciavam alguns poucos exemplares da nossa fauna silvestre, bem como quando abatiam para a sua subsistência ou de sua família.

Assim, pela gravidade das sanções ora impostas, os julgadores, analisando a situação, ou seja, o caso em concreto, deixavam de aplicar a pena devido à ínfima lesão produzida ao meio ambiente pelas condutas praticadas por tais pessoas.

Diante dessa possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de prática de crimes ambientais, realizamos uma pesquisa utilizando-nos de vários bancos de jurisprudências encontrados na internet e também em arquivos magnéticos, buscando ocorrências de crimes ambientais e a aplicação ou não do princípio da insignificância aos mesmos. Nesta pesquisa verificamos que quase a totalidade das ocorrências envolvendo a questão acima nos remetiam aos crimes praticados contra a fauna.

Verificamos também, que quando se trata de crimes contra a fauna, a competência de processamento e julgamento se dá pela Justiça Federal, pois a Fauna é um bem da União. Desta forma, dirigimos nossas pesquisas ao banco de dados do Conselho de Justiça Federal (CJF), disponibilizado em endereço eletrônico governamental (www.cjf.gov.br), o qual reúne jurisprudências e acórdão provenientes de todos os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Nesta nova pesquisa, observamos que a maioria dos casos nos quais ocorreram crimes contra a fauna e que tiveram ou não a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância eram oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que compreende os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e neste universo

verificamos que o Estado de São Paulo foi o que apresentou o maior número de ocorrências.

Devemos lembrar neste momento que o programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente desta instituição, incorporou ao seu projeto o conceito de Bacia Hidrográfica como unidade territorial de estudo, seguindo o artigo 1º, inciso V da Lei 9.433/97, denominada Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, que diz: *“a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”*.

É certo que a Bacia Hidrográfica que compreende a nossa Região é a do Tietê-Jacaré, que envolve 34 municípios; no entanto dentro deste levantamento jurisprudencial não houve uma identificação de ocorrências por municípios e suas respectivas Bacias Hidrográficas. Sabe-se também que as leis que tipificam condutas lesivas contra o meio ambiente como crimes, cuja competência para legislar a respeito de Direito Penal, criando ou discriminando alguma conduta, segundo o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é privativa da União, e o simples fato de discutirmos essas leis mostra, que o resultado desta pesquisa terá efeito de maneira geral sobre todos os Estados e Municípios integrantes das inúmeras Bacias Hidrográficas já instituídas, inclusive sobre este do qual fazemos parte.

Assim, ao estudar a aplicabilidade do princípio da insignificância em face dos crimes contra a fauna, passamos obrigatoriamente a tecer alguns conceitos tanto de ordem ambiental como de ordem jurídica, buscando a elucidação sobre a possibilidade de aplicação ou não do princípio da insignificância nesses casos.

Quando estudamos a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes relacionados ao meio ambiente, verificamos a patente dificuldade em angariar material. Realmente é necessário realizar pesquisa aprofundada, em vários livros de Direito Ambiental, especialmente aqueles que versam sobre a Tutela Penal do Meio Ambiente e de livros específicos da Área do Direito Penal, de onde advém a questão do princípio da insignificância, e mesmo assim são raros os autores que escrevem a respeito deste princípio, tornando-se, portanto, necessária a pesquisa em artigos específicos, muitos deles encontrados na internet.

Desta forma, o primeiro capítulo busca fazer um resgate sobre o Meio Ambiente, caracterizando-o como um direito humano fundamental de terceira geração,

devido a grandes mudanças ocorridas na comunidade internacional, como o crescente desenvolvimento tecnológico e científico, fazendo com que o homem perceba que faz parte de uma coletividade e passe a ter direitos de solidariedade, preocupando-se com problemas de ordem mundial, dentre estes os problemas ambientais. Nesse capítulo também conceituaremos e classificaremos o meio ambiente segundo a legislação em vigor e a doutrina dominante, bem como trataremos de questões relacionadas ao Direito Ambiental, que se interliga a outros ramos das ciências jurídicas e outras áreas do conhecimento, almejando de uma forma geral a tutela do meio ambiente, sempre tendo em vista o bem-estar, o equilíbrio, a qualidade de vida da coletividade. Neste sentido, trataremos também da definição, conceituação e os princípios que sustentam o direito ambiental.

No segundo capítulo, o destaque é para a Tutela Penal do Meio Ambiente, discutindo primeiramente a Tutela do Meio Ambiente como um todo. Depois, num segundo momento serão tratadas particularmente a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, Tutela Administrativa do Meio Ambiente, Tutela Civil do Meio Ambiente e por último, propriamente a Tutela Penal do Meio Ambiente, mostrando a evolução histórica das legislações penais ambientais no Brasil e o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante; a responsabilidade penal ambiental; a norma penal ambiental e outras questões de natureza penal ambiental que servem de sustentáculos para o desenvolvimento da temática proposta.

Devido à complexidade presente no estudo do princípio da insignificância, pelo fato do aludido princípio pertencer, primariamente, ao Direito Penal, e que para o seu entendimento é necessário o estudo de outros princípios dessa área do direito, o terceiro capítulo faz um rápido resgate do Direito Penal, ramo do direito público responsável por regular as relações dos indivíduos com a sociedade, pelo que o Estado tipifica condutas e atrela a elas uma consequência, a pena, visando com isso impedir que o indivíduo cause danos aos seus iguais e à sociedade como um todo. Desta forma, para se chegar a este ideal de forma justa, é necessário que o Direito Penal tenha princípios que o sustente, como o princípio da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da proporcionalidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da adequação social, os quais descreveremos nesse capítulo, até chegar ao princípio da insignificância, quando veremos este está intimamente ligado com o princípio da legalidade. Verificaremos também que esta idéia de crimes que possuem caráter de serem insignificantes surgiu na Europa, logo após a Primeira Guerra Mundial, onde devido aos graves problemas sócio-

econômicos e às péssimas condições nas quais aquela sociedade estava vivendo como consequência da própria guerra, verificou-se um aumento considerável de delitos patrimoniais e econômicos. Mais tarde, em 1964, surge a primeira menção ao princípio da insignificância como princípio e como critério de exclusão da ilicitude, por Claus Roxin, o qual determinava que naqueles tipos de delitos praticados após a primeira guerra mundial, como na maioria dos tipos penais, cujos danos sejam de pouca importância, era possível afastar a ilicitude daquelas condutas. Tal princípio se mostra muito instigante, e por isso nesse capítulo estudaremos também a sua evolução histórica, e rapidamente faremos uma passagem pelos conceitos, classificação, alcance e alguns exemplos de aplicabilidade desse princípio em diversos outros casos do direito penal.

No quarto capítulo, estudaremos a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Como já mencionado anteriormente, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial a respeito do tema, e as ocorrências foram relacionadas apenas aos crimes contra a fauna. Assim, nesse capítulo daremos mais ênfase aos crimes contra a fauna, sendo esse o objeto principal do presente trabalho. Isso não significa, porém, que os crimes contra a fauna ou outros tipos de crimes ambientais não possam configurar quando o assunto é a aplicabilidade do princípio da insignificância, mas se tratando de um trabalho científico não podemos fazer suposições ou trazer fatos sem fundamentos, ou sem ter fontes fidedignas. Sabemos da existência de vários casos referentes aos crimes contra a flora, por exemplo, que de tão insignificantes as condutas praticadas, e tão ínfima a lesão sofrida pelo meio ambiente, nem trazem repercussão para a seara jurídica. Podemos trazer aqui exemplos daquelas pessoas que retiram cascas de árvores, colhem plantas para a feitura de chás e outros tipos de medicamentos. Tomamos conhecimento de tais fatos, apenas de modo informal ou vez e outra em alguma reportagem, mas que o objeto de tais matérias não é a questão penal, mas, muitas vezes é de medicina alternativa, por exemplo.

Outro ponto que devemos mencionar é a concepção pelas pessoas de uma forma geral, de vida e morte. Percebe-se que quando falamos em morte ou abate de um animal ou de vários animais, parece que sentimos com mais emoção, já em relação à uma árvore ou parte de uma floresta, também sentimos, mas parece que aquilo não provoca o mesmo tipo de emoção, de sentimento.

Verificaremos nesse último capítulo que em muitos casos houve a aplicação do princípio da insignificância em relação ao abate de animais, tendo como sustentação apenas os critérios estipulados pelo Direito Penal e de quantidade de animais. Em outros casos, mostraremos a impossibilidade da aplicação do aludido princípio em face da função destes animais dentro de um contexto maior, dentro do contexto ambiental. Para isso, traremos nesse capítulo várias decisões jurisprudenciais.

Por fim, finalizaremos o trabalho com breves considerações, trazendo o nosso posicionamento à respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra a fauna, sendo esta a contribuição para o mundo acadêmico.

Existem muitos outros aspectos que podiam ser levantados neste trabalho, como por exemplo, a questão da pessoa jurídica autora de uma conduta ou omissão tipificada como crime ambiental, mas que não trouxe uma lesão significativa para o meio ambiente, contudo esse estudo demandaria mais tempo, pois seria necessário um profundo conhecimento das teorias da pessoa jurídica e também de políticas sócio-criminais. Tal discussão merece ser alvo de um futuro e específico trabalho, devido à sua importância e repercussão que traria para a nossa sociedade. Assim, lançamos aqui dois exemplos que podem ser objetos de discussão, quais sejam: 1- os casos em que existem apenas as sociedades de fato e então quem responderia pelas condutas tipificadas como crime seriam às pessoas físicas que a compõem; e, 2- seria daquelas pessoas jurídicas, devidamente licenciadas, mas que por algum motivo extrapolam os níveis fixados nas respectivas licenças, mas que não trazem lesão significativa para o meio ambiente.

I - DIREITO AMBIENTAL

1.1 - EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pedro Lenza (2004:408-409), classifica os direitos fundamentais em geração de direitos, da seguinte forma:

- Direitos Humanos de primeira geração;
- Direitos Humanos de segunda geração;
- Direitos Humanos de terceira geração; e
- Direitos Humanos de quarta geração.

Quanto aos Direitos Humanos de primeira geração, verificamos que existem alguns documentos marcantes de cunho histórico, que datam dos séculos XVII, XVIII e XIX, como a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; Paz de Westfália de 1648; *Habeas Corpus Act* de 1679; *Bill of Rights* de 1688; Declaração Americana de 1776 e Declaração Francesa de 1789. Tais documentos traziam no seu corpo direitos que diziam respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos que traduziam o valor da Liberdade.

Desta forma, são apresentados nessa primeira geração os direitos e garantias individuais e os direitos políticos clássicos, ou seja, as liberdades públicas, segundo posicionamento de Alexandre de Moraes (2002:58).

Os Direitos Humanos de segunda geração, vieram em um momento histórico seguinte, marcado pela Revolução Industrial européia, a partir do século XIX. Devido às péssimas situações e condições de trabalho, eclodem na Europa movimentos como o cartista na Inglaterra e a Comuna de Paris em 1848. Tais movimentos buscavam reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. Conforme explica Lenza (2004:408), ainda o início do século XX é marcado pela 1ª Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais, evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 na Alemanha, e pelo Tratado de Versalhes de 1919. Desta forma, esta segunda geração prima pelos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.

Segundo Themístocles Brandão Cavalcanti (*apud* Moraes 2002:59), dentre estes direitos sociais “*incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc*”.

Ao lado dos direitos sociais, direitos humanos de segunda geração, eclodem os Direitos Humanos de terceira geração, marcados pela alteração da sociedade e por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa e crescente desenvolvimento tecnológico e científico). As relações econômico-sociais se alteram profundamente. Desta forma, Lenza (2004:409) observa que novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, entre outros. Assim, o homem é inserido numa coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.

Ainda quanto aos Direitos Humanos de terceira geração, Norberto Bobbio (1992:6) ressalta que destes direitos o mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, que é o direito de viver num ambiente não poluído.

Na quarta e última geração de Direitos Humanos, segundo Bobbio (1992:6), tais direitos decorrem dos avanços no campo da engenharia genética, no momento em que se coloca em risco a própria existência do homem através da manipulação do patrimônio genético.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995:57) conclui que “*a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade*”

Por fim Celso Lafer (1988), que concorda com a divisão dos direitos humanos em quatro gerações, sustenta que os direitos de terceira e quarta geração transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular e recaem, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais.

1.2 - MEIO AMBIENTE

1.2.1. Conceituação

A expressão “meio ambiente”, é composta pela junção de 2 (duas) palavras que contém em si sentidos idênticos.

Edis Milaré entende, que a expressão “meio ambiente” (*milieu ambient*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d’ un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu *Curso de Filosofia Positiva*. (MILARÉ, 2001)

Segundo De Plácito e Silva (2004:906), em seu Vocabulário Jurídico, a palavra “meio”, tem o seguinte significado:

é comumente empregado para designar a metade de alguma coisa ou o lugar entre os extremos de alguma coisa, de igual distância entre eles. Em decorrência deste último sentido, entende-se meio o lugar em que se vive. E, assim, é restritamente tido no mesmo sentido de habitat, designativo do local em que se vive e se desenvolve, sob influência das leis naturais. Mas, em sentido mais amplo, meio equivalendo a ambiente, é representado pela soma de múltiplos elementos, em que se computam não somente os de ordem natural, como os que se derivam das opiniões e tendências dos próprios homens. No entanto, a influência das vontades humanas em relação ao meio, indicam-se forças de ordem secundária. As forças naturais dominam. E as tendências humanas, em princípio, são reflexos delas. (...).

Apenas por esta definição, fica claro que “meio” é o local onde vivemos e no qual interagimos com outros elementos da natureza, o qual também podemos denominar como “ambiente”.

Veremos, ainda utilizando o citado Vocabulário Jurídico, que a expressão “meio ambiente” quer dizer:

“conjunto de condições naturais em determinada região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar”(Silva, 2004:906)

Assim, a utilização da expressão “meio ambiente” tem o sentido de reafirmar a questão da interferência ou interação dos seres humanos com todos os demais organismos bióticos ou abióticos, e não simplesmente o local onde estes seres se encontram, representando a junção dos elementos geográficos, sociais, físicos, psicológicos, naturais e artificiais.

Desta forma, podemos caracterizar o meio ambiente sob dois pontos de vistas distintos. Num primeiro ponto de vista, mais restrito, teremos o meio ambiente apenas como sendo o *habitat*, a natureza e as relações entre e com os seres vivos. Num segundo momento, podemos verificar que os seres humanos interagem com o meio em que vivem, buscando a melhoria de sua espécie, utilizando-se da natureza, objeto do ponto de vista restrito, abrangendo agora toda a produção humana, dando ensejo a um meio ambiente artificial e também cultural.

Amparado por este posicionamento, a nossa legislação trouxe o conceito jurídico da expressão “meio ambiente”, encontrada na Lei. 6.938/81, denominada Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, no seu art. 3º, inciso I, que diz:

Art. 3º. Para os fins estabelecidos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...)

Em seguida, com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe um capítulo todo dedicado ao Meio Ambiente, não houve uma conceituação de cunho constitucional, mas uma recepção total do regramento antes citado. Entretanto, o legislador constituinte tentou complementar aquela conceituação anterior dizendo no seu art. 225 que o meio ambiente é bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como veremos no referido *caput* do artigo a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1.2.2. Classificação de Meio Ambiente

Conforme vimos até o presente momento, o meio ambiente é um bem com características particulares, envolvendo no seu conteúdo vários elementos, como já dito, físicos, biológicos, químicos, interferências humanas, produção humana. Assim, podemos classificá-lo segundo estas particularidades, conforme faz Celso Pacheco Fiorillo (2001:20-21), dividindo o meio ambiente em: Natural, Artificial, Cultural e do Trabalho, conforme transcreveremos a seguir:

Meio Ambiente Natural:

é aquele natural ou físico constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Meio Ambiente Artificial:

é aquele compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Está diretamente relacionado ao conceito de cidade.

Meio Ambiente Cultural:

é aquele integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial.

Ainda,

o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Meio Ambiente do Trabalho:

é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Neste sentido temos também o posicionamento de Luis Paulo Sirvinskas (2002:13), que diz:

(...) divide-se o meio ambiente em: a) meio ambiente natural – integra a flora, a fauna, o ar atmosférico, a água, o solo, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) meio ambiente cultural – integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico (arts. 215 e 216 da CF); c) meio ambiente artificial – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivos, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) meio ambiente do trabalho – integra a proteção do homem em seu local de trabalho com observância às normas de segurança (art. 200, VIII, da CF). Trata-se de uma classificação para efeitos didáticos.

Por fim, temos o posicionamento de Edis Milaré (1991:8-9) que também classifica o meio ambiente em:

(1) meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); (2) meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico); e (3) meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos). Nem se há de excluir do seu âmbito o meio ambiente do trabalho dadas as inegáveis relações entre o local de trabalho e o meio externo. Ancefalia, leucopenia, saturnismo, asbestose e silicose são palavras que saíram dos compêndios médicos para invadir o cotidiano dos trabalhadores que mourejam em ambientes de trabalhos hostis.

1.3 - DIREITO AMBIENTAL

1.3.1. Definição

A definição desse direito que tutela o meio ambiente e suas interações é muito ampla; várias são denominações dadas a essa matéria, das quais podemos citar: Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do Ambiente.

Assim, a seguir discorreremos sobre as principais denominações.

Segundo Antunes (2002:5), no início, quando os estudiosos se referiam à proteção jurídica do meio ambiente, faziam como sendo Direito Ecológico. Neste sentido, os dois primeiros doutrinadores que utilizavam tal denominação foram Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

Sérgio Ferraz (*apud* Antunes, 2002:5), afirma que direito ecológico é:

o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente.

Neste mesmo sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto(*apud* Antunes, 2002:5), define o direito ecológico como

o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente.

Em face dos conceitos atribuídos acima, Milaré (2001), sustenta que esta definição sofre uma crítica por ser de abrangência muito restrita já que adota o conceito

de ecologia¹, desta forma não sendo considerados os valores culturais e artificiais, que também integram o ambiente como já visto anteriormente quanto à sua classificação.

Igualmente, pelos mesmos motivos da definição anterior, a denominação Direito de Proteção da Natureza, sofre as mesmas críticas.

A denominação Direito do Meio Ambiente é muito utilizada no Brasil, mas encontra críticas pelo fato das palavras “meio” e ‘ambiente” terem o mesmo significado, tornando-se a expressão redundante.

Em seguida temos o Direito do Ambiente, definição esta que segundo Milaré (2001), um dos principais defensores desta, vem ganhando espaço na nossa doutrina, já que se trata de um termo gramaticalmente correto, afirmando que depois de diferenciar as principais denominações do direito que tutela o meio ambiente, prefere esta denominação por ser mais difundida entre os doutrinadores e mais aceita entre os profissionais de outras áreas do conhecimento.

Já a denominação Direito Ambiental, conforme explica Milaré (1999:35), *“é rubrica que tem merecido a preferência de larga messe de doutrinadores, nascida de analogia na tradução do termo environmental, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao meio ambiente”*.

Para os fins deste trabalho utilizaremos a denominação Direito Ambiental e Direito do Ambiente como sendo sinônimas já que suas características principais são as mesmas, ou sejam, agregam todas as classificações de meio ambiente, antes delimitadas, não deixando aqui divergência pela questão gramatical. Desta forma, adotaremos a definição de Direito Ambiental, por ainda ser a mais conhecida nos diversos elos da sociedade brasileira, citando-se o exemplo que encontramos nas mais diferentes faculdades de direito, onde existe a matéria de Direito Ambiental em suas grades curriculares.

Assim, passaremos a seguir, a conceituar o Direito Ambiental.

¹ Ecologia é a ciência que estuda as relações entre os seres vivos e o meio em que vivem, bem como as suas interações.

1.3.2. Conceituação

Segundo Paulo Bessa Antunes (2002:10):

O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente.

Continuando com o entendimento de Bessa Antunes (2002:10), este explica as três vertentes da seguinte forma:

Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

Segundo Mukai (1993), Direito Ambiental, pode ser entendido como “*um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente*”.

Milaré (1999:36) entende que o direito ambiental é “*um complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.*”

No mesmo prisma, temos o conceito de direito ambiental de Helita Barreira Custódio (1996:58), para quem este se trata de

conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral, luz, energia), bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, monumental,

paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objeto a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura.

O ponto comum dos autores acima citados é o fato de que existem princípios e normas impostos pelo Poder Público e a finalidade é a de disponibilizar uma qualidade de vida digna não apenas para a presente geração, mas também para a futura.

O que merece destaque no posicionamento tanto de Antunes (2002) como de Custódio (1996) é o fato de o conceito englobar, de forma mais clara, questões de cunho natural, ecológico e também de cunho cultural, social e econômico, dando maior abrangência para a tutela citada.

Já Lacombe² tem posicionamento com um contexto bem mais amplo, quando sustenta que o direito ambiental não é um simples direito de defesa do meio ambiente, mas sim um direito que também abrange questões sócio-econômicas. É, portanto, um direito de compromisso entre interesses divergentes, quais sejam: desenvolvimento industrial e a qualidade de vida das comunidades humanas.

De qualquer forma, o Direito Ambiental é um direito novo que congrega conceitos e valores variados, pois se liga a outras áreas do conhecimento, outras ciências, interagindo no mundo de uma forma sistêmica, buscando a tutela do meio ambiente na sua forma mais ampla.

1.3.3. Princípios do Direito Ambiental

Antes de adentrarmos mais especificamente no estudo dos princípios do direito ambiental, faz-se necessário o estudo prévio de princípios em termos gerais, como o seu significado e sua importância no mundo jurídico. Tal estudo tem relevância ainda, pelo fato de no decorrer do trabalho discutirmos o princípio da insignificância e

² Citação em aula ministrada pelo Prof. Dr. Hildebrando Herrmann, no Centro Universitário de Araraquara, no segundo semestre de 2004.

alguns outros princípios do direito penal e de processo penal, sendo desta forma uma base para o restante do trabalho.

1.3.3.1. Princípios

Nos ensinamentos de Lopes (2000:33), princípio

é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico.

Reale (1995:299) sustenta que

princípios são as verdades fundantes de um sistema de conhecimento, que por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, ou também por motivos de ordem prática de caráter operacional, são admitidas.

Cretella Júnior (1989:129) acrescenta que princípios “*são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes*”.

Mello *apud* Lopes (2000), faz uma observação quanto à força de um princípio, já que, segundo ele, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Sendo, desta forma, a desobediência aos princípios a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

O que define algo como princípio, segundo Lopes (2000:34-35) é

precisamente sua capacidade de superar os limites de sua força interna para irradiar comandos operadores do funcionamento de estruturas alheias ao próprio ser. O princípio projeta sua relevância sobre a existência de outros seres, por isso seu caráter transcendental, superior e vinculante.

Percebemos então que princípios são as bases em que se estrutura uma ciência, são as normas superiores que norteiam um determinado campo científico e desta forma não seria sem propósito fazermos esta pequena explanação sobre o assunto.

É necessário, sem dúvida, até mesmo para que tenhamos segurança jurídica, que existam parâmetros para serem seguidos, bases, alicerces para sustentarem toda uma organização de valores, incorrendo no risco se não os tivermos, de estarmos à mercê de arbitrariedades.

Necessária também se faz a mudança de nossas leis, pela própria característica do homem de estar em constante evolução, mas isto não quer dizer que os valores básicos, essenciais para a manutenção e ordem de uma sociedade, também precisem ser mudados.

Assim, após esta conceituação geral de princípios e da conceituação de direito ambiental, passamos então a verificar os princípios que buscam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado entre o homem e a natureza, regulando, como se disse, toda atividade que, direta ou indiretamente, possa afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global (ambiente natural e artificial).

1.3.3.2. Princípios do Direito Ambiental

Esclarece Milaré (1999) que para a consecução desse desiderato é evidente que, a par de suas normas de caráter essencialmente preventivo, contem também com regras de cunho sancionador aplicáveis contra qualquer lesão ou ameaça a direito.

Quanto aos princípios formadores do direito ambiental, encontramos uma divergência entre alguns autores, pois ainda que as bases sejam as mesmas, alguns princípios recebem nomes diferentes. Tal fato se dá, segundo Milaré (1999: 39-40), porque entre ciências afins não existem princípios exclusivos, cabendo na fundamentação de mais de uma ciência. Isto ocorre neste caso, pois como já vimos anteriormente, o direito ambiental estabelece vínculos com várias áreas do conhecimento.

De qualquer modo, Antunes (2002:30), relata que

os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.

Oportuno resgatar neste momento a lição de Antunes (2002:30-31), dizendo que os princípios relacionados ao Direito Ambiental podem ser implícitos ou explícitos, caracterizados da seguinte forma:

Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e fundamentalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.

Vale ressaltar ainda:

o fato de que alguns princípios não estejam escritos na Constituição ou nas leis, não impede que os mesmos sejam dotados de positividade. Devemos buscar os princípios jurídicos ambientais, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que devem nortear as relações entre os seres humanos e destes com relação às demais formas de vida. Observa-se que, no entanto, os fundamentos éticos encontram base constitucional tanto no preâmbulo quanto no artigo 1º de nossa Lei Fundamental.

Assim, passamos a relacionar alguns autores e os princípios que eles estabelecem como sendo bases do direito ambiental.

Machado (2002) aborda 7 (sete) princípios como sendo princípios gerais do direito ambiental que são: 1) Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; 2) Princípio usuário-pagador e poluidor-pagador; 3) Princípio da precaução; 4) Princípio da prevenção; 5) Princípio da reparação; 6) Princípio da informação; e 7) Princípio da participação.

Já Milaré (2001), traz como Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente os seguintes: 1) Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; 2) Princípio da natureza pública da proteção

ambiental; 3) Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; 4) Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; 5) Princípio da participação comunitária; 6) Princípio do poluidor-pagador; 7) Princípio da prevenção; 8) Princípio da função socioambiental da propriedade; 9) Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; e 10) Princípio da cooperação entre os povos.

Fiorillo (2001) cita de uma forma concisa mas bem abrangente os Princípios que, segundo ele, estão elencados na nossa Constituição Federal de 1988, quais sejam: 1) Princípio do desenvolvimento sustentável; 2) Princípio do poluidor-pagador; 3) Princípio da prevenção; 4) Princípio da participação; e 5) Princípio da ubiqüidade.

Antunes (2002:41-42) cita como princípios jurídicos ambientais os seguintes: 1) Princípio do direito humano fundamental (os seres humanos são o centro da preocupação com o meio ambiente); 2) Princípio democrático (aqueles que sofrem os impactos têm o direito de se manifestarem sobre ele); 3) Princípio da precaução (prudência ou cautela) (aplicável a impactos desconhecidos); 4) Princípio da prevenção (aplicável a impactos conhecidos); 5) Princípio do equilíbrio (todas as conseqüências de uma intervenção no ambiente devem ser consideradas); 6) Princípio do limite (devem ser fixados limites de emissão e lançamento de substâncias no ambiente); 7) Princípio da responsabilidade (aquele que causa danos ao meio ambiente deve responder por suas ações); e 8) Princípio do Poluidor-Pagador (os custos ambientais devem ser incorporados aos preços dos produtos).

Como já observado, os princípios diferem muito de autor para autor, mas que independente de sua denominação a essência, não difere pois muitas vezes ocorre o desmembramento de um princípio, ganhando desta forma, duas denominações, sendo esta apenas uma questão de interpretação.

Para este trabalho adotaremos 4 (quatro) princípios, que são 1) Princípio da natureza pública da proteção ambiental; 2) Participação Comunitária; 3) Responsabilidade Ambiental; e 4) Princípio do Poluidor-Pagador.

1.3.3.2.1. Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005:69), as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem estar coletivo.

Continuando, Di Pietro (2005:69) diz que

o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

No nosso ordenamento jurídico, podemos dizer que tal princípio tem guarida no *caput* do art. 225, da Constituição Federal, o qual já descrevemos, em que o legislador constituinte deixa claro que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e também no artigo 2º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81, recepcionada pelo texto constitucional, que traz no seu inciso I o seguinte:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, ao País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Assim, verifica-se que o meio ambiente é de interesse público, interesse da coletividade, e como tal, seus interesses devem prevalecer sobre os interesses particulares.

No caso de dúvidas sobre qual norma aplicar a um determinado caso concreto, deve-se considerar sempre em primeiro plano o interesse da coletividade, neste caso, o meio ambiente.

1.3.3.2.2. Princípio da participação comunitária

Como acabamos de ver no item anterior, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade a preservação do meio ambiente. Assim, percebemos que se faz necessária uma atuação em conjunto entre todos esses elos que compõem a sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Milaré (2001,115) diz que

é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.

Fiorillo (2001) afirma que devido à importância da defesa ao meio ambiente, faz-se necessária esta participação total da sociedade, e é esse o objetivo deste princípio.

O princípio da participação envolve ainda outros dois elementos fundamentais, para que o mesmo seja efetivado, são eles: a *informação ambiental* e a *educação ambiental*.

Informação Ambiental

Entende-se a informação ambiental, segundo FIORILLO (2001), como sendo corolário do direito de ser informado, que está previsto entre outros no art. 220, §3º, inc.II, da Constituição Federal do Brasil, incluído no capítulo “Da Comunicação Social”, onde se observa que caberá ao Poder Público editar Lei Federal estabelecendo meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem princípios de ordem moral e social, estabelecidos no art. 221, da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

O capítulo que trata da comunicação social, onde encontramos esse princípio da informação ambiental, está inserido dentro do título constitucional que diz respeito à ordem econômica e financeira, que tem como princípio norteador, no seu art. 170, inc. VI, a proteção do meio ambiente, como já discutido anteriormente. Assim, conclui-se que a comunicação social deverá ser livre, no entanto mantida dentro dos princípios de proteção e conservação do meio ambiente.

Educação Ambiental

A educação ambiental adquire eficácia em virtude da informação ambiental, e busca trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo que assim seja o meio ambiente efetivamente tutelado.

A Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, inc. VI, deixa bem claro que para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caberá ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Educar ambientalmente significa para FIORILLO (2001), entre outras coisas: reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção; fixar a idéia de consciência ecológica que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

1.3.3.2.3. Princípio da Responsabilidade Ambiental

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 3º, estabelece a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, que será estudada quanto da Tutela Civil do Meio Ambiente.

Segundo Antunes (2002:39-40),

a responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possamos aprender a respeitar ao meio ambiente.

Concluindo, o princípio da responsabilidade ambiental é o meio pelo qual

o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de forma que se possa reipristinar a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade.

Desta forma, verifica-se que é utilizada a responsabilização como instrumento educativo, ou seja, quando uma pessoa sofre uma sanção por um fato praticado em desfavor do meio ambiente, esta serve de exemplo para que o restante da sociedade não repita tal conduta.

1.3.3.2.4. Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador possui duas órbitas de alcance, conforme identifica Fiorillo (2001). Quanto à primeira órbita, entende-se que a intenção deste princípio é evitar a ocorrência de danos ambientais, ou seja, tem caráter preventivo; quanto à segunda órbita de alcance, trata do dano já ocorrido, necessitando, então, de reparação, e possui caráter repressivo.

Deste modo, no primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar, cabendo a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos possíveis danos. No segundo momento, ocorrido o dano ambiental, em razão da atividade desempenhada, o poluidor será responsável pela sua reparação. Essa reparação, que está disposta no art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, poderá ocorrer de suas formas, sendo a primeira baseada na reconstituição ou recuperação do meio ambiente agredido, cessando a atividade lesiva e revertendo a degradação; e a segunda, sempre subsidiária da primeira, que será a obrigação de indenizar, podendo ser cumulada com a obrigação de recuperar, ou aplicada isoladamente, se a recuperação não

for mais possível. Desta forma, cabe ao poluidor o dever de custear a prevenção dos danos que sua atividade possa produzir ao meio ambiente, e que caso estes danos ocorram, o poluidor é o responsável por sua recuperação.

Para Milaré (2001:116), tal princípio “se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem leva-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los”. Desta forma, esses custos externos seriam os danos ambientais oriundos desse processo produtivo.

Por fim, cabe deixar esclarecido que, Poluidor, como podemos verificar no art. 225 da Constituição Federal que recepcionou o inciso IV, do art. 3º, da Lei 6.938/81, trata-se de uma maneira ampla de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privada, responsáveis direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

II - TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

2.1 - TUTELA DO MEIO AMBIENTE

2.1.1. Meio Ambiente Como Bem Jurídico Relevante

Desde os primórdios da civilização, o homem utiliza o meio ambiente. Isso acontece pelo motivo de que ele próprio faz parte desse meio. Naquele tempo, o que ocorria era que o meio ambiente tinha sua utilidade de acordo com as necessidades daquele ser humano, assim não havia qualquer tipo de problema de escassez de recursos. À medida que o homem foi evoluindo e adquirindo conhecimentos, porém, suas necessidades foram aumentando e, com isso, a apropriação da natureza também foi crescendo.

O ponto alto da problemática envolvendo a utilização dos recursos ambientais³ se deu após a Revolução Industrial de XIX, a qual provocou um grande crescimento econômico mundial de uma forma muito rápida. Ainda que tenha trazido melhorias para o mundo moderno, a Revolução Industrial trouxe também um grande aumento na utilização dos recursos ambientais, conseqüentemente, a degradação ambiental também se elevou (SOUZA, 2003).

Assim, a necessidade de se tutelar o meio ambiente se dá no momento em que a sua utilização não ocorre de forma equilibrada, trazendo um descompasso entre evolução científico-tecnológico e a preservação ambiental.

Segundo Ivete Senise Ferreira (1995), no início tal tutela tinha caráter meramente civilista, com normas visando apenas a garantir interesses privados ou

³ Segundo o art. 3º, inciso V, da Lei 6.938/81, recursos ambientais compreende a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

públicos específicos, no que se refere ao ambiente, regulando, por exemplo, as relações de vizinhança e as formas de utilização da água.

Com o passar do tempo, o caráter privado se tornou insuficiente, pois o sistema normativo não dispunha de uma visão global da atividade poluidora.

Neste sentido Paulo José da Costa Júnior (1996:31) afirma que:

Semelhante disciplina privatística apresentava uma série de características que a tornavam, ao primeiro relance, insuficiente para conter a degradação ecológica ameaçadora. Antes de mais nada, fundamentava-se o ilícito no dano produzido pelo indivíduo ao indivíduo. Dispunham as normas em questão, portanto, de projeção repressiva, mas sem nenhuma eficácia preventiva. Em segundo lugar, ofertavam elas uma tutela genérica não só contra agentes objetivamente poluidores, mas também contra fenômenos irrelevantes aos fins da degradação ambiental. O sistema normativo não dispunha, enfim, de uma visão global da atividade poluidora.

O constante aumento dos ataques aos bens e valores ambientais fez com que a eficácia da tutela até então de caráter privado fosse contestada, e então a problemática ambiental passou a ter um contexto de ordem pública, o que permitiu que fossem adotadas medidas preventivas de proteção ambiental de uma maneira mais eficaz.

A partir deste momento, que é marcado pelo período após a 2ª Guerra Mundial, as legislações relacionadas ao meio ambiente surgem amparadas pelo seu caráter público.

Gaspar Alexandre Machado de Souza cita alguns momentos marcantes desta nova estrutura legal, como em 1876, na Inglaterra, onde a norma intitulada “Rivers Pollution Prevention Act” ordenou e reuniu as normas costumeiras que proibiam a poluição das águas. Contudo, certamente, as ações mais eficazes surgiram a partir do período após a 2ª Guerra Mundial, como em 1948, quando surge nos EUA o “Water Pollution Control Act”, documento este que disciplinava condutas para o controle da poluição das águas. Nessa mesma época, surge também a Declaração Universal dos Direitos do homem, instrumento criado e aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que trouxe um sistema de valores denominados de Direitos Fundamentais do Ser Humano. Incluído nesse documento de valores aparece a Resolução 217-A, III, trazendo que *“toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e de sua família”*, tratando o meio ambiente de uma forma indireta. (Souza, 2003:111)

À medida que o tempo foi passando, aumentou o número de direitos fundamentais, e assim, seguiram-se aos direitos de primeira e segunda geração (individuais e sociais, respectivamente) os direitos de terceira geração, difusos e coletivos, nos quais está inserido o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, esses direitos de 3ª geração têm como característica atribuir ao Estado a proteção do chamado interesse coletivo, o qual segundo Luis Carlos Silva de Moraes, podemos conceituar “*como sendo aqueles que, mesmo utilizados por todos, não lhes pertencem, pois nunca os terão por completo, sendo permitido, no máximo, assumir-lhes a gestão até o limite legal*” (Moraes, 2004:15).

O reconhecimento expresso do meio ambiente como direito fundamental do homem ocorreu com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, a qual engloba vinte e seis princípios e que, funcionando como um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, traz um forte apelo à junção de esforços no intuito de conservar e melhorar o meio ambiente em benefício da vida humana. Como se pode observar no Princípio I desta Conferência, quando relata que o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; ela menciona igualmente que tem ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras.

Após o advento da Declaração de Estocolmo, vários eventos foram sendo promovidos no intuito de repensar a utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes. Dentre tais eventos os mais importantes, segundo Luis Regis Prado, foram o Fórum de Siena sobre Direito Internacional ao Meio Ambiente, realizado em 1990, e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por “Rio 92” ou “Eco 92” (Prado, 2000).

Nesta última Conferência, foram produzidos cinco documentos contendo várias recomendações atinentes à proteção ambiental, sendo eles os seguintes:

- “Carta da Terra”, que contém 27 (vinte e sete) princípios ambientais, objetivando o desenvolvimento sustentável no planeta;

- Declaração de Princípios sobre Florestas, que estabelece a proteção de florestas tropicais, boreais e outras;
- Convenção sobre Biodiversidade, em que os 112 (cento e doze) países signatários se comprometeram a proteger as riquezas biológicas existentes, principalmente as florestas;
- Convenção sobre o Clima, assinada por 152 (cento e cinquenta e dois) países, que se comprometeram a preservar o equilíbrio atmosférico, utilizando tecnologias limpas e controlando a emissão de gás carbônico na atmosfera; e
- Agenda 21, que estabelece um plano de ação que servirá como guia de cooperação internacional. Tal documento propõe a adoção de procedimentos em várias áreas, como recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, do ar, das florestas, transferências de recursos e de tecnologias para os países pobres, qualidade de vida dos povos, questões jurídicas, índios, mulheres e jovens.

Tanto Prado (1992) como Souza (2003) concordam e ressaltam que a Declaração de Estocolmo foi fundamental para a proteção do meio ambiente e ponto inicial para o desenvolvimento da consciência ambiental, tornando-se assim a principal influência para as Constituições que surgiram em seguida, entre elas, a Constituição Federal Brasileira de 1988, que trouxe o meio ambiente como um Direito de Terceira Geração, no Título VIII, que trata “Da Ordem Social” (arts. 193 a 232), compreendendo o meio ambiente com caráter coletivo. Com isso, consagrou-se o meio ambiente como bem jurídico de relevância ímpar.

2.1.2. Tutela Constitucional do Meio Ambiente

Como o meio ambiente e a sua própria proteção assumiram especial relevância apenas na segunda metade do século XX, igual fenômeno se observou nas constituições, ou seja, as mais antigas não contemplavam, de forma direta e incisiva, a proteção ambiental, enquanto as mais modernas reservam especial destaque para a matéria, em especial aquelas que entraram em vigor após a Conferência de Estocolmo de 1972, como é o caso de nossa atual Constituição Federal.

De qualquer forma, porém, o meio ambiente sempre encontrou espaço na legislação infraconstitucional, independentemente de previsão constitucional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que trouxe um capítulo voltado para a proteção do meio ambiente, estampou uma evidente preocupação com os problemas ambientais. O artigo 225 da Constituição que traz esta preocupação com o meio ambiente é o corpo desse capítulo ambiental, inserido nos assuntos relacionados à Ordem Social (Título VIII), em que merece destaque a inserção da proteção ambiental como princípio geral da atividade econômica, assim incluído no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira do nosso País.

2.1.3. Tutela administrativa do Meio Ambiente

Como já dito, antes da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente era tutelado por leis infraconstitucionais, as quais foram recepcionadas pela Nova Carta Política.

O sistema de tutela e responsabilização ambiental vigente no Brasil foi introduzido em nosso ordenamento jurídico, de forma mais consistente, através da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e fixou os objetivos desta política em seu artigo 2º, quando diz que:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, (...)

No mesmo sentido, a Constituição Federal no *caput* do artigo 225, disciplina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, fica claro que o Poder Público assume a condição de ser o gestor desse bem, meio ambiente, devendo regular as atividades privadas, visando adequá-las a esta concepção de melhoria e preservação ambiental.

Desta forma, a tutela administrativa do meio ambiente é um mecanismo jurídico destinado a assegurar a coordenação de atividades públicas e privadas em relação ao Meio Ambiente.

Esse mecanismo está contido na área do Direito Público, especialmente no Direito Administrativo, onde se localiza o Poder de Polícia, cuja definição pode ser encontrada no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Desta forma, o poder de polícia é a faculdade de que o Estado se utiliza para intervir, no particular, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É a prerrogativa que o Poder Público detém de limitar, coibir, regular e disciplinar as atividades e fatos, de forma a impor uma adequação diante do interesse público de proteção do Meio Ambiente.

Assim, o poder de polícia é a atuação do Estado na defesa da ordem pública, sendo própria de toda administração, estabelecendo limites e condições para o exercício de determinadas atividades, e também sanções, no caso de lesões ao interesse público ou desrespeito à regulamentação do Estado.

No Brasil, esse poder existe desde a promulgação da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e pelo que foi implementado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de assegurar a execução das medidas coordenadas nos três níveis da administração pública para a preservação do meio ambiente, e também para que esta política cumpra os seus objetivos.

No artigo 4º da Lei 6.938/81, encontramos estes objetivos, que citaremos a seguir:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Essa política, com seus objetivos e fiscalização, é exercida pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, os quais estão previstos no artigo 6º da Lei 6.938/81, que foi alterada pela Lei 7.804/89. Entre eles podemos citar:

- Órgão de Assessoria do Presidente da República: Conselho Superior do Meio Ambiente;
- Órgão Consultivo e Deliberativo das diretrizes governamentais: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- Órgão Coordenador e Executor da Política Nacional do Meio Ambiente e das diretrizes governamentais nesse âmbito: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e
- Órgãos Setoriais (federais), seccionais (estaduais) e locais (municipais).

No Estado de São Paulo, o órgão governamental a que foi atribuída a competência para fiscalizar e controlar a aplicação das normas federais referentes à política ambiental, bem como para aplicar as sanções administrativas, sendo responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente neste território é a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, juntamente com o Departamento de

Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, DUSM e Polícia Ambiental.

No § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, encontramos a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que, ao lado das sanções penais, formam o conjunto repressivo à disposição do Estado na tutela do Meio Ambiente, assim:

Art. 225.

§ 3º. As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por fim, o artigo 14 da Lei 6.938/81, traz as sanções administrativas que podem ser impostas de acordo com a gravidade da ofensa dos bens tutelados e que são: multa, proibição ou suspensão de atividade, fechamento do estabelecimento ou da empresa, demolição ou embargo da obra, destruição de objetos, inutilização de gêneros ou substâncias, proibição de fabricação ou comércio de produtos, proibição de localização de indústria ou comércio em certas áreas, etc.

2.1.4. Tutela civil do Meio Ambiente

Em matéria civil, duas questões são fundamentais para a definição da tutela legal: 1º - a conceituação dos bens e interesses protegidos, para a adequada atribuição dos direitos e obrigações de natureza civil, e 2º - a delimitação da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, tendo em vista a sua reparação.

Assim, analisaremos o problema da responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente.

2.1.4.1. Responsabilidade civil por danos ambientais.

Como já mencionamos, no início a tutela do meio ambiente tinha um caráter privado, particular, assim, as relações de vizinhança, disciplinadas na lei civil, eram apontadas como as primeiras providências de tutela ambiental na legislação brasileira.

A lei civil, que se refere ao uso nocivo da propriedade, bem como as outras disposições que integram os direitos de vizinhança não são, porém, suficientes para atender a todas as situações que podem ocorrer na prática, provocadas por atividades ofensivas ao ambiente.

Assim, soluções como a aplicação da teoria dos atos lícitos, disciplinada no artigo 186 do Código Civil, foram levantadas. Desta forma *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

O que acontece com a responsabilidade por essa reparação é que a mesma está baseada na culpa, ou seja, é responsabilidade subjetiva.

O artigo 927 do Código Civil dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme entendimento de Milaré (2001:420), *“a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante ou numa importância em dinheiro (indenização)”*.

Desta forma, na área ambiental, a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, mostrava-se inadequada para resolver as questões que se apresentavam, o que favoreceu a adoção da responsabilidade objetiva estipulada no parágrafo único do artigo 927, o qual acabamos de descrever.

Machado (2002,193), diz que

a inadequação da responsabilidade subjetiva no domínio ambiental aparece principalmente pelo fato de o poluidor pretender sua irresponsabilidade pelos danos por estar exercendo atividade licenciada pelo Poder Público, ou pelas dificuldades técnicas e financeiras para evitar a emissão de poluente.

Confirmamos, portanto, que foi adotado o princípio da responsabilidade objetiva em questões relativas ao meio ambiente pela Lei 6.938/81, no § 1º do art 14, como segue:

§1º. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Com esta previsão, passou a ser necessário para pleitear a reparação do dano apenas que alguém demonstre a existência de um nexo de causalidade entre um dano ao meio ambiente e a ação ou omissão de um agente.

2.2 - TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

2.2.1. Breve Histórico da Evolução da Legislação Penal Ambiental Brasileira

Desde o século XVI, já se observava no Brasil, a existência de uma ampla legislação protecionista, porém, tal legislação não era suficiente para ser considerada uma tutela autêntica.

Essa proteção que passou a existir após o descobrimento do Brasil, foi herdade de Portugal, que já se preocupava com o abastecimento de alimentos que estavam se tornando escassos.

Tais legislações protecionistas tinham como objeto regras de proteção à caça de animais e alguns alimentos básicos, como o pão e a farinha, riquezas como ouro e prata.

Logo após a época do descobrimento, com a instituição do Governo Geral do Brasil, surgem os Regimentos do Governo Geral, que, dentro de suas atribuições, buscavam prevenir a devastação desordenada das florestas, a qual tinha por fim a construção de navios para a frota portuguesa.

Em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, que traziam no seu corpo a tipificação de vários crimes contra o meio ambiente, como por exemplo, o dano causado em olivais e pomares pelo pasto de animais pertencentes a vizinho, restrições à caça e à pesca, poluição das águas, e ainda um dispositivo que proibia a qualquer pessoa jogar material que pudesse sujá-las ou matar os peixes.

Em 1830, foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro, que continha dispositivos que puniam o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural, seguido, pela Lei 601, de 1850, denominada “Lei das Terras”, que estabelecia sanções administrativas e penais, no seu art. 2º, para o dano causado pela derrubada das matas e queimadas.

Em 1917, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que veio dar aos bens ambientais um tratamento sob a ótica dos interesses privados. Encontramos também essa proteção em nível administrativo no Dec. 4.421/21, o qual veio a criar o Serviço

Florestal do Brasil, objetivando a conservação dos recursos florestais, já vistos como bens de interesse público.

Em 1934, surge o Decreto 23.793/34, que instituiu o primeiro Código Florestal, tutelando juridicamente o meio ambiente, tipificando as ofensas cometidas na utilização das florestas e classificando-as com crimes e contravenções penais. Surge também a nova Constituição Federal, contendo alguns dispositivos ambientalistas, o Código de Águas (Dec. 24.643/34), o Código de Caça (Dec. 24.645/34) e o Código de Mineração (Dec. 24.642/34).

Em 1940, através do Decreto-Lei 2.848/40, surge um novo Código Penal, e em 1941, aparece o Decreto 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais, mas em ambos os instrumentos, pouca atenção foi dispensada à questão ambiental.

Já na década de 60, época em que houve uma intensa elaboração legislativa na área ambiental, surge uma nova reformulação feita no que tange à tutela penal ambiental, passando a existir em 1965 a Lei 4.771, que instituiu um novo Código Florestal. Também nessa década houve preocupação com a proteção à fauna (Lei 5.197/67), a pesca (Dec.-lei 221/67) e também com a poluição das águas (Dec. 50.877/61, alargado pelo Dec.-lei 303/67), com proteção estendida também ao ar e ao solo.

Em 1981, surge a Lei 6.938, que trouxe real eficácia à proteção do meio ambiente, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta promoveu a adequação do conceito às novas exigências e à nova visão da proteção ambiental, partindo, então, dos efeitos que as degradações da qualidade ambiental podem causar nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, por cujos danos seu autor deverá ser responsabilizado, tendo como obrigação reparar tal dano.

Em 1988, a Assembléia Nacional Constituinte promulga uma moderna Constituição, que inova em várias questões concernentes à proteção ambiental. A partir desse momento, tivemos a elaboração de inúmeras leis ambientais, nas suas modalidades mais atuais, que expressam as necessidades ao mundo moderno, diante da evolução tecnológica, como necessidade de proteção à camada de ozônio, a regulamentação do uso de agrotóxicos, comercialização e utilização da moto-serra, a regulamentação das atividades nucleares por causa dos sérios danos que possivelmente possam ser causados.

Em 1998, a tutela penal do meio ambiente encontra instrumento próprio com a promulgação da Lei 9.605, denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, que segundo Milaré (2001) deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas desconformes ao meio ambiente e atendeu às recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro. Esta Lei de Crimes Ambientais traz em seu corpo condutas tipificadas como crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental, e trata da poluição e de outros crimes considerados ambientais.

Embora tendo sofrido várias críticas, a Lei de Crimes Ambientais representa um significativo avanço em nosso ordenamento jurídico, pois inibe de forma contundente os danos ambientais.

2.2.2. Meio Ambiente Como Bem Jurídico Penalmente Tutelado

O conceito de bem jurídico se funda em valores culturais que, por sua vez, baseiam-se nas necessidades individuais. Tais necessidades convertem-se em valores culturais quando passam a ser socialmente dominantes, enquanto os valores culturais se transformam em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge carecedora de tutela jurídica. Assim, nem todo bem jurídico requer proteção penal, mas apenas aqueles considerados fundamentais para a vida social (Prado, 1997:41).

O grande problema que enfrentamos quando consideramos determinado bem como sendo relevante, e desta forma necessária a tutela penal para a sua proteção, se dá pela existência de dois importantes princípios do Direito Penal: o princípio da subsidiariedade e o princípio da intervenção mínima, já vistos anteriormente.

Deste modo, o direito penal somente interviria como *ultima ratio* da política social, na medida em que vai ser chamado a tutelar determinado bem apenas quando as outras formas de tutela não bastarem para prevenir e reprimir as condutas lesivas a esses bens.

Neste sentido, Raul Cervini (1995:192), defende que “o *Direito Penal* somente deve ser empregado para a proteção dos bens jurídicos em forma subsidiária, como *ultima ratio*, reservando-se para aqueles casos em que seja o único meio de evitar um mal ainda maior.”

Quanto ao meio ambiente, no início a tutela penal era realizada de forma indireta, mediante criminalização de condutas que atingiam bens individuais e, por via reflexa, iriam acarretar alguma consequência para a tutela ambiental. Em seguida, passou-se a proteger o meio ambiente de forma setorizada, mediante a tutela criminal de determinados bens ambientais isoladamente considerados. Finalmente passou-se à proteção sistemática do meio ambiente considerado em si mesmo como um bem passível de tutela criminal específica.

A sistematização da tutela criminal do meio ambiente teve início com a edição da Lei 6.938/81 e veio a ser concluída com a edição da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

A Lei 9.605/98 passou a tratar de forma global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas a cada um dos bens ambientais considerados, inclusive os bens culturais. Essa lei levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direito e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, entendendo que elas seriam mais eficazes para reprimir as condutas lesivas aos bens ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo aos princípios da reparação integral do dano e da prevenção da lesão.

Assim, Cruz (2003) conclui que a finalidade do direito penal é proteger aqueles bens jurídicos fundamentais ao desenvolvimento da pessoa humana à luz do conceito de dignidade fixado pelo art. 1º, III, da CF c/c o art. 6º, de onde se entende que para o bem jurídico tutelado pelo ordenamento criminal ele necessita revelar dignidade criminal, entendida como atributo que reveste direitos e bens jurídicos, os quais, por serem relevantes e fundamentais para o indivíduo e a sociedade, são, em razão disso, mercedores de tutela penal; e que são dignos de tutela criminal todos os bens jurídicos indicados pela Constituição Federal como relevantes. O meio ambiente revela dignidade criminal porque a Constituição Federal expressamente o indica como bem de excepcional relevância. Além disso, constitui bem essencial ao desenvolvimento da

pessoa humana, sendo pressuposto da efetivação dos direitos fundamentais à vida com qualidade.

Não resta dúvida de que o meio ambiente é um bem jurídico que carece de tutela, tanto civil e administrativa como penal, pois, segundo Milaré (2001), o direito ao meio ambiente é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, razão esta suficiente para o sancionamento penal das agressões contra ele perpetradas. O autor adverte, porém, que esse sancionamento pela via penal deverá ser aplicado somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcançarem o ponto do intolerável ou sejam objeto de imensa reprovação do corpo social.

Assim, observa-se no artigo 225, § 3º, e 5º, XLI da Constituição Federal Brasileira que houve a estipulação do meio ambiente como sendo um bem que merece ser tutelado pelo direito penal.

Tal necessidade de se tutelar penalmente o meio ambiente, segundo entendimento de Vladimir Passos de Freitas (*apud* Sousa 2003:116), se dá pelo fato de que,

no Brasil, as sanções administrativas e civis têm sido insuficientes na proteção do meio ambiente. As primeiras porque, como se sabe, os órgãos ambientais têm sérias dificuldades de estrutura. Ademais, ao contrário do que se imagina numa análise teórica, não se pode afirmar que o procedimento administrativo seja ágil, vez que os recursos cabíveis, geralmente com três instâncias administrativas, fazem com que uma decisão definitiva demore a ser prolatada e, depois, ainda há o recurso ao Poder Judiciário. Por seu turno, as sanções civis têm sido mais eficientes, mas nem sempre atingem seus objetivos, porquanto muitas empresas embutem nos seus preços o montante de eventual reparação.

Quando descrevemos a classificação de meio ambiente, mencionamos que existem vários fatores que o compõem, como os recursos naturais, os meios artificiais, culturais e laborais. Neste sentido, também existe uma ampla proteção destes bens, tornando-se difícil uma individualização do bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental, pelo fato de o meio ambiente ser um bem constitucionalmente essencial à própria existência humana.

2.2.3. Responsabilidade Penal Ambiental

A responsabilidade penal daqueles que praticam atos contra o meio ambiente encontra seu fundamento jurídico na própria Constituição Federal de 1988, no § 3º do artigo 225, quando relata que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Assim, essa determinação contida na Constituição Federal, segundo Antunes (2002:667), encontra ressonância em muitas normas de natureza infraconstitucional que definem ilícitos penais, mesmo salientando a não existência em nosso direito penal de um diploma legal único que defina todos os ilícitos contra o meio ambiente. Certo está, portanto, que a Lei n.º 9.605/98 é uma tentativa de ser uma lei uniforme e única sobre o tema.

Existe ainda, como defende Antunes (2002:667), um fator importante a ser considerado quando falamos em direito penal ambiental: o *fator sociológico*. Sabemos que

o crime é considerado o ilícito jurídico mais grave e a sua punição depende, dentre outros aspectos, de uma consciência social que admita a gravidade social da conduta descrita como típica. Sem o juízo social de reprovação de uma determinada conduta típica dificilmente ocorrerá punição judicial, pois, como relata o citado autor, os juízes e juízas, como qualquer cidadão ou cidadã, refletem o pensamento médio da sociedade.

Como não existem afirmação e aceitação sociais claras de que os atentados contra o meio ambiente sejam, de fato, considerados criminosos, isto dificulta em alto grau o caminho do direito penal ambiental, como sustenta Antunes (2002:668), dizendo que:

a responsabilização criminal daqueles que atentam contra o meio ambiente é problema que tem suscitado enormes divergências em todos os países, inclusive o Brasil, pois existem vários fatores que convergem no sentido de dificultar a repressão penal, dentre os quais merece destaque o de natureza sociológica.

Antunes (2002:668) levanta a problemática de que a nossa legislação estaria construída em bases irrealistas, não parecendo razoável que um crime contra um tatu, por

exemplo, fosse inafiançável e que crimes mais graves o fossem. Tal fato se dava porque, muitas vezes, penas demasiadamente severas não eram aplicadas por uma evidente desproporção entre a situação concreta e a pena, em tese, a ser imputada ao infrator.

Assim, entende-se que uma legislação dura, que não esteja alicerçada em uma vontade social definida de reprimir o ilícito, pode se revelar muito mais ineficiente do que outra mais branda que, no entanto, seja fundada na realidade na qual esteja inserida.

Muitas têm sido as tentativas de construção de tipos penais voltados para a proteção do meio ambiente, mas até o momento os resultados não têm sido significativos, fazendo com que se pense sobre a eficácia do direito penal em lidar com as questões ambientais, posição esta de Antunes (2002), quando relata que a Lei 9.605/98 surgiu como uma esperança de que a situação acima denunciada pudesse progredir favoravelmente para a proteção do meio ambiente, e assim, para a realização da justiça ambiental, mas houve uma frustração pelo fato desta citada lei apresentar graves incongruências, inconstitucionalidades, e até mesmo absurdos científicos, técnicos e jurídicos.

2.2.4. Norma Penal Ambiental

Os pressupostos das normas de Direito Penal devem ser definidos, em princípio, de modo autônomo, evitando remeter o aplicador a outras regras do ordenamento jurídico.

No caso do meio ambiente, como também na economia popular e direitos do consumidor, que são tutelados penalmente por tratarem de bens jurídicos penalmente relevantes, e que por sua natureza são condicionados por fatores históricos e sociais, há uma exigência de uma normatização constante e variável. Essa normatização tende a ser realizada através de técnica legislativa conhecida como norma penal em branco.

Luiz Regis Prado (1992:43) traz o conceito de norma penal em branco como sendo

aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando da complementação de outro dispositivo legal. Isto significa que o preceito é formulado de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser colmatado por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra, de cunho extrapenal. Este último pertence, para todos os efeitos, à norma penal. Portanto, na lei em branco, o comportamento proibido vem apenas enunciado ou indicado, sendo a parte integradora indispensável à conformação da tipicidade.

Desta forma, percebemos que a matéria ambiental apresenta conotações especiais, como caráter difuso, técnico e complexo, além de um estreito vínculo com a legislação administrativa, fazendo com que se apele para o emprego de normas penais em branco para elaboração dos tipos legais ambientais, desta forma facilitando a coordenação entre as normas penais e administrativas, como leis, regulamentos e portarias.

No entanto, Sousa (2003) esclarece que o uso indiscriminado dessa técnica pode lesar o princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente. Assim, tem-se que o preceito deve fixar precisamente os limites de sua integração por outro diploma, porquanto o caráter delitivo da conduta só pode ser delimitado pelo poder competente, por causa da reserva absoluta de lei que a matéria exige, sob pena de inconstitucionalidade.

Como já verificamos, o maior problema é o fato de a norma penal ambiental ser marcada por fatores que dificultam o juízo de tipicidade. São elementos normativos, jurídicos e extrajurídicos, que implicam um juízo de valor, ou ainda, como sustenta Sousa (2003:143), somente são compreendidos espiritualmente, e expressos por meio de conceitos ou na referência a normas jurídicas. O autor sustenta ainda que

a dicção legal deve ser a mais adequada, precisa e inteligível possível na elaboração e na concretização do tipo. Assim, é necessário que o legislador autorize expressamente a cominação penal e demarque seu conteúdo, fim e extensão, para que se conheça, a partir da própria lei, as condições de punibilidade e a espécie de sanção.

2.2.5. Lesão Do Bem Jurídico: Dano e Perigo

Prado (1992:48) diz que antes do advento da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, a maioria das infrações penais ambientais brasileiras era considerada de dano, ou seja, a infração penal somente se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico, neste caso o meio ambiente.

Após a entrada em vigor da Lei 9.605/98, verificou-se que predomina a figura da infração penal de perigo, a qual se consuma com o simples perigo criado ao bem jurídico, bastando a mera conduta, independentemente da produção do resultado.

Tendo como um dos princípios mais importante do Direito Ambiental, o da prevenção, podemos sustentar que o caráter sancionador está num momento anterior ao efetivo e eventual dano causado ao meio ambiente, trazendo um caráter intimidativo e educativo, e a repressão ao delito de perigo seria o meio mais eficaz para se evitar o dano ao meio ambiente.

2.2.6. Sujeito Ativo e Passivo

Segundo Sousa (2003:144), geralmente o infrator ambiental (sujeito ativo) não se confunde com o delinqüente comum, porquanto as infrações penais ambientais são cometidas por pessoas que não oferecem, aparentemente, nenhuma periculosidade social.

Na maior parte das vezes, cometem essas infrações levadas pelos costumes do local em que vivem ou pela ambição. Com isto, a maioria desses delinqüentes convive normalmente em sociedade, o que faz com que sua punição seja, por vezes, incompreendida. Resta claro, todavia, que esse fato não pode justificar qualquer tolerância por parte dos aplicadores da lei penal ambiental.

Conforme o disposto no *caput* do artigo 225 da nossa Carta Magna, percebe-se que o sujeito passivo do crime ambiental, ou seja, o detentor do bem jurídico que determinada conduta lesou ou ameaçou é a coletividade, pois tais bens são de interesse dos cidadãos e não de uma pessoa ou pessoas determinadas.

Exemplo oportuno, trazido por Freitas (2000:44), quando diz que em um determinado delito pode haver dois ou mais sujeitos passivos, e menciona que se um determinado agente ingressa num parque nacional e derruba e subtrai árvores, temos como sujeito passivo a coletividade e a União.

2.2.7. Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo e Culpa

As infrações penais ambientais podem ser punidas tanto a título de dolo quanto a título de culpa.

O crime doloso está previsto no art. 15, I, do Código Penal, que ocorre quando o agente quer ou assume o resultado. No primeiro caso, sua vontade é dirigida ao resultado. No segundo, o agente assume o risco de produzir determinado resultado. Neste caso, trata-se de dolo eventual.

Em se tratando de crimes ambientais, o mais comum é se falar em dolo eventual, ou seja, o agente assume o risco de produzir um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado.

O crime culposo é aquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, conforme dita o artigo 15, II, do Código Penal, ou seja, o agente não queria e nem assumiu o risco de produzir um resultado lesivo, apenas deu causa por um dos fatores acima mencionados.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2000:141), crime culposo é conceituado como *sendo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”*

No nosso ordenamento jurídico penal, os crimes dolosos são a regra e os culposos a exceção, conforme indica o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, somente sendo puníveis se a lei previr.

Verificamos no § 1º do artigo 54, da Lei 9.605/98, que houve previsão expressa quanto à hipótese de crime culposo, fato este que antes da vigência da citada lei, ocorria raramente, o que segundo Freitas (2000:38), gerava grande impunidade, porquanto várias lesões ao meio ambiente eram cometidas por essa forma.

2.2.8. Aplicação da Pena à Pessoa Física

A Lei 9.605/98 prevê três categorias de penas para pessoa física: Penas Privativas de Liberdade, Penas Restritiva de Direito e Penas de Multa.

As *penas privativas de liberdade* são de reclusão e de detenção, reservando-se a pena de reclusão para condutas mais graves e proibindo-se o regime fechado nas condenações à pena de detenção, conforme disposto no artigo 33 do Código Penal.

Ainda falando das penas privativas de liberdade, faz-se necessário discorrer sobre a suspensão condicional da pena, cujo benefício está disciplinado nos artigos 77 a 82 do Código Penal, e expresso no artigo 16 da Lei 9.605/98, que diz: “*nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos*”.

A diferença entre o disposto no artigo 77 do Código Penal e o artigo 16 da Lei 9.605/98 se dá pelo fato que a suspensão condicional, ou *sursis*, ocorria nos casos em que a condenação não fosse superior a dois anos.

No geral, mantêm-se os pressupostos necessários para que a pessoa condenada seja beneficiada com tal instrumento, pressupostos estes estabelecidos pelo artigo 77 do Código Penal, ou seja, primeiramente que o condenado não seja reincidente em crime doloso, e em segundo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício.

A suspensão condicional da pena, conforme o disposto no artigo 77 do Código Penal, poderá ter um prazo de dois a quatro anos e as condições também são as mesmas estipuladas no artigo 78 do Código Penal, atentando-se apenas para o disposto no artigo 9º da Lei 9.605/98, no que concerne à prestação de serviços à comunidade, atribuindo-se ao condenado “*tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação*”.

O artigo 17 da Lei 9.605/98 faz exigências no sentido de que as condições impostas pelo juiz sejam relacionadas com a proteção ao meio ambiente.

O descumprimento das condições impostas para que o condenado tenha direito a tal benefício, salvo impossibilidade de cumprimento, significará a revogação do *sursis* e terá o mesmo que cumprir sua pena.

As penas restritiva de direito estão estabelecidas no artigo 7º da Lei 9.605/98, que diz:

As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Na Lei 9.605/98, tal substituição só não seria possível aos delitos previstos nos artigos 35, 40 e 54, §2º. Em todos os demais casos, devido às penas estipuladas não serem longas, a substituição da pena privativa de liberdade pela restrição de direitos seria possível.

Em se tratando da Lei de Crimes Ambientais, veremos no artigo 8º, que as penas restritivas de direito podem ser:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividade;

IV – prestação pecuniária; e

V – recolhimento domiciliar.

O artigo 9º da Lei 9.605/98 explica a prestação de serviços à comunidade, dizendo que:

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

O artigo 10 da mesma Lei diz respeito à interdição temporária de direitos, dizendo que:

As penas de interdição temporárias de direito são a proibição de o condenado contratar como Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

De forma geral, esse tipo de pena atinge as atividades empresariais do condenado.

O artigo 11, fala sobre a suspensão parcial ou total de atividade, quando essas não estiverem obedecendo às prescrições legais. Sendo considerada a sanção máxima para a pessoa jurídica.

A pena de prestação pecuniária é estabelecida no artigo 12, o qual dispõe que esta:

Consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a (1) um salário mínimo nem superior a (360) trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Não se confunde essa pena com a pena de multa. A multa é recolhida ao Estado. A prestação pecuniária é paga à vítima ou à entidade de fim social.

Por último, temos no artigo 13 a disposição sobre o recolhimento domiciliar, dizendo que este:

Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Esse tipo de pena não pode e nem deve ser aplicada indistintamente, pelo fato de demandar seriedade do condenado. De outra forma seria o mesmo que não aplicar qualquer tipo de penalidade.

2.2.8.1. *Agravantes*

A Lei 9.605/98, em seu artigo 15, enumera as circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime. São agravantes genéricas, sem fixação dos índices de aumento.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

2.2.8.2. *Atenuantes*

A Lei 9.605/98, no seu artigo 14, traz no seu corpo as circunstâncias que atenuam a pena, são elas:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

As atenuantes reduzem a pena, mas sempre respeitando o mínimo previamente estabelecido, pois a fixação da pena mínima é tarefa legislativa e não judiciária.

2.2.8.3. *Pena de Multa*

Por fim, temos a pena de multa estabelecida no artigo 18 da Lei 9.605/98, que diz:

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelada ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até (3) três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Analisando-se o referido artigo em conjunto com o artigo 49, §§ 1º e 2º, e artigo 60, § 1º ambos do Código Penal, e artigo 6º, III, da Lei 9.605/98, verifica-se que a sentença fixará a pena em dias-multa de no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor, a ser estabelecido pelo juiz, não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Entendendo o juiz que a sanção pecuniária diante da situação econômica do réu, embora aplicada no máximo, mostra-se ineficaz aos fins de prevenção e repressão, poderá aumentá-la até o triplo.

Em entendimento ao disposto no artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, verificando-se que mesmo sendo triplicada, a pena ainda se mostra ineficaz, poderá novamente ser aumentada em até 3 (três) vezes. Tal aumento só será cabível se o agente auferir vantagem econômica de valor que venha a demonstrar uma pena desproporcional.

2.2.9. Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

O artigo 3º da Lei 9.605/98 trouxe expressa disposição quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica dizendo que:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Já no artigo 4º da mesma Lei, o legislador prevê a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

As penas que podem ser aplicadas à pessoa jurídica estão disciplinadas no artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais dizendo que:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

A pena de multa aplicável à pessoa jurídica obedece ao mesmo critério disposto no artigo 18 da Lei 9.605/98 sobre o qual discorremos acima quando tratávamos das penas aplicáveis à pessoa física.

As penas restritivas de direitos vêm estipuladas no artigo 22, incisos e parágrafos da Lei 9.605/98, que elenca:

I – suspensão parcial ou total de atividade, aplicável quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de até 10 anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais;

No artigo 23 da Lei 9.605/98 consta que a pena de prestação de serviços à comunidade consiste em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Por fim, temos no artigo 24 deste mesmo instrumento legal a previsão de que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime, e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Tal assunto merece grande estudo por parte dos doutrinadores, pois ainda resta bastante tormenta sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente por crimes praticados ao meio ambiente e também em outros tipificados pelo direito brasileiro.

2.2.10. Extinção de punibilidade

As causas extintivas de punibilidade ocorrem quando o Estado não tem mais possibilidade jurídica de impor sanção a um determinado fato considerado ilícito, tais causas são apresentadas no artigo 107 do Código Penal, que diz:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do agente;
- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II, III do Título VI da Parte Especial deste Código;
- VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;
- IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Os dois incisos que mais interessam para o presente trabalho são a prescrição (inc. IV) e o perdão judicial (inc. IX).

O § 2º do artigo 29 da Lei 9.605/98 nos remete ao caso de perdão judicial quando diz que *“no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”*.

Já a prescrição consiste na impossibilidade de o Estado punir alguém pelo fato de não ter exercido a pretensão punitiva ou executória durante certo lapso temporal previsto em lei.

Nos artigos 109 e 114 do Código Penal, verificamos os prazos estabelecidos para a prescrição, com termos iniciais fixados no artigo 111 e, no artigo 117, do mesmo instrumento, encontramos as causas interruptivas da prescrição.

2.2.11. Excludentes de ilicitude e de culpabilidade

2.2.11.1. *Causas excludentes de ilicitude*

As causas excludentes de ilicitude estão elencadas no artigo 23 do Código Penal, que diz:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Tais hipóteses acima apresentadas, também podem ser denominadas causas de exclusão de antijuridicidade ou ainda de justificação do comportamento típico.

O conceito de antijuridicidade pode ser explicado por Damásio E. de Jesus (1997:79), quando diz:

o crime se caracteriza, sob o aspecto analítico, pelos requisitos do fato típico e da antijuridicidade, aparecendo a culpabilidade como pressuposto da pena. Não é suficiente que o comportamento seja típico, i. e., que a conduta encontre correspondência num modelo legal, adequando-se o fato à norma penal incriminadora. É preciso que seja ilícito para que sobre ele incida a reprovação do ordenamento jurídico. Antijuridicidade é a contradição do fato, eventualmente adequado ao modelo legal, com a ordem jurídica.

E mais,

Todo fato típico é também antijurídico, salvo se concorre qualquer causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Das causas acima mencionadas, verifica-se que a hipótese de estado de necessidade é a que se mostra mais interessante para este trabalho e por isso será comentada em seguida.

A hipótese de Estado de Necessidade está disposta no caput do artigo 24 do Código Penal que diz:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo

De acordo com o dispositivo acima, são essenciais para que seja configurado o estado de necessidade, os seguintes requisitos: perigo atual, ameaça a direito próprio ou alheio, situação não provocada voluntariamente pelo agente e inexistência de dever legal de enfrentar perigo.

Assim, o agente pode operar sob o amparo dessa referida excludente, para salvar direito próprio ou alheio, como por exemplo, quando este mata um animal de nossa fauna que o está ameaçando ou atacando, para salvar a sua vida ou de terceiros.

A Lei 9.605/98 trouxe no inciso I do artigo 37, a possibilidade de aplicação da excludente baseada na hipótese de estado de necessidade, quando diz:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (Vetado);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Por fim, notamos que os dois últimos incisos que compõem o artigo 37 da Lei 9.605/98 são normas penais carentes de autorização ou uma certa complementação, mas que havendo a autorização necessária ou o órgão competente configurar o animal como nocivo, o abate do mesmo não será considerado crime.

2.2.11.2. *Causa excludente de culpabilidade*

A culpabilidade é composta de três elementos conforme ensina Damásio E. de Jesus (1985:385): a imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.

Se um desses elementos faltar, não há que se falar em culpabilidade. Assim, subsiste o crime, mas o agente não é punido.

Ainda segundo Jesus (1985:385), são causas excludentes da culpabilidade ou eximentes:

1) erro de proibição (art. 21, *caput*); 2) coação moral irresistível (art. 22, 1ª parte); 3) obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte); 4) inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput*); 5) inimputabilidade por menoridade penal (art. 27, estando essa causa contida no desenvolvimento mental incompleto), e 6) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, §1º).

Dessas causas mencionadas, existe uma cuja relevância é mais acentuada em se tratando de crimes ambientais, por ter ocorrência mais freqüente, que é o erro de proibição, estipulado no artigo 21, *caput*, do Código Penal:

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Em se tratando de questões ambientais, a alegação de erro de proibição é assunto muito delicado, já que dentro do direito penal ambiental brasileiro existe um grande número de normas penais em branco, as quais necessitam de um complemento. Muitas vezes esse complemento deriva de outros poderes, como exemplo, citamos a necessidade dos órgãos ambientais competentes divulgarem a listagem de animais nocivos, cujo abate não seria passível de sancionamento do agente. Assim, determinados complementos nem sempre são informados com o mesmo rigor das Leis,

e mais, sujeitam-se à alterações constantes, *podendo* levar o agente a erro. Dessa forma, se as circunstâncias revelarem que o agente pôde se equivocar pelo desconhecimento da proibição legal, tal erro deverá ser reconhecido.

Torna-se necessário que o erro de proibição seja analisado no caso concreto, conforme sustenta Fábio Roberto Peres (2005), avaliando-se as condições culturais do infrator e a divulgação da norma, citando como exemplo, a pressuposição de que o cidadão de classe média que, em seu veículo bem equipado, vá pescar em região destinada a tal fim, conheça as proibições legais e administrativas (tamanho, espécie, redes, etc), fato que, em princípio, afasta a invocação de erro de direito.

2.2.12. Características Especiais do Direito Ambiental

Quanto às sanções penais no âmbito dos crimes ambientais, a tutela acompanha a tendência moderna de optar por sanções preferencialmente restritivas de direitos ou pelas pecuniárias, deixando as privativas de liberdade para hipóteses de especial periculosidade.

Concernentes às sanções penais aplicadas às pessoas físicas, como já visto anteriormente, verificam as seguintes possibilidades:

a) privativas de liberdade: são as mesmas do Direito Penal tradicional (reclusão ou detenção).

É importante observar que em razão da quantidade de pena prevista para os crimes ambientais, esses, de regra, se tornaram infrações de pequeno potencial ofensivo, comportando a aplicação, em sua maioria, dos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95, além do conhecido *sursis* (suspensão condicional da pena), conforme os artigos 33 a 36, e 77 do CP e 61, 76 e 89, da Lei 9.099/95.

Também é interessante notar que fora do universo dos crimes ambientais, a pena imposta não superior a 02 anos pode e deve ser suspensa por período de 02 a 04 anos, desde que o sentenciado não seja reincidente em crime doloso e a culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias dos crimes e conduta social demonstrem ser a aplicação do benefício (*sursis*) razoável, ao passo que no âmbito dos crimes ambientais, o art. 16 da Lei 9.605/98 cria condição bem mais favorável à concessão do *sursis* se a condenação se der por crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pois admite o benefício em penas privativas de liberdade aplicadas em até 03 anos, não se exigindo os demais requisitos do art. 77, incisos. I, II e III do CP, sobretudo a primariedade técnica em crimes dolosos.

a) restritivas de direitos:

Aquí, a situação é inversa. A Lei 9.605/98 prevê em seu art. 7º que as penas privativas de liberdade inferiores a 04 anos comportarão substituição por penas restritivas de direitos. Assim, no caso de qualquer condenação, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade prevista em um dos tipos penais da Lei 9.605/98, por uma restritiva de direitos, se a condenação não for superior a 03 anos, 11 meses e 29 dias. Ocorre, porém, que o Código Penal foi alterado em 1998 pela Lei 9.714, pouco depois da entrada em vigor da Lei 9.605/98, e passou a prever que a condenação a uma pena privativa de liberdade de até 04 anos poderá ser substituída. Essa situação mais favorável do Código Penal passou a alcançar também os crimes ambientais da Lei 9.605/98, por ser mais benéfica e em razão da aplicação subsidiária do Código Penal.

Os outros requisitos legais exigidos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são: a culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e conduta social demonstrarem ser a aplicação do benefício razoável; ou então, em qualquer hipótese, se o crime praticado for culposo e não doloso (art. 7º, Lei 9.605/98).

As penas restritivas de direitos, ao serem aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade, têm a mesma duração. Por exemplo, a pena de 01 ano de detenção aplicada a um réu e substituída por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade terá na substituída a mesma duração, apenas com a finalidade de se evitar o cumprimento da pena detentiva.

São penas restritivas de direitos na órbita penal do Direito Ambiental:

- Prestação de serviços à comunidade: ao contrário dos delitos em geral, para os quais o Código Penal prevê que tal sanção será prestada “*em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais*”, a Lei 9.605/98 (art. 8º) estabelece que a mesma sanção será prestada através da atribuição de tarefas gratuitas “em parques e jardins públicos, e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública, ou tombada, na restauração desta se possível”;

- Interdição temporária de direitos: ao contrário dos delitos em geral, para os quais o Código Penal prevê que tal sanção será prestada através “*da proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como, de mandato eletivo, ou da proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos; proibição de freqüentar determinados lugares*” (art. 47, Código Penal), a Lei 9.605/98 (art. 8º) estabelece que a mesma sanção será prestada através da “*proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como, de participar de licitações, pelo prazo de 05 anos nos crimes dolosos, e pelo prazo de 03 anos nos crimes culposos*”;

- Suspensão parcial ou total de atividades: aplicáveis quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais (art. 8º);

- Prestação pecuniária: praticamente idêntica à previsão do art. 45 do Código Penal, apresenta, porém, uma impropriedade, pois prevê que o pagamento dessa prestação pecuniária importará na possibilidade de se deduzir de eventual condenação na esfera cível, esse montante pagão na esfera penal. Essa previsão legal também está contida no art. 45 do Código Penal para os demais delitos, porém com a ressalva de que essa amortização na esfera cível se dará “*se coincidentes os benefícios*”, ressalva essa que não se encontra no art. 12, da Lei 9.605/98. A sanção poderá variar de 01 até 360 salários mínimos, para pagamentos à vítima, ou à entidade pública privada com destinação social, a ser fixada pelo juiz;

- Recolhimento domiciliar: nesse caso, o condenado deverá trabalhar, freqüentar cursos ou exercer atividade autorizada, sem vigilância, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em sua residência ou moradia habitual.

b) pena de multa:

A multa será calculada segundo critérios do Código Penal: Ao se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (art. 18, Lei 9.605/98). O Código Penal estabelece ainda que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de 10 dias-multa, e no máximo, de 360 dias-multa. Estabelece o art. 49 do Código Penal, que o valor do dia-multa não poderá ser inferior a 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 vezes esse salário. Assim, o juiz deve fixar a quantidade de dias-multa de pena pecuniária, bem como, o valor do dia-multa.

III – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Antes de tratar do princípio da insignificância é necessário fazer um pequeno estudo de conceitos e princípios do Direito Penal.

3.1. DIREITO PENAL

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica.

O fato social que se mostra contrário à norma de direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social.

Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. A mais severa das sanções é a pena, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo. Dentre as medidas de repressão ou prevenção encontramos as medidas de segurança.

Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal. (Jesus, 1995:3)

Assim, verificamos que a pena, segundo Jesus (1995:3), é o meio de ação de que se vale o Direito Penal, buscando a satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado.

Para Beccaria (1999:52), a finalidade da pena não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido, mas sim, apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

3.1.1. Definição

Liszt *apud* Jesus (1995:5), diz que o direito penal “*é o conjunto das prescrições emanadas do Estado, que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência*”.

Já Marques também citado por Jesus (1995:5), define o direito penal como:

o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Desta forma, o direito penal regula as relações do indivíduo com a sociedade, pertencendo assim ao Direito Público.

Jesus (1995) explica que quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado, surgindo então o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções.

Noronha *apud* Jesus (1995), diz que o direito penal é ciência cultural normativa, valorativa e finalista. *Cultural*, porque pertence à classe das ciências do “dever ser” e não à do “ser”; *Normativa*, porque tem a finalidade de estudar a norma; *Valorativa*, porque o direito não empresta às normas o mesmo valor, porém, esse varia em conformidade com o fato que lhe dá conteúdo - assim, incumbe-se ao direito penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade -; *Finalista*, porque atua em defesa da sociedade na proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal dos cidadãos, a honra, o patrimônio etc; por último, o direito penal é *Sancionador*, pois através da cominação da sanção, protege outra norma jurídica de natureza extrapenal. Assim, o direito penal é um conjunto complementar e sancionador de normas jurídicas.

Montesquieu *apud* Beccaria (1999) já dizia que toda pena que não derive da absoluta necessidade é tirânica, ou seja, todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. De uma forma geral, podemos dizer que a finalidade do direito penal, representado pela sua capacidade punitiva, de aplicação da pena, se reflete na própria finalidade da pena, defendida por Beccaria (1999), que é de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. Mas Beccaria (1999:52) faz uma ressalva muito importante ao afirmar que é “*necessário selecionar quais penas e quais os modos de*

aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”. Desta forma, torna-se necessário que este direito tenha princípios a seguir, para estabelecer as normas e atribuir as penas para as condutas lesivas aos bens penalmente tutelados.

A seguir, apresentaremos os princípios mais relevantes para o Direito Penal, e relevantes para o nosso estudo.

3.1.2. Princípios do Direito Penal

O direito penal pressupõe certos princípios básicos, que podem ter sua denominação variando de autor para autor.

Batista (1990) apresenta como princípios básicos os da legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade e culpabilidade.

Luisi (1991) traz o princípio da legalidade dos delitos e das penas, princípio da intervenção mínima, princípio da humanidade, e o princípio da pessoalidade e da individualização da pena.

Prado (1997) salienta como princípios fundamentais os da personalidade e individualização da pena, da humanidade, da culpabilidade, da intervenção penal legalizada, da intervenção mínima, da fragmentariedade e o da insignificância.

Lopes (2000), em primeiro plano, cita como princípios do direito penal, o da legalidade, intervenção mínima, insignificância, taxatividade, lesividade, culpabilidade e humanidade, e em segundo plano, os princípios da proporcionalidade, individualização e finalidade da pena.

Dentro dos vários princípios acima relacionados, consideramos importante para o melhor entendimento do tema proposto, os seguintes:

- princípio da legalidade;
- princípio da intervenção mínima;
- princípio da lesividade;
- princípio da proporcionalidade;

- princípio da fragmentariedade;
- princípio da subsidiariedade;
- princípio da adequação social; e por fim,
- o princípio da insignificância.

3.1.2.1. Princípio da Legalidade

Beccaria (1999) já dizia que

apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social.

Da França, pouco tempo depois, ante o advento da Revolução de 1789, que culminou com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, vem talvez a mais contundente expressão do princípio da legalidade inserta em texto com a característica de uma declaração não circunscrita no tempo e no espaço, mas de projeção universal.

Ela estabelece em seu art. 7º que “nenhum homem pode ser acusado, conduzido ou detido se não nos casos determinados em lei e segundo as formas que ela prescreve”. Também edita no art. 8º, que “ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”. Tal preceito foi repetido no texto da primeira Constituição Francesa, bem como no primeiro Código Penal, ambos de 1791, o que revela a especial importância da figuração normativa do princípio da legalidade penal.

Segundo Lopes (2000), no campo do princípio da insignificância, o art. 5º revela que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, o que cria um caráter seletivo para o Direito Penal e o desprezo às ações insignificantes.

Jesus (1995:51) afirma que somente a lei é fonte imediata de conhecimento do direito penal, e essa lei é o pressuposto das infrações e das sanções.

Asúa *apud* Jesus (1995:51-52), observa que da lei nasce a pretensão punitiva do Estado a reprimir os atos catalogados em seu texto como delitos, com a pena cominada, e por isso a lei é fonte e medida do direito de punir. Em conseqüência, o Estado não pode castigar um comportamento que não esteja descrito em suas leis, nem punir o cidadão quando inexistente a *sanctio juris* cominada ao delito. Ao mesmo tempo, da lei surge uma pretensão subjetiva em favor do delinqüente, no sentido de não ser punido senão em decorrência da prática de ações e comissões por ela determinadas. Concluindo, Asúa diz que a lei penal é garantia da liberdade para todos. Finalmente, as leis penais asseguram também as pretensões punitivas e reparadoras da vítima, posto que nelas se consagra a responsabilidade penal e civil oriunda dos fatos puníveis.

Existe ainda o significado político do princípio da legalidade, que, segundo Jesus (1995), consiste em ser a garantia constitucional dos direitos do homem, representados pela garantia fundamental da liberdade civil, que é aquela em que o homem não poder fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite ou não proíbe. Assim, somente a lei pode fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para puni-las, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador, defende o citado autor.

O princípio da legalidade tem sido adotado no Brasil como uma garantia constitucional e uma norma de direito penal. Inspirada nas regras do individualismo político da Revolução Francesa, a Constituição de 1824 determinava que ninguém será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita. Na nossa Constituição atual, essa determinação está inserida no art. 5º, inciso XXXIX, quando dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

No Código Penal vigente atualmente no Brasil, o princípio da legalidade está presente no seu art. 1º, dizendo que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal.

Em conseqüência do princípio da legalidade, podemos concluir que não se admite a retroatividade da lei penal; não se admite o emprego da analogia no tocante às normas incriminadoras; não se admite a incriminação indeterminada e vaga de certos

fatos, comprometendo a certeza do direito; e não será possível admitir crimes e penas pelo mero costume: não há crime sem lei escrita anterior.

3.1.2.2. Princípio da Intervenção Mínima

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estipulou, em seu art. 8º, que “*a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias*”. Desta forma, segundo Luisi (1991), surgia o princípio da necessidade, ou da intervenção mínima, preconizando que só se legitima a criminalização de um fato se a mesma constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção se revelam suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é incorreta. Somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma se legitima.

Ainda, segundo Dolcini *apud* Luisi (1991), o requisito do merecimento da pena se mede pela relevância do bem agredido e pela gravidade da ofensa, que legitima o uso da sanção penal do Estado.

Igualmente, Güther *apud* Luisi (1991), aponta que o requisito da necessidade da pena se apresenta quando a sanção penal constitui o único meio de reação eficaz, ou seja, quando a não ser a pena, não sejam disponíveis outras medidas menos radicais e igualmente eficazes.

Assim, sempre deverão ser analisados dois critérios muito importantes para a aplicação deste princípio: a proporcionalidade e a necessidade.

Bitencourt (1999) conclui que o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o estabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.

3.1.2.3. Princípio da Lesividade

Segundo Batista (1990), no direito penal o bem jurídico (que era objeto da proteção penal e foi ofendido pelo crime – por isso chamado de objeto jurídico do crime) deve relacionar-se à conduta do sujeito autor do crime, como signo do outro sujeito.

Conforme ensinamentos de Roxin *apud* Lopes (2000), só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; o direito penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos. À conduta puramente interior, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta lesividade que possa legitimar a intervenção penal.

Para Batista *apud* Lopes (2000), existem quatro funções básicas para o princípio da lesividade: pela primeira função, busca-se proibir a incriminação de atitudes internas, posto que as idéias, convicções, desejos, aspirações e sentimentos dos homens não podem constituir fundamento de tipo penal, nem mesmo quando se orientam para a prática de um crime; a segunda função é a de proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; a terceira função é a de proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; e por fim, a quarta função é a de proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

Assim, Lopes (2000) nota que o princípio da lesividade está diretamente posto em função da noção categorial de bem jurídico, que se põe como sinal da lesividade do crime que o nega, revelando e demarcando a ofensa. Essa materialização da ofensa, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, e por outro, a legitima.

3.1.2.4. Princípio da Proporcionalidade

Beccaria (1999:37) em seus ensinamentos diz que:

não somente é interesse de todos que não se comentam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levaram a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas.

Num outro momento o mesmo Beccaria (1999:39) elucida que:

se o prazer e a dor são a força motriz dos seres sensíveis, se entre os motivos que impelem os homens para ações mais sublimes foram colocados, pelo invisível legislador, o prêmio e o castigo, a distribuição inexata destes produzirá a contradição, tanto menos observada, quanto mais comum, de que as penas castigam delitos a que deram origem. Se pena igual for cominada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, os homens não encontrarão nenhum obstáculo mais forte para cometer o delito maior, se disso resultar maior vantagem.

Luisi (1991) traz que a graduação da sanção penal se faz tendo como parâmetro a relevância do bem jurídico tutelado e a gravidade da ofensa contra ele dirigida. Deve ser fixada, pois, tanto na espécie e no quantitativo que lhe sejam proporcionais.

Lopes (2000) citando Conde e Hassemer sustenta que o princípio da proporcionalidade é fundamento ético-social de legitimação do direito penal, admitindo que o desrespeito a esse princípio afasta a idéia de uma finalidade do direito penal compatível com as bases de sustentação de um Estado Social e Democrático de Direito.

Neste sentido, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, prolatou o seguinte entendimento em relação ao princípio da proporcionalidade:

PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Num modelo de Estado (Social) e Democrático de Direito, sustentado por um princípio antropocêntrico, não teria sentido, nem cabimento, a cominação ou a aplicação de pena flagrantemente desproporcionada à gravidade do fato. Pena

desse teor representa ofensa à condição humana, atingindo-a, de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas em abstrato, à gravidade de delito) e o juiz (as penas que o juiz impõe ao autor do delito, têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)... Por último, é necessário comprovar a relação existente entre as distintas respostas que o ordenamento dá a diferentes condutas: não é possível castigar mais gravemente condutas menos importantes e transcendentais e castigar com penas leves condutas gravemente atentatórias contra bens jurídicos importantes. Ademais, a exigência de proporcionalidade não é somente de ordem jurídica, mas também requisito material da prevenção, pois somente com penas proporcionadas à gravidade dos delitos e à sua valoração social estão em condições de motivar os cidadãos, ao respeito à norma de que é prova o fracasso sistemático dos apelos ao terror penal. (TACRIM-SP – Ac. unân. da 10ª Câm., de 31-01-2001 – Ap. 1.236.691/2-Rel. Juiz Márcio Bártoli – Ireno Barreto de Araújo x Justiça Pública).

3.1.2.5. *Princípio da Fragmentariedade*

O princípio da fragmentariedade, segundo Lopes (2000), se dá pelo fato de que o direito penal não foi construído com objetivos jurídicos de tutela que lhe fossem próprios ou exclusivos. Ao contrário, a sua formulação sempre esteve condicionada por um processo (ou por uma técnica) de eleição de bens jurídicos estranhos aos seus limites, captando-os e reconhecendo-os num sentido de importância informado por outros ramos do Direito.

Lopes (2000) ainda explica que essa inexistência de objeto próprio e à conseqüência final desse processo de construção do sistema criminal sob uma escala de valores que não lhe é ontologicamente conhecida, mas imposta pelas circunstâncias de história, ética e padrão cultural de cada povo, dá-se o nome – ou erige-se a categoria – fragmentariedade do direito penal.

Para Binding *apud* Lopes (2000), o Direito Penal não encerra um sistema exaustivo de proteção dos bens jurídicos, mas um sistema descontínuo de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los, por ser este o meio indispensável de tutela jurídica.

Mañas *apud* Lopes (2000) diz que ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. Desta forma, mostra-se a dificuldade de se incriminar uma conduta, pois o legislador tem que pensar de forma generalizada podendo incorrer numa possível injustiça quando da aplicação da lei ao caso concreto.

Assim, Toledo (1994) já havia deixado claro que, devido à fragmentariedade do direito penal, a sua atuação deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não incorrendo em injustiças.

3.1.2.6. Princípio da Subsidiariedade

Lopes (2000) sustenta que a subsidiariedade do Direito Penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como remédio sancionador extremo, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente.

Assim, o direito penal deve ser a *ratio* extrema, o último remédio, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do direito se revelaram incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade. A intervenção do direito penal apenas se dá quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito. Deste modo, não se justifica aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um sistema mais suave.

De maneira geral, se houver a possibilidade de aplicação de uma sanção administrativa ou civil, estas deverão ser aplicadas, e apenas, em último caso as sanções de ordem penal.

Foi observado por Roxin, cita Nilo Batista *in* Lopes (2000), que a utilização do direito penal onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar e re-estaurar a ordem jurídica não dispõe da legitimação da necessidade social e perturba a paz jurídica, produzindo efeitos que afinal contrariam os objetivos do direito.

3.1.2.7. Princípio da Adequação Social

Segundo Welzel, citado por Zaffaroni e Pierangeli (1999), partindo da premissa de que o direito penal somente tipifica condutas que têm certa “relevância social”, posto que do contrário não poderiam ser delitos, deduz-se como consequência que há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas como tal.

Assim, Zaffaroni e Pierangeli (1999), considerando a adequação social como teoria e não como princípio, sustentam que sua essência é que as condutas que se consideram “socialmente adequadas” não podem ser delitos, e, portanto, devem ser excluídas do âmbito da tipicidade:

A partir do momento em que a conduta humana, embora tipificada na lei penal, passa a ser acobertada pela adequação social, o direito penal obrigatoriamente deixará de intervir, sob pena de contrariar a essência do Estado Democrático. Desta forma, a adequação social transforma o fato praticado em materialmente atípico, na medida do socialmente tolerável.

3.2 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.2.1. Evolução Histórica

Lopes (2000) discorre que o princípio da insignificância está intimamente atrelado ao princípio da legalidade.

Jescheck *apud* LOPES (2000) discorre que essa origem assenta-se na teoria do contrato social do Iluminismo, pregando que a construção do Estado tinha origem em um contrato social, sendo um mero instrumento de garantia dos chamados direitos do homem. Assim, o poder do Estado precisa estar limitado pela Lei a fim de evitar arbitrariedades, de modo que só pode ser considerado ilícito aquilo que a lei expressamente proibir.

O artigo 5º da declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, revela que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, o que gera um caráter seletivo para o direito penal e o desprezo às ações insignificantes.

A idéia da criminalidade de bagatela, *BAGATELLEDELIKTE*, surgiu na Europa, logo após a primeira guerra mundial, ganhando ainda mais força ao final da segunda guerra, devido a um notável aumento dos delitos patrimoniais e econômicos, especialmente o aumento das subtrações de pequena relevância, que ocorriam em razão das péssimas condições sócio-econômicas em que grande parte dos europeus se encontrava. Assim, percebe-se que o crime de bagatela possui uma origem econômica, e é por isso que existe tanta resistência quanto à aplicação deste princípio em relação à lesão a outros tipos de bens jurídicos protegidos pela norma penal, que não apenas os de caráter patrimonial.

Toledo (1994) salienta que se atribui a Roxin, em 1964, a primeira menção ao princípio da insignificância como um princípio e como critério de exclusão de ilicitude. Tal princípio, para Roxin permite na maioria dos tipos penais afastar a tipicidade, desde o início, daquelas condutas cujos danos sejam de pouca importância.

Segundo Toledo (1994), a inspiração de Roxin para a formulação do princípio teve origem no crime de constrangimento ilegal, já que aqueles constrangimentos, sem duração e sem consequência digna de ter-se em conta, não eram prejudiciais ou danosos em sentido material.

3.2.2. Conceito

Roxin (1972) defendia o princípio da insignificância como um princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria como regra auxiliar de exegese, mediante recurso à interpretação restritiva dos delitos penais, tendo em vista a necessidade de se atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se entendesse, dentro do âmbito da punibilidade, somente o que fosse indispensável para a efetivação do bem jurídico. Por meio deste princípio geral do Direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir, desde logo, danos de pouca importância, havendo de se partir da asserção de que uma conduta

somente pode ser proibida com uma pena quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada.

Toledo (1994), primeiro doutrinador brasileiro a tratar do alcance do princípio da insignificância, de uma maneira mais ampla, diz que o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico, e assim, não deve se ocupar de bagatelas, ninharias.

Liszt, *apud* Luisi (1991), enfatiza que em 1896, a legislação fazia um uso excessivo da arma da pena e indagava se não seria oportuno acolher, de novo, a máxima *mínima non curat praetor*, a qual orienta que um magistrado deve desprezar casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

Embora Liszt defendesse isto em 1896, foi Roxin (1972) quem formulou e deu sustentação a esse princípio.

Tiedeman, citado por Gomes (2001), fez referência à teoria da insignificância, chamando-a de “princípio de bagatela” (*Bagatellprinzip*), fundado no princípio da proporcionalidade que deve vigorar entre o delito e a gravidade da intervenção estatal pelo delito. Esse autor afirma que esse princípio somente é aplicável nos casos concretos nos quais exista a possibilidade de considerá-lo como uma questão de antijuridicidade material e, por fim, excludente da tipicidade, ou melhor, como um caso em que, ainda que haja delito, se “prescinde de pena”.

Segundo Lopes (2000), o conceito de delito de bagatela não está na dogmática jurídica. Nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes de Direito. Por outro lado, mercê da tônica conservadorista do Direito, afeta seu grau de recepcionalidade no mundo jurídico.

Para Toledo (1994), o princípio tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal.

Mañas *apud* Toledo (1994) diz que o juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua

concepção material como algo datado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

Para Ackel Filho *apud* Lopes (2000), o princípio da insignificância pode ser conceituado como sendo aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos, por sua inexpressividade. Esses constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.

Krupelman *apud* Lopes (2000), um dos autores alemães que mais atenção tem dedicado a esse tipo de delitos, divide-os em independentes ou próprios e dependentes ou impróprios. Os primeiros são aqueles em que concorrem todas as características do delito, mas produzem uma lesão social escassa; os segundos são aqueles outros cujos limites delituosos não estão bem definidos, não chegaram a produzir o dano social que poderia ter produzido. Os primeiros são, definitivamente, uma *bagatela* em toda a sua essência e desenvolvimento; os segundos, ao contrário, enquanto no que se refere ao seu desenvolvimento podem ser considerados de pequena importância, no que respeita à sua essência resultam relevantes. Os primeiros derivam de uma micro-valorização legislativa, enquanto os segundos representam uma manifestação menor de um delito grave. Assim, os delitos de bagatela próprios, podem ser, conseqüentemente, sancionados com multas e não com penas, servindo como exemplo da chamada solução administrativa para o problema penal.

3.2.3. Classificação

No decorrer do trabalho e nas jurisprudências encontraremos as expressões “princípio da insignificância” e “delito de bagatela”, as quais são utilizadas indistintamente como sendo expressões sinônimas, e para todos os fins deste trabalho é assim que as trataremos. No entanto, por motivos de informação, faremos as necessárias distinções.

Poucos autores fazem distinção quanto às expressões acima elencadas, entre eles Lopes (2000:39), dizendo que:

é enorme a distância entre os conceitos, desta forma, a lesão caracterizada medicamente como um mero eritema (que causa um simples rubor na vítima), conquanto possa ser registrada por perícia imediata ou confirmada por testemunhas, é de significação ridícula para justificar-se a imposição de pena criminal face à não adequação típica da mesma, posto que a noção de tipicidade, modernamente, engloba um valor lesivo concreto e relevante para a ordem social. Assim, nesse caso, tem-se a inexistência da tipicidade do crime face à incidência do princípio da insignificância por falta de qualidade do resultado lesivo. Não há crime.

Já quanto ao Crime de Bagatela:

A lesão corporal, por sua vez, que provoca na vítima incapacidade para suas ocupações habituais por uma ou duas semanas, ou que tenha perturbado temporariamente o funcionamento de membro, órgão, sentido, função – e que, portanto, jamais poderia ser reputada insignificante – pode dispor de um modelo processual mais célere, condicionando-se, mesmo, a iniciativa da ação penal à vítima, ou, deferindo o perdão judicial nos casos em que houver pronta e justa reparação do dano, poderá ser considerada como crime de bagatela.

Rebêlo (2000:47-49) defende que na verdade a questão levantada relaciona-se à modalidade de insignificância, consoante classificação proposta por Wessels, que classifica o princípio da insignificância em duas espécies distintas, quais sejam: a insignificância propriamente dita, ou absoluta; e a insignificância imprópria ou relativa.

Assim, pela primeira, o fato, por ser ínfimo, não chega a expressar valoração digna de tutela da norma penal, por meio da subsunção em um tipo, não havendo reprovação. A segunda espécie pertence a outros casos de atuações mínimas, de minguada importância que, embora formalmente típica, tem a sua antijuridicidade esvaziada.

Continuando, Rebêlo (2000) tece que a insignificância relativa concerne ao fato que, embora em si não seja um delito de bagatela, é irrelevante quando comparado a outro perseguido pelo autor. Isso pode acontecer quando a propositura da ação penal possa trazer até maiores prejuízos ou desvantagens à sociedade do que o simples arquivamento do processo.

Desta forma, exemplificando, Rebêlo (2000) diz que o ligeiro entrevero entre marido e mulher, com agressão mútua, em que já tenha ocorrido plena reconciliação, insere-se no capítulo da insignificância.

O autor cita ainda que o sentido de crime de bagatela, para identificar a insignificância imprópria, ou relativa, é utilizado por Cervini, que esclarece conter o Código Penal Uruguaio várias expressões de tal tipo de criminalidade, exemplificando com delitos de invasão ilegítima de quintal alheio e caça abusiva, ambos já de fato descriminalizados.

Assim, entendemos que delito de bagatela é apenas uma modalidade do princípio da insignificância.

3.2.4. Alcance da aplicação do Princípio da Insignificância

Segundo Rebêlo (2000), na aplicação prática do princípio deve-se agir com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real alcance do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade. Rebêlo (2000) diz também que o princípio da insignificância não incide apenas sobre delitos materiais ou de resultado, mas também sobre delitos formais ou de mera atividade.

Zipf, *in* Rebêlo (2000), possui pensamento diverso, defendendo que o trabalho de interpretação restritiva só é possível nos casos em que a redação legal do tipo penal contenha características (como o resultado) que se possam confrontar com a escassa importância da ofensa material.

O juízo de tipicidade não possui um aspecto puramente formal, no sentido da adequação da conduta apenas à prescrição da norma penal em abstrato, possui também um conteúdo valorativo (material), pois não se esgota na concordância lógico-formal do fato no tipo, devendo gerar ofensa de perigo relevante ao bem jurídico protegido. Neste sentido, Toledo (1994) afirma que na construção originária de Beling (1906), o tipo tinha uma significação puramente formal, meramente seletiva, não implicando, ainda, um juízo de valor sobre o comportamento que apresentasse suas características. Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos ou ética e socialmente reprovável.

Desta forma, observa-se que o princípio em questão possui os mesmos fundamentos do princípio da intervenção mínima, ou seja, a subsidiariedade, a fragmentariedade e a proporcionalidade.

Conde (1996) sustenta que nenhum fato, por antijurídico e culpável que seja, poderá chegar à categoria de delito se, ao mesmo tempo, não for típico, isto é, corresponder à descrição contida em uma norma penal.

Defende ainda, Conde (1996), que da ampla gama de comportamentos antijurídicos que ocorre na realidade, o legislador seleciona, conforme o princípio da intervenção mínima, aqueles mais intoleráveis e mais lesivos aos bens jurídicos de maior importância e os ameaça com uma pena, descrevendo-os na hipótese de uma norma penal. Com isso, cumprem-se as exigências do princípio da legalidade ou da intervenção legalizada.

Isto não quer dizer que o legislador tenha que descrever com toda exatidão até os últimos pormenores os comportamentos que entenda deverem ser punidos como delitos. Tal atitude suporia uma exasperação do princípio da legalidade que, levado às últimas conseqüências, desembocaria em um casuísmo opressivo e, de todos os modos, sempre deixaria alguma hipótese de fato fora da descrição legal. A diversidade de formas de aparecimento que adotam os comportamentos delitivos impõe a busca de uma imagem conceitual suficientemente abstrata para poder englobar em si todos aqueles comportamentos que tenham características essenciais comuns.

Sanguiné (1990:36-50) salienta que o primeiro reconhecimento expresso do princípio da insignificância no Brasil se deu em 1988, quando o STF decidiu, tendo em vista a inexpressividade da lesão corporal em acidente de trânsito, que o fato não configurava crime. Com isso impediu-se a instauração da ação penal (RHC n. 66869-1, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, votação unânime, julgado em 06.12.1988, Relator Ministro Aldair Passarinho), conforme podemos verificar na ementa desta decisão a seguir:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (RHC n. 66869-1, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, votação unânime, julgado em 06.12.1988, Relator Ministro Aldair Passarinho)

Podemos observar que o princípio da insignificância tem seu reconhecimento em julgados, jurisprudências dos tribunais, mais comumente nos delitos de descaminho, em pequenos furtos e lesões culposas, como os exemplos abaixo:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CRIME NÃO CONFIGURADO – Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas. (STF – RHC 66.869 – PR – 2ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho – DJU 28.04.1989)

CRIMINAL – RECURSO ESPECIAL – DESCAMINHO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL – LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – Não é ilegal a decisão que concede habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em crime de descaminho de bens cujos impostos incidentes e devidos sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000, 00 (mil reais) – valor de crédito dispensado pela Fazenda Pública. Hipótese que caracteriza o delito de bagatela, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do princípio da insignificância. Recurso conhecido e desprovido. (STJ – REsp – 246602 – PR – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 29.10.2001 – p. 00238)

PENAL – CRIME DE DESCAMINHO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ABSOLVIÇÃO – I. Se as mercadorias apreendidas com o denunciado pelo crime de descaminho (CP, art. 334) não têm expressividade econômica, é de se afastar a condenação, ante a aceitação da sociedade e a sua não-subsunção ao conceito de crime, que, para a teoria finalista da ação, adotada pelo nosso ordenamento, é o fato típico e antijurídico. II. A moderna dogmática penal, ao tratar do princípio da insignificância, toma a tipicidade em seu conteúdo material, dando-lhe o elemento valorativo necessário. Assim, em face da ausência de tipicidade, deve ser mantida a sentença absolutória. III. Recurso criminal a que se nega provimento. (TRF 1ª R. – RCCR 199701000439999 – DF – 3ª T. – Relª Juíza Convª Maria de Fatima de Paula Pessoa Costa – DJU 14.08.2001 – p. 43)

DESCAMINHO – MERCADORIAS APREENDIDAS – VALOR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PRECEDENTES – 1. Sendo as mercadorias apreendidas de pequeno valor, há de ser aplicado o princípio da insignificância, ficando a conduta adstrita ao campo da ilicitude fiscal, ainda mais que, hodiernamente, se torna aceita a comercialização de produtos estrangeiros em estandes comerciais, como é o caso da famosa “Feira do Paraguai”, nesta Capital, sem que haja convincente fiscalização do Poder Público. 2. Avaliada a mercadoria em R\$500,00 (quinhentos reais) pela Receita Federal, torna-se evidente inexistir expressividade no valor e quantidade, sem grande lesão aos cofres públicos, a jurisprudência “autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho” (RESP nº 111010/RN, STJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 26/5/97, p. 22.556). 3. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 1ª R. – RCCR 199801000487288 – RO – 2ª T.S. – Rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito – DJU 09.07.2001 – p. 34)

DESCAMINHO/CONTRABANDO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – 1. O cigarro nacional não é mercadoria de importação proibida, daí porque a entrada no País de produto fabricado para exportação (sem pagamento de imposto relativo ao consumo), sem pagamento do tributo respectivo, constitui a última figura do tipo do art. 334 do CP, descaminho. 2. Considerando-se que o bem protegido, no caso, é o erário público, resta evidente a impossibilidade de sua lesão quando o valor da mercadoria descaminhada é de apenas 895 dólares americanos, resultando em evasão tributária insignificante. 3. Recurso improvido. (TRF 1ª R. – RCCR 199601194088 – MG – 4ª T. – Rel. Juiz Hilton Queiroz – DJU 07.06.2001 – p. 180)

ART. 334, DO CÓDIGO PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA – O princípio da insignificância jurídica é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta juízo de censura penal. Nos casos dos crimes de contrabando e descaminho – art. 334, do Código Penal –, quando pequena a quantidade de mercadorias apreendidas e pequeno o seu valor, esta Turma os têm considerado como delitos de bagatela. Assim o faz em analogia à jurisdição cível, considerando que o Fisco tem adotado o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como parâmetro mínimo a ensejar a persecução em juízo dos valores a ele devidos. Se, manifestamente, o erário admite que não há interesse em cobrar judicialmente valores devidos até R\$ 2.500,00 (art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-67, publicada no DOU de 27.10.2000) é porque efetivamente a existência de débitos próximos deste patamar não chega a comprometer o bem jurídico tutelado. (TRF 4ª R. – RCr-SE

PENAL – ATIPICIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – TENTATIVA DE FURTO – UM LITRO DE GIN – BEM JURÍDICO DE ÍNFIMO VALOR E MENOR RELEVÂNCIA – RECURSO PROVIDO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – É de ser reconhecida a insignificância da conduta do agente que tenta furtar um litro de gin, cujo valor é inferior a dez reais, em face da pouca gravidade e lesividade ao bem jurídico tutelado. O Direito Penal, como é sabido, diante de sua natureza subsidiária e fragmentária, só deve intervir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas. Para isso, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade (CARLOS VICO MAÑAS). (TJSC – ACr 00.023326-9 – 1ª C.Crim – Rel. Des. Amaral e Silva – J. 06.02.2001)

Contudo, além dos delitos de descaminho, pequenos furtos e lesões culposas, também encontramos delitos contra a previdência, contra a ordem tributária, violação de correspondência, uso de substâncias entorpecentes, entre outros:

RECURSO DE HABEAS CORPUS – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – I- Aplicabilidade do princípio da insignificância diante da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado no tipo penal. II- Débito mensal inferior a um salário mínimo, de pouca relevância jurídica. III- Remessa necessária improvida. (TRF 2ª R. – RCHC 2000.02.01.071926-6 – RJ – 3ª T. – Relª Juíza Tania Heine – DJU 28.06.2001)

PENAL – VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA – SUBTRAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – 1- Inexiste justificativa para o exercício do *ius puniendi* estatal em relação às condutas de pequena lesividade, que não chegam a atingir seriamente um determinado bem jurídico tutelado, cabendo, nesses casos, a adoção da regra de *minus non curat praetor*. 2- Tratando-se de hipótese em que o apelado atuando como carteiro viola envelope, apropriando-se de cheque no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), ainda que não chegados ao seu destino os demais componentes de tal invólucro, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância uma vez tal valor se mostrar insuficiente para impor a movimentação da máquina judiciária, prestigiando-se, assim, o postulado do direito penal mínimo. 3 – Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 2ª R. – RCCR 2001.02.01.015551-0 – RJ – 4ª T. – Rel. Juiz Rogerio Carvalho – DJU 28.08.2001)

PENAL – PORTE DE TÓXICOS PARA USO PRÓPRIO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – 1 – A pequena quantidade da substância entorpecente de uso proscrito encontrada em poder do usuário não induz a necessidade de aplicação do Princípio da Insignificância. 2 – O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 16 da Lei nº 6368/76 não é a integridade física do toxicômano, mas sim a saúde pública, inevitavelmente afetada mesmo quando é diminuta a quantidade do tóxico encontrado em poder do usuário (do parecer da douta PRR/1ª Região). 3 – Recurso provido.

(TRF 1ª R. – RCCR 200138000037797 – MG – 4ª T. – Rel. Juiz Hilton Queiroz – DJU 07.06.2001 – p. 179)

PENAL – UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES – RÁDIO COMUNIDADE – BAIXA FREQUÊNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. 3. Improvimento do recurso. (TRF 1ª R. – RCCR 199901000899180 – MG – 3ª T. – Rel. Juiz Olindo Menezes – DJU 05.10.2001 – p. 247)

CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 1º, I – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA – 1. Com força no princípio da insignificância jurídica, a infração formalmente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando o dano dela resultante não causa impacto no objeto material do tipo penal. 2. No caso, o ilícito perpetrado não causou lesão ao bem jurídico tutelado na norma em comento, porque é pequeno o valor das contribuições sociais não recolhidas ao INSS. 3. Mostra-se inadmissível que o Poder Judiciário fundamente condenação penal na sonegação de valor que, em razão de sua pequenez, tenha sido anistiado na seara fiscal, ou, então, que fique próximo do patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) estabelecido na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000. (TRF 4ª R. – ACr 2000.04.01.140657-4 – RS – 2ª T. – Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro – DJU 30.05.2001 – p. 277)

PROCESSO-CRIME – TÓXICO – USO DE ENTORPECENTE – QUANTIDADE ÍNFIMA – Inaplicabilidade do princípio da insignificância em crime de tráfico ou de uso de entorpecente, tendo em vista os malefícios causados pela droga. Réu condenado, com a pena suspensa, apesar de reincidente, em virtude do disposto no art. 77, § 2º do Código Penal. Recurso provido. (TJMG – ACr 000.218.221-0/00 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – J. 15.03.2001)

FALSIDADE IDEOLÓGICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – I – Passaporte brasileiro apresentando características de adulteração, utilizado com a finalidade de conseguir ingresso em território estrangeiro para obtenção de trabalho. II – A ocorrência da deportação e a ausência de prejuízo justificam a aplicação do Princípio da Insignificância, com a conseguinte absolvição da ré. III – Apelo a que se dá provimento. (TRF 2ª R. – ACr 95.02.19393-8 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha – DJU 30.03.2000 – p. 231)

ESTELIONATO – ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – SÚMULA Nº 60 DESTA CORTE – Da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia cabe recurso em sentido estrito, a teor do que dispõe a Súmula nº 60 desta Corte. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, disposto no art. 579 do Código de Processo Penal, há que ser recebida a apelação como recurso em sentido estrito. O princípio da insignificância jurídica é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade,

de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta juízo de censura penal. Considerando que o prejuízo ocasionado em detrimento da entidade pública que gerencia o seguro-desemprego foi de pequena monta, deve-se entender que a construção pretoriana amolda-se perfeitamente aos fatos havidos e que culminaram com o oferecimento da denúncia, sendo, portanto, correta a decisão de primeiro grau que rejeitou a inicial pela aplicação do princípio da insignificância jurídica. (TRF 4ª R. – ACr 97.04.70526-3 – RS – 2ª T. – Rel. Juiz Vilson Darós – DJU 14.06.2000)

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – DELITO DE NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – RECURSO CABÍVEL – 1. Conforme restou assentado, por maioria de votos, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência no Recurso em Sentido Estrito nº 1998.04.01.060713-7, julgado pela 1ª em 07.04.1999, o recurso cabível da decisão que rejeita a denúncia é o recurso em sentido estrito. 2. O princípio da insignificância jurídica é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta juízo de censura penal. 3. Se o valor das contribuições previdenciárias ultrapassa um pouco o patamar de R\$ 1.000,00 estabelecido por esta Turma para verificação da insignificância da conduta, e se refere a apenas dois meses de arrecadação, correta a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia pela aplicação do princípio da insignificância jurídica, em analogia à legislação cível. Precedentes desta Corte. 4. Apelo conhecido como recurso em sentido estrito e negado provimento. (TRF 4ª R. – ACr 1998.04.01.036492-7 – RS – 2ª T. – Rel. Juiz Vilson Darós – DJU 13.10.1999 – p. 917)

DESCAMINHO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – RECURSO CABÍVEL – FUNGIBILIDADE – INSIGNIFICÂNCIA – 1. Da decisão que não recebe ou que rejeita a denúncia, cabe recurso em sentido estrito (Súmula nº 60). 2. O apelo deve ser recebido como recurso em sentido estrito porque a parte não pode ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro (art. 579, do CPP). 3. Quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto material do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor, o descaminho pode ser considerado delito de bagatela. 4. Em conseqüência, a conduta delituosa é materialmente atípica, por força da incidência do princípio da insignificância jurídica. (TRF 4ª R. – ACr 1999.04.01.033979-2 – RS – T.Fér. – Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro – DJU 15.09.1999 – p. 659)

Conforme as decisões acima, podemos verificar o alcance da aplicação do princípio da insignificância, ou seja, depois daquela primeira decisão em 1988, praticamente toda a jurisprudência passou a admitir tal princípio.

Entretanto, mesmo assim, Lopes (2000) relata que existem freqüentes críticas pelo fato de o princípio não ter sido incorporado expressamente ao ordenamento jurídico ou ainda que o princípio colidiria com as exigências de segurança jurídica, já que há dificuldades em estabelecer índices e critérios precisos para separar os casos

insignificantes daqueles relevantes, não se admitindo que essa tarefa fique confiada à doutrina e à jurisprudência.

Rebatendo a essas críticas, Sanguiné *apud* Lopes (2000) afirma que embora um conceito indeterminado ou vago possa implicar em risco para a segurança jurídica, a doutrina e a própria prática jurisprudencial tem sabido encontrar os índices e critérios delimitadores através de uma reconstrução dogmática, dentro dos limites categoriais do crime de bagatela, contra toda a tentativa de empirismo ou de lógica do caso por caso.

Quanto à não existência de previsão legal do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, Gomes (2001) relata que no Brasil há hipótese de reconhecimento legal de tal princípio, que se encontra no nosso Código Penal Militar, dentre outros artigos, o art. 209, § 6º, que diz: “*No caso de lesões levíssimas, o Juiz pode considerar a infração como disciplinar*”. Assim, o juiz tem a faculdade (na verdade, um poder-dever) de declarar a ausência de tipicidade “penal”, reconhecendo que a lesão é insignificante e caracterizadora tão-somente de uma infração disciplinar, afirma Gomes (2001)

Vitale *in* Gomes (2001), afirma que é o julgador quem deverá determinar em cada caso concreto se nos encontramos diante de uma hipótese de insignificância – e, em consequência, de impunidade – ou, se, pelo contrário, a conduta reveste de entidade suficiente para constituir um ilícito penal. O julgador deverá determinar o âmbito da insignificância da mesma forma que faz com qualquer instituto a que se refere o legislador penal, como é o caso da ‘autoria’, ‘participação’, ‘começo de execução’, ‘delito impossível’, ‘erro de tipo’, ‘obediência devida’. A lei se refere a eles sem determinar seu alcance, pois isso forma parte da função judicial.

IV - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INISGNIFICÂNCIA

4.1 - CRIMES AMBIENTAIS

Em conformidade com a Lei 9.605/98, podemos identificar a divisão dos tipos penais em crime contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crime de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69).

Recebem ainda tratamento específico as atividades mineradoras exercidas em desconformidade com os requerimentos ambientais (art. 55), a importação, exportação, armazenamento, comercialização, transporte, uso e descarte indevido de substâncias tóxicas (art. 56); a construção, reforma, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem a devida autorização do órgão ambiental (art. 60); e a disseminação de doença ou praga que possa causar dano à agricultura, pecuária, fauna, flora, ou aos ecossistemas (art. 61).

4.1.1. Crimes Contra a Fauna

Pela pesquisa realizada junto ao Conselho de Justiça Federal - CJF, o maior número de ocorrências relacionadas com o princípio da insignificância, se encontram atreladas aos crimes cometidos contra a fauna. Por tal motivo, daremos maior ênfase a estes tipos penais.

Assim, anterior à vigência da Lei 9.605/98, os ilícitos penais praticados contra a fauna estavam contemplados na Lei de Contravenções Penais e nas Leis 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), 7.643/87 (Protege a pesca da baleia) e 7.679/88 (protege a pesca em período de reprodução). Os delitos penais praticados contra a fauna estavam dispostos em um único artigo, que era o art. 27 da Lei 5.197/67, que dispunha sobre os tipos penais considerados ilícitos, as agravantes, o concurso de pessoas, o

procedimento investigatório, etc. O art. 34 dessa mesma lei dispunha que os crimes contidos naquela lei eram considerados inafiançáveis. Com o advento da Lei 9.605/98, houve a revogação dos artigos acima mencionados.

Na Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, houve uma reserva na Seção I do Capítulo V de nove artigos para os crimes contra a fauna, tipificando condutas delituosas praticadas contra espécies da fauna silvestre. Somente os arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 dessa Lei tipificam as condutas delituosas. O art. 29 refere-se à caça, e os arts. 34 e 35 à pesca. As penas dos arts. 29, 31 e 32 não ultrapassam um ano de detenção, e assim, segundo entendimento de Sirvinskas (2002), torna-se aplicável, *in casu*, o instituto da transação penal previsto no art. 76 da Lei 9.099/95 combinada com a Lei 10.259/01. Os arts. 30, 33, 34 e 35 têm penas máximas superiores a dois anos, aplicando-se nesses casos, segundo Sirvinskas (2002:120), o instituto da suspensão do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 combinado com a Lei 10.259/01. O art. 36 é norma explicativa, e o art. 37 trata de causa de isenção da pena.

Depois desta pequena introdução, torna-se necessário conceituar o termo “fauna”, que, segundo Sirvinskas (2002:120), “*é o conjunto de animais próprios de um país ou região que vivem em determinada época, mas nem todos os animais são protegidos pela Lei Ambiental*”. Protegem-se as espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas ou domesticadas, nativas, exóticas ou em rota migratória. Essa proteção, porém, não é absoluta. A lei exige a permissão, licença ou autorização da autoridade competente para a prática da caça ou da pesca, ou seja, são possíveis a caça e a pesca, desde que autorizadas pelo Poder Público.

No § 3º do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, encontramos que são espécimes da fauna silvestre aquelas pertencentes a espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, ou seja, são os animais que têm seu *habitat* natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais estes, via de regra, ficam afastados do meio ambiente humano.

No artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, encontramos o tipo penal com as seguintes condutas estipuladas:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Acrescenta Sirvinskas (2002:122), que o *caput* do artigo 29 relata todas as condutas delituosas, para logo em seguida no § 3º do mesmo artigo arrolar a expressão “e quaisquer outras...”. Sendo esse último dispositivo uma mera norma explicativa, ele não pode ampliar o conceito restrito do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Com base no exposto acima, Antunes (2002) observa em primeiro lugar que o ato de matar, a violência mais grave contra o animal, foi equiparado à simples utilização do animal, ou até mesmo uma perseguição ao animal.

Nesta mesma linha de raciocínio verifica-se no artigo 32, da Lei 9.605/98, o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Assim, pode-se lembrar Miguel Reale Júnior. *apud* Antunes (2002), quando o mesmo diz que não se sabe o que vem a ser “praticar ato de abuso”, e que “maus-tratos” é o nome jurídico da conduta constante do artigo 136 do Código Penal, que segue:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena: detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Desta forma, podemos concluir que aquele delito praticado contra a pessoa humana é punível com pena inferior àquela cominada ao crime contra a fauna.

Por fim, o art. 37 da Lei de Crimes Ambientais tem uma grande importância no nosso trabalho por se tratar de hipóteses em que o autor de algumas das condutas delituosas tipificadas nos artigos anteriores não será considerado um criminoso:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (Vetado)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Desta forma, o legislador estipulou quatro hipóteses de causas de exclusão da ilicitude contra animais silvestres previstas nos arts. 29, 31 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, e por tais motivos Sirvinskas (2002:148) defende que o delito nasceu com todos os seus requisitos, mas por motivo de política criminal a sanção não seria aplicada por tornar-se inócua e despida de qualquer utilidade social.

A inovação trazida pela Lei 9.605/98 mudou a estrutura de se analisar a aplicação do princípio da insignificância em questões relacionadas com o meio ambiente, já que a legislação anterior, Lei 5.197/67, no seu art. 34, considerava o crime contra a fauna inafiançável, e como Sirvinskas (2002:26) relata, tais crimes eram considerados como espécie de crime hediondo, em que muitas vezes as pessoas que cometiam delito contra a fauna eram pessoas rudes que exerciam a caça de subsistência. Assim diante dessa situação, os juízes federais passaram a aplicar esse princípio reiteradamente para minimizar o rigorismo legal.

Como também já mencionado, o princípio da insignificância defende que nem todo fato material deve ser punido, necessita-se averiguar a sua relevância social.

Sirvinskas (2002:26) afirma que a extensão da aplicação desse princípio não é plena. A jurisprudência já vinha admitindo nos crimes culposos, cujas lesões fossem irrelevantes ou insignificantes. No entanto, esse princípio foi muito adotado, antes do advento da Lei 9.605/98, nos crimes contra a fauna, ainda sendo aplicado também após

a vigência da Lei de Crimes Ambientais, mas em menor escala, tendo em vista que a própria Lei trouxe hipóteses de exclusão de ilicitude.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL – PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CRIME CONTRA A FAUNA – LEI Nº 5.197/67 – 1 – Aplica-se o princípio da insignificância (ou da bagatela) se o agente é pessoa, em estado de miserabilidade, que abateu três animais de pequeno porte para subsistência própria. 2 – Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 182847 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 05.04.1999 – p. 160)

Tal decisão foi dada pelo fato de que a Lei 5.197/67, não previa causa de exclusão de ilicitude e os crimes contra a fauna eram considerados inafiançáveis, assim ficando a cargo dos magistrados superiores, a aplicação do princípio da insignificância pelo fato de não poder se incriminar e nem imputar uma pena, pelo estado de necessidade em que se encontrava o autor da conduta considerada delituosa.

No mesmo sentido:

CRIME CONTRA A FAUNA – AUTORIA NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE ATOS DE COMÉRCIO – CONDUTA ATÍPICA – CAÇA SEM FINALIDADE PREDATÓRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DESPROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA A SIGNIFICAÇÃO SOCIAL DO FATOS – RECURSO PROVIDO – I. Réu que, preso em flagrante por estar limpando carne de capivara que se destinava a sua alimentação e de sua família, não comete nenhuma das condutas previstas na Lei nº 5.197/67, não podendo ser condenado por lesão a fauna silvestre, mormente se não demonstrado de forma segura ter sido o autor do abate do animal, com a finalidade de comércio, constituindo-se sua ação em ato esporádico. II. A objetividade jurídica da Lei nº 5.197/67 e a tutela à fauna silvestre, o equilíbrio ecológico e a preservação das espécies, coibindo a caça predatória, não se podendo falar que o simples abate de um animal por um lavrador de origem humilde, com a intenção de alimentar-se de sua carne, subsume-se aos tipos que pune com severidade. III. Aplicação, ademais, do princípio da insignificância, segundo o qual não basta que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo, se a ação delituosa foi de ínfima afetação ao bem jurídico tutelado, não se justificando a apenação, ainda que mínima, por ser desproporcional a significação social do fato. IV. Apelação a que se dá provimento, para absolver o apelante da prática do delito previsto no artigo 1º, combinado com o artigo 27 e parágrafos, ambos da lei n 5197/67, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª R. – ACr 94.03105712 – SP – 1ª T. – Rel. Juiz Theotonio Costa – DJU 05.03.1996)

Desta forma, observamos também que o julgador mostra a desproporcionalidade existente entre a significação social dos fatos e a sanção a ser imposta, justificando sua não aplicação.

Verifiquemos os seguintes acórdãos, todos oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que compreende os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, sendo que nos primeiros sete vislumbra-se a aplicabilidade do princípio da insignificância e os demais, a inaplicabilidade do mesmo:

4.1.1.1. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância

1. Processo nº. 95.03.027195-9 – (Posse de dois “trinca-ferros” e dois “coleirinhas”)

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A preservação dos animais silvestres e a atividade policial nessa área é tema constante dos meios de comunicação de modo que não há como se tratar de pessoas possuidoras de nível de escolaridade básica. 2. Aplica-se, entretanto, ao caso o princípio da insignificância, uma vez que a conduta dos apelantes não alcançou relevância jurídica, portanto não afetou potencialmente o meio ambiente, nem colocou em risco a função ecológica da fauna. 3. Recurso a que se dá provimento para absolver os réus da prática de crime previsto no art. 1 C.C. o art. 27, P1, ambos da Lei 5.197/67, com fulcro no art. 386, III do CPP. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.030271959 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Sinval Antunes – DJU 10.09.1995).

Os apelantes, segundo consta do referido acórdão, foram condenados em primeira instância à pena de 01 (um) ano de reclusão pela infração ao art. 1º c.c. o art. 27, § 1º, ambos da Lei 5.197/67.

Os apelantes, pelo que demonstram os autos, foram detidos por policiais florestais, munidos de gaiolas, alçapão e transportadores, bem como tendo quatro pássaros em seu poder, sendo dois “trinca-ferros” e dois “coleirinhas”.

Nas razões de apelação, os recorrentes alegaram não ter causado qualquer dano à natureza, pelo fato de nenhum dos pássaros ter sido abatido, sendo ainda que três

deles ficaram depositados com um dos apelantes, por já estarem habituados ao cativeiro, e a outra ave foi solta numa fazenda.

Diante disso, o relator considerou cabível neste caso a aplicação do princípio da insignificância, alegando que seu fundamento reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Considerou por fim, que a conduta praticada pelos apelantes não afetou potencialmente o meio ambiente e nem colocou em risco a função ecológica da fauna. Desta forma, considerou que a conduta dos acusados não alcançou relevância jurídica, já que nos casos de ínfima afetação não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda, pois mesmo a pena mínima aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

Sendo assim, percebemos que embora os infratores praticando atos que possibilitariam a aplicação da Lei 5.197/67, e mesmo existindo informações sobre a proibição de tais práticas, foi aplicado o princípio da insignificância pelo fato de entenderem os julgadores que não houve prejuízo ao meio ambiente e não se colocou em risco a função ecológica da fauna. É certo que uma das aves foi solta e outra foi mantida em cativeiro, mas não se verifica em momento algum, que houve qualquer tipo de estudo ou laudo que garantisse que os atos praticados realmente não teriam trazido impactos significativos ao meio ambiente.

2. Processo nº. 93.03.78341-7 – (Abate de três codornas e uma pomba)

PENAL. CAÇA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO EVITÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO – I. Convincente a declaração do réu no sentido de que não tinha conhecimento da proibição legal de caçar aves da fauna silvestre, sendo-lhe, contudo, possível atingir a consciência da ilicitude nas circunstâncias, caracteriza-se o erro evitável, previsto na parte final do art. 21, caput do Código Penal. II. Aplica-se, entretanto, no caso vertente, o princípio da insignificância, uma vez que a conduta do apelante não alcançou relevância jurídica, porquanto a atividade delitativa não afetou potencialmente o meio ambiente, tampouco colocou em risco a preservação das espécies. III. Recurso que se dá provimento para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 1º C.C. o art. 27, ambos da Lei n.5.197/67, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 93.030783417 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Domingos Braune – DJU 06.02.1996).

Conforme consta do relatório do referido acórdão, observa-se que na primeira instância o apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão por infração ao artigo 1º c/c o artigo 27, ambos da Lei 5.197/67, pelo fato de ele ter sido autuado por ter abatido a tiros três codornas e uma pomba.

Neste caso o relator entendeu que o comportamento do acusado não foi de grande-monta e não chegou a provocar sérios danos à fauna brasileira, já que as aves abatidas não se encontravam ameaçadas de extinção. A alegação para tal, se dá pelo fundamento de idéia da proporcionalidade que a reprimenda deve guardar em relação à conduta delitiva. Assim, nos casos de ínfima afetação, não subsiste qualquer motivo para a imposição da sanção, pois mesmo a pena mínima a ser aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

Relata ainda que a conduta praticada pelo infrator não trouxe danos significativos para o meio ambiente.

Conclui que, a sanção administrativa já é o suficiente para servir como instrumento de reprimenda à conduta praticada pelo réu.

3. Processo nº. 94.03.099253-0 – (Abate de duas pombas-rola)

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. CAÇA DE DOIS ESPÉCIMES. ERRO DE PROIBIÇÃO. JUSTIFICÁVEL DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA INCRIMINADORA. RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DO RESULTADO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. – 1. Plausibilidade do alegado desconhecimento da ilicitude do ato de caça a animais silvestres para consumo próprio e da família, sem finalidade predatória ou de comercialização. 2. Desconhecimento da ilicitude aliado à insignificância do resultado danoso. Excludente da tipicidade do delito. 3. Ausência de reprovabilidade da conduta que não admite a condenação. 4. Sentença que se reforma para absolver o réu. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 94.030992530 – SP – 2ªT. – Rel. Juíza Sylvania Steiner – DJU 07.02.1996).

No relatório do referido acórdão consta que o réu foi condenado em primeira instância à pena de dois anos de reclusão por infringência do artigo 1º, c.c. o art. 27, § 1º, da Lei 5.197/67, na redação dada pela Lei 7.653/88 e art. 69 do Código

Penal, pois fora surpreendido quando caçava passarinhos, com espingarda de chumbo, tendo sido abatidas duas pombas-rola, quando da autuação.

O próprio Ministério Público Federal, nas alegações finais, pelo fato do apelante ter abatido as aves para sua subsistência, opinou pela sua absolvição.

Na justificativa do voto da relatora, é trazida lição de doutrinadores como Odone Sanguiné, dizendo que *“nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o phatos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato”* (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 94.030992530 – SP – 2ªT. – Rel. Juíza Sylvia Steiner – DJU 07.02.1996).

No mesmo sentido, o acórdão também cita Carlos Vico Mañas:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (VICO MAÑAS, 1994:53 In TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 94.030992530 – SP – 2ªT. – Rel. Juíza Sylvia Steiner – DJU 07.02.1996).

Nas palavras da relatora, o princípio da insignificância nada mais é do que instrumento de interpretação restritiva da norma penal incriminadora, através do qual, sem afastar a segurança jurídica necessária, opera a descriminalização de condutas cujo potencial ofensivo não atinja o bem jurídico tutelado pela norma.

4. Processo nº. 94.03.014093-3 – (um gavião e uma pomba)

PENAL.CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE NACIONAL. ERRO SOBRE A ILCITUDE DO FATO. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Tendo em vista as características culturais do acusado, não é plausível a alegação de desconhecimento do ilícito. II. O alegado estado de necessidade decorrente da situação de miserabilidade em que vive o réu não encontra respaldo nas provas dos autos. III. Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado, no caso, é de se absolver o réu. IV. Recurso parcialmente provido.

Nesse processo, o réu foi condenado em primeira instância à pena de 1 (um) ano de reclusão por infração ao art. 27, §1º, da Lei 5.197/67, por ter abatido um gavião e uma pomba amargosa.

Segundo o relator, aplica-se o princípio da insignificância no presente caso, pois a conduta do autor do delito não alcançou relevância jurídica, assim não subsistindo qualquer razão para a imposição de sanção. Tal se dá pelo fato de que nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da insignificância, segundo o qual, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não têm conteúdo de reprovabilidade na esfera penal.

Observa-se ainda que o infrator não conseguiu provar a sua ignorância quanto à ilicitude do ato praticado, nem a sua suposta miserabilidade, mas mesmo assim o princípio da insignificância foi aplicado sob o argumento de que tal conduta acarretou uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado, ou seja, o meio ambiente.

5. Processo nº. 96.03.006148-4 – (abate de um papagaio)

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. I. A lei n. 5.197/67 tutela a fauna silvestre e sua preservação, bem como o equilíbrio ecológico, coibindo a utilização e exploração comercial das espécies. II. A manutenção de ave em cativeiro, para lazer, é penalmente irrelevante se não demonstra o dano ao equilíbrio ecológico e à preservação da espécie. III. Recurso a que se dá provimento. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.030061484 – SP – 2ªT. – Rel. Juiz Célio Benevides – DJU 26.02.1997).

A sentença de primeiro grau condenou o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão, por infração ao artigo 1º c/c. o artigo 27, § 1º, da Lei 5.197/67, sendo-lhe concedido “sursis” pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as condições impostas. Tal condenação se deu pelo fato de o condenado ter abatido um papagaio que era mantido cativo em sua residência.

No entendimento do relator, o abate da ave descrita na denúncia não repercute de modo a causar desequilíbrio ao meio ambiente, ensejando desta forma a aplicação do princípio da insignificância.

Mais uma vez o argumento utilizado para a aplicação do princípio da insignificância foi o de que a conduta praticada não trouxe desequilíbrio ao meio ambiente, mas não há embasamento, nem laudos ou qualquer outro tipo de documentação elaborada por pessoal técnico qualificado para sustentar tal decisão.

6. Processo nº. 96.03.057735-9 – (caça de um pintassilgo e um coleirinha)

PENAL-FAUNA-LEI 5.197/67-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-APLICAÇÃO-APELO IMPROVIDO-DECISÃO MANTIDA. 1.A apreensão de dois pássaros, duas gaiolas e uma rede, não possuem dimensão suficiente para a valoração da norma penal, ainda mais, quando a conduta dos apelantes estava mais voltada para o deleite do que para o sentido predatório.2.Aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista a escassa lesão ao bem jurídico tutelado, irrelevância da periculosidade social e da reprovabilidade na conduta dos agentes.3.Apelo improvido.4.Mantida a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF 3ª R. – RSE – Recurso em sentido estrito 96.030577359 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Roberto Haddad – DJU 01.07.1997).

Neste caso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dois acusados, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 27, § 1º da Lei 5.197/67, com redação dada pela Lei 7.653/88, pela prática de caça de pássaros da fauna silvestre mediante a utilização de uma rede e duas gaiolas, e pela apreensão de dois pássaros, sendo um pintassilgo e um coleirinha.

A juíza da primeira instância rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 43 do Código de Processo Penal, entendendo que os fatos não possuem dimensão suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal. Acrescentou ainda que, se houvesse tal dimensão, seria aplicável à espécie o princípio da insignificância.

No voto do relator, este sustenta que não há razão para a postulação do Ministério Público, pois no caso em tela, tendo em vista a escassa lesão ao bem jurídico tutelado, a irrelevância da periculosidade social e da reprovabilidade da conduta dos requeridos, há de se aplicar o princípio da insignificância.

Sustenta ainda que a apreensão de dois pássaros, duas gaiolas e uma rede, não possui dimensão suficiente para a valoração da norma penal, havendo necessidade de um dano maior do que o aludido no processo.

Interessante é o posicionamento encontrado no final da fundamentação do voto do relator, onde se observa que a prisão em flagrante e todo o envolvimento dos acusados, ainda que não tenham logrado condenação, serviram como conscientização de caráter pedagógico, sendo certo que os acusados jamais voltarão a praticar novamente tal conduta.

Neste ponto, concordamos que tal prisão possa servir como meio de conscientização para questões ligadas ao meio ambiente, mas também pode se dar ensejo ao aumento dessas práticas delitivas, sabendo os infratores que reprimenda nenhuma sofrerão.

7. Processo nº. 96.03.016097-0 – (transporte de dois tico-ticos, sete coleirinhas e um sabiá-poca)

PENAL.CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO E DA CONSCIÊNCIA PLENA DA ILICITUDE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. 1. Não tendo restado provado, nos autos, que a maior parte das aves apreendidas não era domesticada e que havia sido apanhada recentemente, não há que se falar em delito contra a fauna silvestre nacional. 2. O réu alegou desconhecer que o fato tipificava crime e, sendo pessoa simples e de pouca instrução, que teve séria dificuldade para arcar com a multa que lhe foi imposta, tudo está a indicar que, realmente, não tinha plena consciência da ilicitude da conduta que praticou. 3. O fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, para receber tratamento adequado na esfera civil ou administrativa, suficiente a coartá-lo. 4. Recurso improvido. Decisão absolutória mantida. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.030160970 – SP – 5ªT. – Rel. Juíza Ramza Tartuce – DJU 28.05.2002).

Em primeira instância, a sentença proferida, absolveu o réu, com base no artigo 386, incisos III e IV do Código de Processo Penal, da imputação do delito previsto no artigo 1º, c/c. artigo 27, § º, da Lei 5.197/67, com redação dada pela Lei 7.653/88.

Conforme consta do relatório, o réu foi surpreendido transportando uma sacola de “nylon”, onde foram encontradas aves da fauna silvestres, sendo dois tico-ticos, sete coleirinhas e um sabiá-poca. Os pássaros estavam em uma gaiola, sem água e sem alimentos. Diante disso, o relator, vota citando dois trechos do processo em epígrafe. No primeiro momento buscando na sentença do juiz “a quo”, o seguinte:

(...) pela quantidade, sua caça não apresenta relevância penal. Francisco de Assis Toledo, na sua obra Princípios Básicos do Direito Penal, Editora Saraiva, 4ª edição, página 134, observa que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto “permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo, etc..., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extra-penais”. A conduta do réu foi inadequada e reprovável, mas não configura crime. Ademais, também restaram improvados o dolo e a consciência plena da ilicitude do fato. (fls. 115). (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.030160970 – SP – 5ªT. – Rel. Juíza Ramza Tartuce – DJU 28.05.2002).

No segundo momento, traz parecer da Procuradora Regional da República, de fls. 135/136, afirmando:

A Lei 7.653/88, que deu nova redação a Lei 5.197/67, não tipifica como crime a ação de manter espécimes da fauna silvestre nacional em cativeiro. Tal conduta, prevista no artigo 9º da Lei 5.197/67, por isso mesmo caracteriza-se como simples infração administrativa. Resta portanto o fato de ter o acusado apanhado três aves que mantinha aprisionadas. Por isso e também porque não existem elementos que indiquem que os pássaros seriam comercializados, entendo perfeitamente aplicável ao caso “o princípio da insignificância” de Claus Roxin, cada vez mais adotado pela jurisprudência e que, como escreve o eminente Ministro Francisco de Assis Toledo “permite na maioria dos tipos excluir os danos de pouca importância. (fls.136). (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.030160970 – SP – 5ªT. – Rel. Juíza Ramza Tartuce – DJU 28.05.2002).

No primeiro momento, o relator busca na quantidade de pássaros capturados a sustentação da aplicabilidade do princípio da insignificância. Pelos fatos levantados no processo, poderia ocorrer tranquilamente a absolvição do acusado, mas não sob a égide do princípio da insignificância, já que não se sabe cientificamente se a conduta praticada pelo infrator é ou não realmente danosa ao meio ambiente.

Ainda quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a fauna, relacionamos as seguintes jurisprudências oriundas de outros Tribunais Regionais Federais:

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ABATE DE UM SABIÁ. ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1.O abate de um sabiá não possui potencial afetação ao meio ambiente ou risco à função ecológica da fauna, razão pela qual se aplica o princípio da insignificância para absolver o réu com base na atipicidade do fato.2.O princípio da insignificância tem aplicação sempre que não se vislumbra a necessária e justa proporcionalidade entre a pena, mesmo que mínima, e a gravidade do delito, em vista de sua significação social específica. (TRF 4ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.04480499 – SC – 1ªT. – Rel. Juiz Gilson Dipp – DJU 17.09.1997).(grifo meu)

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PEQUENA QUANTIDADE DE PASSÁROS APREENDIDOS. INSIGNIFICÂNCIA. Em virtude da pequena quantidade de pássaros apreendidos (um casal de bonitos, um tico-tico-rei, cinco azulões e um papagaio), não havendo comprometimento ao meio ambiente, aplica-se o princípio da insignificância para absolver os acusados.(TRF 4ª R. – ACr – Apelação Criminal 93.04295173 – SC – 2ªT. – Rel. Juiz Jardim de Camargo – DJU 25.04.1996).(grifo meu)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE BAGATELA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. O fato de o denunciado ter abatido somente um tatu, animal da fauna silvestre, apresenta-se como indiferente para o direito penal. Aplicável o princípio da insignificância, por se tratar de crime de bagatela, devendo ser excluída a tipicidade.(TRF 4ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.04259391 – PR – Turma de Férias – Rel. Juiz Vilson Darós – DJU 18.09.1996).(grifo meu)

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1.O princípio da insignificância tem aplicação em casos onde o prejuízo ao bem juridicamente tutelado é tão ínfimo que se torna insignificante.2. A LEI-5197/67, com a redação dada pela LEI-7653/88 objetiva a punição daqueles que de uma forma ou outra causem dano à fauna silvestre.3. A conduta dos recorrentes – caça de dois espécimes de tavassu tajacu, vulgarmente conhecido como cateto, causou prejuízo mínimo à fauna.4. Os recorrentes são homens rudes, semi-analfabetos, vivem no meio rural em intimidade com a caça de uso habitual e não com a conduta predatória criminoso que deve ser punida.5. Apelação provida. (TRF 4ª R. – AC – Apelação Cível 95.04320660 – PR – 2ªT. – Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar – DJU 27.03.1996).(grifo meu)

PENAL. LEI 5.197/67. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAÇA DE UM TATU MULITA. ABSOLVIÇÃO PELO ART-386, INC-3, CPP-41. 1. A conduta do agente, que caça apenas um tatu mulita, não tem poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela LEI-5197/67.2. em harmonia com a reforma penal de 1984, informada pelo princípio da pena

justa, é de se afastar a responsabilidade penal aos acusados pela insignificância do delito.³ É mantida a solução absolutória singular. (TRF 4ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.04010352 – RS – 2ªT. – Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar – DJU 17.07.1996).(grifo meu)

De certa forma, verificamos nessas decisões que a aplicabilidade do princípio da insignificância em crime contra a fauna, na sua maioria está apenas atrelada ao conceito de quantidade de espécimes abatidas ou capturadas, analisadas somente pelos conceitos ora fornecidos pelo Direito Penal. Não verificamos nos casos acima qualquer decisão fundamentada tecnicamente no domínio das ciências ambientais.

4.1.1.2. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância

Verifiquemos adiante os casos de inaplicabilidade do princípio da insignificância:

1. Processo nº. 95.03.020814-9

PENAL – CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS – NÃO DEMONSTRADO O ESTADO DE NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA CONDUTA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A comprovadas a materialidade e autoria delitivas e ausente qualquer causa excludente de ilicitude da conduta increpada ao réu, a condenação é de ser mantida. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em consideração ao número de animais abatidos, mesmo porque a repressão penal aos crimes contra o meio ambiente tem finalidade mais educativa que repressiva. 3. Outrossim, o juízo de potencialidade lesiva da conduta já foi feito pelo legislador, não sendo dado ao Juiz substituí-lo para o fim de descriminá-la. 4. Recurso improvido. Condenação mantida. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.030208149 – SP – 5ªT. – Rel. Juíza Tânia Marangoni – DJU 01.10.1997).

Em primeira instância, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão por estar incurso no artigo 1º, c.c. artigo 27, § 1º ambos da Lei 5.197/67, pelo fato de ter abatido uma capivara adulta fêmea.

Na sua defesa, o réu alegou que estava pescando e, tendo sido atacado pelo animal, foi obrigado a atirar contra o agressor, agindo em estado de necessidade.

No acórdão, quando do voto da Relatora Juíza Tânia Marangoni, observa-se a seguinte lição:

Não se pode, outrossim, reconhecer pequena potencialidade lesiva na ação perpetrada pelo acusado. Não é o número de animais abatidos que caracteriza ou não o crime contra a fauna. Na verdade, a lei penal que protege a fauna e a flora tem finalidade educativa, não exigindo, para sua incidência, que a ação do homem cause efetivamente um impacto na fauna ou na flora nacional, até porque o que se quer é exatamente evitar esse impacto.

Por outro lado, o juízo de potencialidade lesiva da conduta já foi feito pelo legislador, que erigiu o abate de animais pertencentes à fauna silvestre como crime a ser punido. A intervenção do Poder Judiciário deve circunscrever-se à análise dos institutos jurídicos-penais, embasando o decreto absolutório, se for o caso, em uma excludente da ilicitude (erro sobre elementos do tipo) ou excludente da culpabilidade (erro sobre a ilicitude do fato), se reconhecer que o Réu não tinha consciência da condição de animal silvestre ou de proibição de sua caça.

A questão da significância da conduta para o direito penal é um terreno perigoso. Esse sopesamento que se faz entre a conduta e sua potencialidade lesiva para fins de afastar a aplicação da lei penal não pode ser de molde a levar o Juiz a substituir o Legislador. Nesse cotejo que se faz entre a conduta do Réu e o bem jurídico penalmente protegido, não pode o magistrado agir de modo a descriminalizar a primeira.

A insignificância, como construção jurisprudencial, é fácil de ser compreendida nos delitos contra o patrimônio e em lesões corporais leves. Nos crimes que tutelam bens jurídicos da coletividade (como o meio ambiente) é necessária certa cautela. Se o abate de um animal não apresenta significância, o que dizer de milhares de abates, realizados cada um por uma pessoa diferente? E da conduta de uma mesma pessoa que abate um animal da fauna silvestre por dia e não é punida em razão da insignificância de sua conduta? Vê-se, pois, que a prevalecer a tese da insignificância em razão do número de animais abatidos, perde sentido a repressão penal aos crimes contra o meio ambiente que, repito, tem finalidade mais educativa que repressiva.

Portanto, abatido apenas um animal já estará tipificada a conduta descrita no artigo 1º da Lei 5.197/67, podendo ser considerado o número de animais abatidos para efeito de exacerbação da pena privativa de liberdade. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. A pena do Réu foi fixada no mínimo legal, tendo lhe sido concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.030208149 – SP – 5ªT. – Rel. Juíza Tânia Marangoni – DJU 01.10.1997).

Vimos aqui algo mais técnico e com uma certa razoabilidade, ou seja, em momento algum se cogitou a hipótese de não se aplicar o princípio da insignificância, mas nos casos relacionados ao meio ambiente verificou-se que é necessário ter cautela.

Outro posicionamento interessante é quanto à questão de quantidade de animais abatidos ou capturados a ser levada em consideração, já que o abate ou captura de um único animal já configura a conduta delitiva.

2. Processo nº. 95.03.069815-4 – (Abate de um gambá)

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º, 10º, ALÍNEA “A”, 17 E 27, § 1º, TODOS DA LEI N.º 5.197/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7.653/88. – Extinta a punibilidade do réu que completou 70 (setenta) anos antes da distribuição da apelação a esta corte, nos termos dos artigos 107, inciso VI, e 117, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. – Princípio da insignificância que não se adota. Não cabe ao juiz deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo da conduta incriminada. A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder Legislativo. Ademais, o legislador constitucional estabeleceu que os crimes contra a fauna são inafiançáveis e a lei comina a eles penas elevadas, se comparadas a outros delitos. – O laudo de exame pericial e o auto de infração atestam a materialidade delitiva, mas, a autoria não restou demonstrada a contento. Sentença mantida, embora sob fundamento diverso. – Acolhido pleito da Sra. Procuradora Regional da República para declarar de ofício extinta a punibilidade do réu, maior de 70 anos, pela ocorrência do advento prescricional, prejudicada, quanto a ele, a apelação ministerial e desprovido o recurso relativo ao co-réu. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.030698154 – SP – 5ªT. – Rel. Juiz André Nabarrete – DJU 15.06.1999).

Na sentença oriunda da primeira instância, ocorreu a absolvição dos réus, lastreada no princípio da insignificância, acusados da prática dos delitos descritos nos artigos 1º, 10º, alínea “a”, 17 e 27, § 1º, da Lei 5.197/67, com redação dada pela Lei 7.653/88, pelo fato de terem caçado e abatido um gambá. Tal caça, conforme descrito na sentença arrolada nos autos, se deu por dois motivos: o primeiro, para defender galinhas de propriedade de um dos acusados; o segundo, para saciar a fome dos réus.

O Juiz da primeira instância sustentou que, pelos motivos acima mencionados, demonstram a irrelevância penal da infração, pela insignificância em si dos danos causados à fauna, que, aliada à baixa escolaridade dos réus e à situação de

“legítima defesa”, justificam a aplicação do princípio da insignificância no caso relatado. Ressaltou-se ainda que o processo em si já atingiu a sua finalidade, ou seja, a reeducação e punição dos infratores.

No Voto, o Relator sustenta que não cabe ao juiz deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo da conduta incriminada, sendo que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder Legislativo. Sustenta isto trazendo a lição de Zaffaroni, onde se lê que:

(...) a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma, em particular, é que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada. (“Manual de Derecho Penal – parte general, p. 475, Ediar, 1991 in TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.030698154 – SP – 5ªT. – Rel. Juiz André Nabarrete – DJU 15.06.1999).

Cita ainda, a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Régis Prado:

(...) Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa do Poder Institucional. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de ‘menor potencial ofensivo’ (art. 98, I, CF) não quer dizer que tal conduta configure o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador que atendendo as necessidades sociais e morais dominantes, determinou as conseqüências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesaram tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 15, páginas 87/88 in TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.030698154 – SP – 5ªT. – Rel. Juiz André Nabarrete – DJU 15.06.1999).

Vimos nessa decisão que, ainda sendo apenas um o animal abatido, o princípio da insignificância não poderá ser aplicado pelo fato de já ter o legislador tipificado a conduta como crime.

A discussão nesse acórdão se dá quanto ao aspecto de aceitação ou não do princípio da insignificância no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, percebemos que o posicionamento de alguns julgadores é no sentido de não se aplicar o princípio da insignificância a qualquer que seja a conduta tipificada.

Ressaltamos ainda, a questão anteriormente levantada no sentido de que se o legislador estabeleceria tais condutas relacionadas na Lei 5.197/67 como merecedora de serem apenadas e com a característica de serem inafiançáveis é porque tais condutas poderiam trazer prejuízo considerável ao meio ambiente.

3. Processo nº. 1999.03.99.000049-1 – (Comércio de animais e apreensão de um macaco sagüi, seis papagaios, quatro maritacas, dois cardeais, dois periquitos, um pixarro e quatro corrupções)

PENAL. PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO; CRIME CONTRA A FAUNA. DENÚNCIA: REJEIÇÃO: FUNDAMENTO: INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A “PERSECUTIO CRIMINIS” E DE DESIDERATO CRIMINOSO. APLICAÇÃO PREMATURA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO INCREPADO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS DO ART. 43 DO C.P.P. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: PREVALÊNCIA: PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL: ANTECIPAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I – Estando a denúncia regularmente formalizada, e havendo “fumus bonis iuris” para a instauração da “persecutio criminis”, não pode o Magistrado de 1º grau rejeitar a inicial acusatória com base no elemento subjetivo que, a seu ver, teria informado a conduta do acusado. II – A invocação da inutilidade da movimentação da máquina judiciária ante a insignificância do fato, em despacho que rejeita a denúncia, equivale a uma antecipação da decisão de mérito, e não encontra fundamentação em nosso sistema processual, que resguarda os princípios da oficialidade, indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal incondicionada. III – Na fase do recebimento da denúncia (juízo de admissibilidade), prevalece o princípio “in dubio pro societate”. Eventual aplicação do princípio da insignificância deverá ser sopesada após o desenrolar da instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. IV – Recurso provido, para receber a denúncia ofertada contra os recorridos, como incursos no artigo 3º, c/c o artigo 27 da Lei n.º 5.197/67, com a remessa dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento da ação penal.(TRF 3ª R. – RCCR – Recurso Criminal – 1999.03990000491 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Theotônio Costa – DJU 27.07.1999).

Nesse caso, a Juíza da primeira instância rejeitou denúncia formulada pelo Ministério Público em função de dois acusados de prática de delito prevista no artigo 3º, combinado com o artigo 27, ambos da Lei 5.197/67 e artigo 29 do Código Penal, por terem sido surpreendidos, um na prática do comércio de espécimes da fauna silvestre e o outro na posse de um macaco sagüi, seis papagaios, quatro maritacas, dois cardeais, dois periquitos, um pixarro e quatro corrupiões.

O fundamento utilizado pela juíza para rejeitar a denúncia foi a aplicação do princípio da insignificância ao caso, por entender que, dos animais relacionados, apenas o sagüi está ameaçado de extinção, e pelo fato de os atos praticados não afetarem a fauna como um todo, já que os animais foram encaminhados ao Zoológico.

O relator votou pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, levando-se em consideração que a atitude dos recorridos, ao menos sob o aspecto formal, configurou o delito pelo qual foram denunciados, sendo aparentemente típica e ilícita, visto que não houve justificativa legal ou supra-legal de exclusão de ilicitude.

O relator também deixou claro que o comércio desses animais demonstra que poderia haver um esquema de fornecimento e revenda das espécimes, afastando desta forma a eventualidade da conduta.

Outro forte argumento que o relator traz à respeito da aplicação do princípio da insignificância antes da instauração da Ação Penal é quanto ao juízo de admissibilidade,

ou seja, na fase do recebimento da denúncia, vigora o princípio 'in dubio pro societate', que deve prevalecer, e que a invocação da inutilidade da 'persecutio criminis' ante a insignificância do fato não encontra fundamento em nosso sistema processual, que resguarda os princípios da oficialidade, indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, não podendo o Magistrado de 1º grau rejeitar a denúncia que bem descreve conduta típica, baseado em impressões subjetivas que tenha acerca das provas, porque, agindo desta forma, antecipa a decisão de mérito, subtraindo às partes o direito de submeter a questão ao princípio do contraditório. (TRF 3ª R. – RCCR – Recurso Criminal – 1999.03990000491 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Theotonio Costa – DJU 27.07.1999).

E conclui:

Desta forma, a aplicação do princípio da insignificância deverá ser sopesada apenas após o desenrolar da instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, após a análise de todo o conjunto probatório".(TRF 3ª R. –

Neste acórdão, verificamos algo extremamente interessante, que é o fato de uma juíza de primeira instância rejeitar a denúncia oferecida pela promotoria de justiça por considerar insignificante a conduta praticada.

Não se verifica qualquer proibição da aplicação do princípio da insignificância, mas este só poderá ser aplicado no desenrolar do processo.

Realmente a decisão tomada pela juíza foi precipitada e também sem base técnica ambiental, o argumento utilizado foi de que apenas um dos animais participava da lista de ameaçados de extinção, fato este que por si só não justificaria a aplicação do princípio da insignificância.

4. Processo n.º. 95.03.103641-0 – (apreensão de um coleirinha e cinco bigodinhos)

APELAÇÃO CRIMINAL – FAUNA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ERRO DE PROIBIÇÃO – DESNECESSIDADE DA SANÇÃO PENAL – LEI N.º 9.605/98 MAIS BENÉFICA – SENTENÇA REFORMADA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O preceito da insignificância, em matéria ambiental, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que a mera retirada de espécie do seu ambiente natural já causa interferência no tênue equilíbrio ecológico. 2. Não caracterizada a falta de consciência da ilicitude diante das próprias palavras do increpado, que não invoca o aludido erro, e das circunstâncias da apreensão, ou seja, logo após afirmar que apenas conversava com amigo. 3. Necessidade da sanção criminal advém da nova legislação ambiental que confirmou a tipicidade da conduta atribuída ao réu. 4. Artigo 29 da Lei n.º 9.605/98 mais benéfica: aplicação da sanção mínima, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 5. Apelação a que se dá provimento, reconhecimento, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva (arts. 109, VI, 110, § 2º, ambos do C.P.) .(TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 95.031036410 – SP – 5ªT. – Rel. Juiz Fausto de Sanctis – DJU 14.12.1999).

A sentença de primeira instância absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 10, alínea “a”, da Lei 5.197/67, alterada pela Lei 7.653/88, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob os argumentos da insignificância da conduta em face da pena de privação de liberdade, não consciência da ilicitude e desnecessidade da reprimenda penal diante da ação de polícia florestal.

Segundo o Relator, a conduta do réu, afastando os animais de seu habitat natural, atingiu de forma relevante o bem jurídico tutelado, pelo que não pode ser considerada atípica por inexpressiva lesividade. Salienta ainda, que o princípio da insignificância, em matéria ambiental, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que a mera retirada de espécie do seu ambiente natural já causaria interferência no tênue equilíbrio ecológico.

Um ponto interessante, trazido o Relator traz é o fato de que a partir do advento da Lei 9.605/98, que passou a regular os crimes ambientais, houve sensível redução das penas cominadas ao delito em questão (art. 29), pelo que fica afastada a antiga assertiva da desproporção entre o resultado do crime praticado e as graves penas estatuídas pelo anterior diploma legal (Lei 5.197/67).

Mais uma vez verifica-se que existe a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, mas este deve ser aplicado com cautela, parcimônia.

Realmente, à medida que a pena aplicada é proporcional à conduta praticada, ao dano causado, observa-se que a incidência da aplicabilidade do princípio da insignificância diminui.

5. Processo n.º. 96.03.088795-1 – (abate de duas capivaras)

PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA; APREENSÃO DE CAPIVARAS ABATIDAS, JUNTAMENTE COM ARMAS E PETRECHOS PARA CAÇA: AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS: DOLO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE: NÃO CIRCUNSCRIÇÃO DO TIPO À GRAVIDADE JURÍDICA DA LEI N.º 5.197/67: PROTEÇÃO À FAUNA COMO UM TODO, COIBIÇÃO DE EXCESSOS COMPROMETEDORES. CONDENAÇÃO: ART. 1º C/C 27, § 1º, DA LEI 5.197/67. APELO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. I – O apelado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 10º, “e” da Lei n.º 5.197/67, por ter sido surpreendido em poder de duas capivaras abatidas, armas de fogo e petrechos para caça. Autoria e materialidade delitivas foram reconhecidas pela sentença, que absolveu-o (sic) com fundamento no princípio da insignificância, pelo fato, visto que tal espécie não encontra-se (sic) ameaçada de extinção, não tendo causado dano à fauna. II – O denominado “princípio da insignificância é método auxiliar de interpretação, preservando a dignidade da norma penal, remetendo a outras esferas a disciplina e o sancionamento de condutas debilmente danosas, se for o caso, sendo

possível, inclusive, que um fato seja de tal modo insignificante que não mereça resposta estatal, mesmo no âmbito extra-penal, porém não circunscreve o tipo à gravidade do dano naturalístico. III – A objetividade jurídica da Lei n.º 5.197/67 é o controle e a coibição de excessos comprometedores do equilíbrio ambiental, exigindo uma interpretação abrandadora de seus rigores quando o caso concreto reclamar e justificar, a fim de que se cumpra sua finalidade e se alcance uma decisão justa. IV – No caso, diante das circunstâncias, conclui-se que os animais abatidos foram produtos de caça predatória, proibida nos termos da Lei 5197/67, não podendo tal conduta ser tida como ínfima a não merecer punição, ainda que mínima. V – Sentença absolutória reformada, para condenar o apelado à pena de um ano de reclusão, por infração ao artigo 1º, combinado com o artigo 27, § 1º da Lei n.º 5.197/67. VI – Apelação da Justiça Pública a que se dá provimento. VII – Declarada extinta a punibilidade do apelado, pelo transcurso do lapso prescricional, na modalidade retroativa, iniciado na data do recebimento da denúncia, e não interrompido pela sentença absolutória, com relação ao delito pelo qual ora é condenado, nos termos dos artigos 109, V e 110 e parágrafos, todos do Código Penal. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.030887951 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Theotonio Costa – DJU 20.06.2000).

A sentença de primeira instância, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal absolveu o réu das imputações que lhe foram impostas pela denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 10, alínea “e” da Lei 5.197/67, com as alterações da Lei n.º 7.653/88, pelo fato de o réu ter sido localizado com apetrechos para caça, bem como duas capivaras abatidas.

O Relator, quando de seu voto, sustenta que:

(...) é preocupação constante dos Magistrados da Justiça Federal a prudência para a razoável aplicação da Lei n.º 5.197/67, que visa equipar o Estado no controle e coibição de excessos comprometedores do equilíbrio ambiental. Tal diploma legal pune severamente as condutas criminosas contra a fauna silvestre nacional e exige, portanto, uma interpretação abrandadora de tais rigores, desde que o caso concreto reclame e justifique a subsunção de certas condutas que eventualmente pareçam adequar-se aos tipos delituosos que descreve, a fim de que exista uma decisão timbrada pela justiça. (TRF 3ª R. – ACr – Apelação Criminal 96.030887951 – SP – 1ªT. – Rel. Juiz Theotonio Costa – DJU 20.06.2000).

E mais,

Não há dúvida ainda que a finalidade da Lei n.º 5.197/67 não é dirigir seus rigores a quem, esporadicamente, tenta utilizar-se de um animal silvestre para sua alimentação ou simples deleite, mas sim coibir a exploração dos mesmo pelos comerciantes, caçadores e até traficantes inescrupulosos, que visam

Portanto, no caso em tela, analisando todas as circunstâncias relacionadas nos autos, o Relator se convence que os animais abatidos foram produtos de caça predatória, não podendo sua conduta ser considerada como ínfima a não merecer punição, ainda que mínima, não bastando como justificativa para a absolvição o fato de as capivaras não serem espécimes em extinção e que causam estragos à expansão das fronteiras agrícolas.

Certo também é o fato alegado pelo representante do Ministério Público, o qual sustenta que o abate de animais silvestres, pouco importando as espécies, não pode, para efeito de tipificação penal, ser sopesado por dados de mera estatística populacional, sendo que os animais, na natureza, compõem uma intrincada teia de equilíbrio biológico, onde todos e cada um têm um papel a desempenhar.

Verificou-se desta maneira, pela decisão discutida, que o princípio da insignificância pode ser aplicado, mas com muita cautela. Acreditamos que quando existem nos casos concretos os motivos de subsistência, alimentação pessoal ou da prole, tal motivo não deveria ser enquadrado como insignificância, mas sim como estado de necessidade, que seria o instituto jurídico mais apropriado.

Talvez seja por este motivo que a Lei de Crimes Ambientais já trouxe no seu corpo esta forma de exclusão da ilicitude.

4.2. QUANTO AOS CRIMES CONTRA A FLORA E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Tal junção dos demais tipos de crimes ambientais se dá pelo fato de que, quando se trata de princípio de insignificância, toda a atenção se volta para aqueles crimes praticados contra a fauna.

Na pesquisa realizada não encontramos ocorrências de crimes contra a flora em que houve possibilidade ou impossibilidade da aplicação do princípio da

insignificância. As ocorrências relativas aos crimes contra a flora se baseiam na questão da competência para processar e julga-los. No entanto, podemos verificar numa rápida passagem de Luiz Regis Prado, quando comenta o art. 49 da Lei 9.605/98, que trata da destruição, danificação, lesão ou maltrato, por qualquer modo ou meio, de plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade particular, estipulando uma pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sendo admitida ainda, a figura culposa, cuja pena é de um a seis meses, ou multa.

Luiz Regis Prado (1998:113) diz o seguinte:

Objetos da ação são as plantas ornamentais de logradouros públicos (espaços livres inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos ou pedestres, tais como ruas, avenidas, praças etc.) ou de propriedade privada alheia. Por plantas ornamentais entende-se as que decoram, adornam, embelezam ou enfeitam um local, como begônias, lírios, tulipas, orquídeas, samambaias, entre outras. Essa incriminação (inclusive com a forma culposa) não deveria passar – quando muito – de infração administrativa. Há evidente e inconcebível exagero do legislador, que chega ao ponto de criminalizar, por exemplo, o dano culposo, por imprudência, de uma orquídea em lugar público ou privado.

Neste mesmo prisma, Sirvinskas (2002:183), diz:

Questão polêmica será responsabilizar alguém culposamente pela destruição de uma planta de ornamentação. Por exemplo: num acidente automobilístico, se um indivíduo bate em uma árvore localizada em logradouro público, derrubando-a, cometerá o crime em questão, além de eventual delito previsto no Código de Trânsito Brasileiro?

Outro ponto interessante a ser levantado a respeito desse artigo, é a passagem de Antunes (2002:684), quando diz:

Inicialmente, há que se constatar que o legislador, desnecessariamente, estabeleceu penas que punem tanto os danos causados à propriedade privada, quanto danos causados a bens públicos. Isto não deveria ter ocorrido. O tipo não tutela valores ambientais mas, apenas e simplesmente, os valores estéticos e ornamentais da vegetação. Para a proteção da propriedade privada o tipo é dispensável, pois esta já se encontra suficientemente protegida em nosso ordenamento jurídico positivo. Por outro lado, o estabelecimento da modalidade culposa do crime é uma verdadeira espada sobre a cabeça de todos aqueles que, eventualmente, tenham quebrado uma samambaia acidentalmente.

São estes os casos que nos fazem pensar realmente no princípio da insignificância. Fica claro que as condutas descritas acima são suficientemente sancionadas na esfera administrativa ou civil, não necessitando a interferência do Direito Penal para tutelar tal situação.

Existem outros fatos dos quais tomamos notícia por outros meios, e que de alguma forma se referem à possível aplicação do princípio da insignificância em face dos crimes praticados contra a flora. São aqueles em que as pessoas retiram pequenas porções de “cascas” de árvores para a feitura de chás, bem como de algumas plantas consideradas medicinais.

Tais casos são comumente presenciados em regiões periféricas de nosso país. Geralmente, os agentes são pessoas anciãs, que desde muito tempo adquiriram tal cultura. Assim, diferentemente das indústrias de medicamentos, essas pessoas utilizam estas plantas para si ou para sua família e sem finalidade comercial.

Pelo estudo que foi realizado até este momento, fica evidente a idéia da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos acima mencionados, mas faltam-nos informações mais embasadas, faltam-nos materiais para pesquisa, evidências científicas para podermos afirmar quais momentos e casos em que poderíamos lançar mão de tal princípio.

Quanto a outros tipos que também poderiam se enquadrar na situação acima, podemos trazer o caso do crime previsto no art.56 da Lei 9.605/98, que prevê pena de reclusão de um a quatro anos, e multa para aquele que produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produtos ou substâncias tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.109, V. PENAL. DESCAMINHO. CP, ART.334. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. LEI 9.605/98, ART.56. CONVENÇÃO DE BASILÉIA. DECRETO 875/93. 1. A importação e o transporte de gasolina com a finalidade de uso próprio ou de revenda, em quantidade sobre a qual não incide o IPI e em valor insignificante, não justifica a propositura de ação penal, uma vez que a Fazenda Nacional não tem interesse na cobrança de débitos fiscais inferiores a R\$ 2.500,00, na forma da MP 2.176-77/2001. 2. O

transporte de gasolina em quantidade pequena não configura transporte de resíduo perigoso, tal como previsto na Convenção de Basiléia, à qual o Brasil aderiu através do Decreto 875/93. Conseqüentemente, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar denúncia pela prática deste delito, vez que a conduta delituosa não é alcançada pela previsão do Tratado e com isso a hipótese não se ajusta à previsão do art. 109, inc. V da Carta Magna. (TRF 4ª R. – RSE – Recurso em sentido estrito 2002.71030010460 – RS – 7ªT. – Rel. Juiz Vladimir Freitas – DJU 13.11.2002).

O que ocorre na decisão citada é uma equiparação da possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância, vez que tal recurso é comumente utilizado naqueles crimes fiscais ou previdenciários, fato este não comum quando a matéria tratada é de natureza ambiental.

Outro caso que merece ser citado é referente ao art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, que trata da poluição, imputando pena de reclusão de um a quatro anos, e multa àquele que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora.

A grande dificuldade que encontramos ao analisar o artigo supra-citado é a expressão “em níveis tais”, que gera uma ampla gama de interpretações. E tal fato se mostra, baseando-se em dois rápidos exemplos: 1- a pessoa que joga uma embalagem de refrigerante “pet” em uma reserva ecológica, e, 2- a pessoa que lança uma pilha à margem de um riacho. Tais ações atingiram os “níveis tais” que possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora?

Assim, no primeiro momento, analisando apenas pelo aspecto criminal, a pena mínima cominada de um ano de reclusão é demasiadamente desproporcional, em face da conduta do agente, possibilitando desta forma a aplicação do princípio da insignificância.

Por outro lado, analisando, o mesmo caso, mas agora pelo lado técnico-ambiental, sabemos que tanto a garrafa “pet”, como a pilha, são compostos que necessitam de um período muito extenso para se decomporem, podendo trazer um possível impacto negativo, significativo para o meio ambiente. Mas ainda assim, talvez a pena de no mínimo um ano de reclusão seria considerada um absurdo, tendo em vista a ação do infrator, problema este, passível de ser resolvido nas esferas civil e administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos no decorrer deste trabalho que o Direito Ambiental está inserido dentre os Direitos Humanos de 3º Geração, onde o homem está inserido numa coletividade e passa a ter direitos à solidariedade, ou seja, não pode mais ser considerado apenas em si.

Nesse contexto, o homem deve ter a consciência de que vive em comunidade e que os atos praticados isoladamente atingem a todos a sua volta, inclusive a ele próprio.

O bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental, novo ramo do direito que congrega conceitos e valores variados, ligando-se a outros ramos do direito e também a outras áreas do conhecimento, interagindo no mundo de forma sistêmica, o Meio Ambiente, na sua forma mais ampla, é assim considerado como “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (art.3º, inciso I, da Lei 6.938/81).

Deste modo, consideramos como sendo o Meio Ambiente, não apenas aquilo que nos remete à idéia de natureza, fauna e flora, mas sim, todas as relações que o homem, componente do meio, possa ter com esse meio e seus semelhantes. Desta forma consideramos as construções, trabalho e cultura também como meio ambiente.

Este ramo do Direito, também tem princípios, como todos os demais, como todas as outras ciências. Tais princípios são as bases em que se estrutura uma ciência. Talvez a melhor lição que podemos tirar sobre os princípios é a de que o homem tem como uma de suas principais características a constante evolução, e dessa forma o relacionamento entre os homens sofre modificações, necessitando de leis que regulem esses relacionamentos, e que também devem ser alteradas à medida que esta evolução humana se opera. Contudo, isto não implica necessariamente em que os valores essenciais para a manutenção e ordem de uma sociedade devem ser alterados.

Assim, o Direito Ambiental traz princípios oriundos de ramos mais remotos das ciências jurídicas, mas também traz princípios próprios, como é o caso do princípio do desenvolvimento sustentável, da prevenção, entre outros.

Pelo fato do Direito Ambiental interagir com outros ramos do direito, e estes possuírem princípios próprios, grande dificuldade se dá quando estes entram em conflito com princípios do Direito Ambiental. Esse tipo de problema é tema constante de discussão entre os doutrinadores e operadores do direito, que vem sendo resolvido sempre tendo como foco os interesses da coletividade.

Em matéria de Legislação Ambiental no Brasil, grande avanço se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual um capítulo por completo trata apenas do Meio Ambiente, sendo marco propulsor para a elaboração de novas leis de cunho ambiental. Quando do estudo deste capítulo constitucional dedicado à matéria ambiental, verificamos no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O ponto de discussão deste trabalho residiu na questão das sanções penais a que estão sujeitos tais infratores.

Assim, observamos também que a legislação penal ambiental sofreu várias modificações no decorrer da evolução do Direito Ambiental. No estudo da tutela penal do Meio Ambiente, vimos que o meio ambiente é um bem relevante e desta forma é necessária a sua proteção pelo Direito Penal.

A sistematização da tutela criminal do meio ambiente teve início com a edição da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e veio a ser concluída com a edição da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), antes disto, porém, as sanções penais eram estabelecidas por leis esparsas como a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e Lei 5.197/67 (Crimes contra a Fauna). Para tanto, uma das justificativas apresentadas para a necessidade de tutelar penalmente o meio ambiente é a de que as sanções administrativas e civis têm sido insuficientes para preservá-lo no Brasil.

As sanções penais estabelecidas antes da vigência da Lei 9.605/98 eram consideradas muito rigorosas. Isto dificultava a imposição de pena ao autor da conduta criminosa pelo fato de haver uma desproporção entre a conduta cometida e a pena a ser aplicada. Desta forma, uma legislação considerada dura, que não esteja alicerçada em uma vontade social definida de reprimir o ilícito, pode se revelar muito mais ineficiente do que outra mais branda que, no entanto, seja fundada na realidade na qual esteja inserida.

Certo é que a finalidade da pena reside na busca da satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado, impedindo que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. Assim, um dos princípios em que se baseia o Direito Penal é o da Proporcionalidade, ou seja, a pena tem que ser proporcional ao dano causado.

Devido a sua natureza de privar o homem de seus direitos, inclusive a Liberdade, o Direito Penal deve ser utilizado como “*ultima ratio*”. Desta forma, o que dá base para esta aplicação apenas em último estágio, são os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, observando-se que a atuação do Direito Penal só deve ir até onde seja necessária para a proteção do bem jurídico, não incorrendo em injustiças, devendo a Lei estabelecer apenas sanções estritas e evidentemente necessárias.

Por sua natureza fragmentária, o Direito Penal vai apenas até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, pois não se deve ocupar de ninharias, daquilo que não tem o condão de abalar a ordem jurídica, não deve se ocupar de bagatelas, surgindo o Princípio da Insignificância, excluindo danos de pouca importância, fatos insignificantes, da tipicidade penal.

Não existe uma fórmula para a aplicação do Princípio da Insignificância, devendo sempre ser observadas todas as circunstâncias que circundam o caso concreto, sejam elas objetivas ou subjetivas. Também não existe determinação legal para a aplicação desse princípio, sendo a sua aplicação um trabalho de interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Por esse motivo, o primeiro reconhecimento expresso do princípio da insignificância no Brasil se deu por decisão do Supremo Tribunal Federal em 1988, tratando da inexpressividade de lesão corporal em acidente de trânsito, julgando que tal fato não configurava crime. Ainda hoje, o Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro tem seu reconhecimento em jurisprudências dos tribunais, sendo comumente aceito nos delitos de descaminho, em pequenos furtos e lesões culposas, mas também é possível encontrar a sua aplicação em delitos contra a previdência ou contra a ordem tributária.

Há algumas críticas quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, que em síntese podemos concluir que caberá ao julgador analisar o caso

concreto e verificar a hipótese de insignificância, ou se, a conduta se reveste de entidade suficiente para a constituição de um ilícito penal.

A importância que existe no estudo do princípio da insignificância na esfera do direito ambiental, se dá pelo perigo de aplicação do referido princípio, sem uma análise mais detalhada de critérios técnico-ambientais, que envolvem o caso concreto.

Em muitos dos casos que verificamos, especificamente, nos crimes contra a fauna, presenciemos condutas que são aparentemente irrelevantes para o Direito Penal, mas que para o meio ambiente não o são. Tais condutas, ainda que irrelevantes para o sistema penal, são consideradas significativas para o meio ambiente.

Fato incontroverso é a impossibilidade de se fixar critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância em questões envolvendo matérias do Direito Ambiental, pois como já dito no início deste trabalho quando da conceituação de Meio Ambiente e de Direito Ambiental, verificamos a importância de outros variados elementos que compõem as mais diversas áreas do conhecimento. No entanto, também fica claro neste trabalho, que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é possível e faz parte do sistema penal ambiental.

Inferese, portanto, que os atos lesivos contra o meio ambiente devem ser punidos criminalmente, mas em caráter fragmentário, punindo-se apenas aquelas violações do ordenamento social, que se mostrem intoleráveis em razão do elevado valor dos bens atingidos.

Com base nos acórdãos que discutimos, verificamos questões de caça, abate, captura de animais de nossa fauna. Dentro desta discussão observamos que além de problemas relacionados com o meio ambiente, existiam problemas sociais. Os acusados da prática de crimes contra a fauna na sua maioria possuem características peculiares, são pessoas simples, rudes, que vivem em zonas rurais ou em cidades de pequeno porte, analfabetos ou com pouca instrução, têm dificuldade para sustentar suas famílias, mas também existem aqueles que praticam este tipo de crime por diversão ou com fins lucrativos.

Sem dúvida, o quadro acima é um reflexo da falta de condições mínimas de existência digna de um povo. Ele é o patente resultado da falha de sistemas do ensino público brasileiro, de informações de maneira geral, ausência de empregos, sistemas de saúde, de habitação, entre outras causas.

Encontramos diversos casos em que o crime contra fauna foi cometido no intuito de saciar a fome do agente ou de sua família, assim reafirmando a questão da existência de problemas sociais muito antes de algumas situações serem caracterizadas como um problema ambiental.

Tendo em vista o fato acima apresentado, o legislador quando da elaboração da Lei 9.605/98, trouxe em seu art. 37, dispositivo prevendo que quando houver o abate de animais para saciar a fome do agente e de sua família, esse não será considerado crime. Desta forma fica muito claro que os problemas sociais são de conhecimento dos poderes constituídos.

Ainda com base nos acórdãos, não conseguimos ter a certeza de quando o abate de um animal possa trazer um desequilíbrio para o meio ambiente. Também não podemos ter certeza se as decisões proferidas no sentido de condenação ou de não aplicação de penas àqueles que praticaram tais condutas foram realmente justas, se obedeceram ou não os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O fato é que muitas injustiças são praticadas e que muitos estão cumprindo penas. Não é difícil, pelos meios de comunicação, tomar conhecimento de histórias em que pessoas foram presas e condenadas por furtarem coisas insignificantes como uma cebola, um alimento qualquer, um objeto de valor pequeno, e em contrapartida tomar conhecimento que uma pessoa tirou a vida de outra, seqüestrou, torturou, roubou fortunas, cometeu crimes contra a ordem econômica, tributária e financeira, contra a população em geral e está livre.

Não queremos fazer nenhum tipo de apologia à prática de crimes contra o meio ambiente. Também não é objeto deste estudo colocar na balança a importância ou significância dos bens juridicamente tutelados, mas tais questionamentos sempre surgem.

Temos a certeza de que vivemos uma realidade sem alicerces, princípios e valores sociais plenamente definidos. No entanto, para que tenhamos decisões mais justas tanto para aqueles que cometerem crimes contra o meio ambiente, como para o próprio meio ambiente, e conseqüentemente para a coletividade, é necessário que os julgadores busquem apoio, informações, laudos, estudos ou pareceres elaborados por profissionais qualificados nos mais diversos assuntos correlatos com a área de meio ambiente. Tal atitude deve ser tomada o quanto antes por estes magistrados, nunca decidindo com apoio apenas em seu conhecimento na área jurídica.

BIBLIOGRAFIA

ACKEL FILHO, Diomar. *O princípio da insignificância no direito penal*. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, ano 22, abr./mai./jun. 1988. v. 94.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. 6. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 1992.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cezare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva: 2002.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva: 2002

BRASIL. Lei n.º. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13. Fev. 1998, Seção 1, p. 1.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O direito ambiental e o novo humanismo ecológico*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 1992.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHERNICHIARO, Luiz Vicente, COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CONDE, Francisco Muñoz. ARÁN, Mercedes Garcia. *Derecho penal – parte general*. 2. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1996.

COSTA, José Francisco de Faria. *O perigo em direito penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Direito penal ecológico*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____.MILARÉ. Edis. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CRUZ, Ana Paula Nogueira da. *A importância da tutela penal do meio ambiente*. In. Revista de Direito Ambiental. Vol. 31, ano 08. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Legislação Ambiental no Brasil*. In. Revista de Direito Civil. São Paulo, 76:58, 1996.

DEEBEIS, Toufic Daher. *Elementos de direito ambiental*. São Paulo: LEUD, 1999.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Gilberto Passos de. *A tutela penal do meio ambiente In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. *Delito de bagatela: princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1., nº. 1, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 – interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HASSEMER, Winfried. *A preservação do meio ambiente através do direito penal*. Conferência proferida no I Congresso Internacional de Direito do Ambiente, adaptada para publicação por Paulo de Sousa Mendes. Lusíadas: Revista C.C. Direito n.º Especial, 1996.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Comentários ao código penal*. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1.

_____. *Direito penal – parte geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

_____. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Código penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 7. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Método, 2004.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 31. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise da Lei 9.099/95: juizados especiais criminais e jurisprudência atual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAGALHÃES, Joseli de Lima. *O princípio da insignificância no direito penal*. Artigo extraído da internet em 14.03.2002, site: <http://www.jusnavegandi.com.br>.

MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Legislação Ambiental do Brasil*. São Paulo: Edições APMP, 1991.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: um direito adulto*. In Revista de Direito Ambiental, ano 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. V. 15. p. 34/55.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000. v.1.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Princípios Fundamentais do Direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, n.º2, 1996. MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Luís Carlos Silva de. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública*. In Justitia, 1984. vol. 126.

ODUM, Eugene P. *Fundamentos de ecologia*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

PERES, Fábio Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais*. Dissertação de Mestrado. Araraquara: Uniara, 2005.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do meio ambiente: fundamentos*. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Bem jurídico penal e constituição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Crimes contra o Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A lei hedionda dos crimes ambientais*. Folha de São Paulo, 6 abr. 1998, p. 3.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 47-49.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. Bosch, 1972.

SANGUINÉ, Odone. *Observações sobre o princípio da insignificância*. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: v. 3., n. 1, 1990, p. 36-50.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia: AB, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros, 1992.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.